



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 236

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2004

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			55
Atos do Poder Executivo	1	39	
Vice-Governadoria		40	
Secretaria de Estado de Governo		40	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....		41	55
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	43	55
Secretaria de Estado de Educação	12	43	59
Secretaria de Estado de Saúde.....	13	47	59
Secretaria de Estado de Ação Social	14	49	59
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	15	50	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	16		
Secretaria de Estado de Transportes	16	50	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	17	51	62
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....			62
Polícia Civil do Distrito Federal	18		
Polícia Militar do Distrito Federal.....		51	62
Secretaria de Estado de Cultura.....	19	51	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	19	52	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....		52	62
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação			63
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno		52	63
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....	20		63
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	20	52	64
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas	20		64
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	29	54	66
Secretaria de Estado de Turismo	30		
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parceria do Distrito Federal		54	66
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		54	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	30		66
Ineditoriais			66

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.492, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Concede remissão de débitos relativos ao Simples Candango das pessoas físicas inscritas como feirantes e ambulantes no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam remidos os débitos dos exercícios de 2000 a 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos ao Simples Candango das pessoas físicas inscritas como feirantes e ambulantes no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

Parágrafo único. A remissão de que trata o caput se opera independentemente de requerimento ou ato concessivo, não implicado a restituição de valores pertinentes a créditos extintos.

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de dezembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.493 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º O CDCA-DF é integrado por representantes do Poder Executivo e por organizações representativas da sociedade com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal.”

Art. 2º O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O CDCA-DF será composto por 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes assim especificados:

I -

II – 10 (dez) representantes de organizações representativas da sociedade civil, legalmente constituídas, distribuídas da seguinte forma:

a) 06 (seis) representantes com atuação na área de atendimento direto à infância e adolescência no Distrito Federal há mais de um ano e com registro no CDCA-DF;

b) 02 (dois) representantes de entidades de classe que atuem na área da criança e do adolescente no Distrito Federal;

c) 02 (dois) representantes de entidades de estudo, pesquisa e defesa de direitos que atuem no Distrito Federal há mais de um ano.

§ 1º

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se à eleição em curso para o Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente – CDCA-DF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de dezembro de 2004
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.494, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 1.864, de 1998 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º A critério da Administração, poderão ser concedidas, ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Sempre a critério da Administração, poderão ser concedidas novas licenças.”

Art. 2º V E T A D O.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de dezembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.495, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Dispõe sobre a implementação da agricultura urbana no Distrito Federal e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Público do Distrito Federal implementará ações no sentido de incentivar as diversas formas de cultivo do solo para produção de alimentos na zona urbana.

Art. 2º Constituem sub-programas de agricultura urbana as seguintes modalidades de cultivo:

I – hortas familiares;

II – hortas comunitárias;

III – hortas escolares;

IV – hortas condominiais.

§ 1º As ações de agricultura desenvolvidas em hortas familiares constituem o sub-programa “Quintal Verde”.

§ 2º As hortas escolares localizadas na zona rural serão beneficiárias das ações e incentivos voltados para o desenvolvimento da agricultura urbana.

Art. 3º Nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, que criou o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL/DF – RIDE -, as ações de desenvolvimento da agricultura urbana constituem programa específico, podendo gozar dos incentivos que lhe forem pertinentes.

Art. 4º O Poder Público do Distrito Federal poderá firmar acordos de cooperação técnica para o desenvolvimento da agricultura urbana fora dos limites do Distrito Federal, em especial nos demais municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico – RIDE.

Art. 5º A tecnologia de produção a ser difundida nos processos de agricultura urbana deverá ser orgânica, consoante as normas em vigor.

Art. 6º O Poder Público definirá espaços urbanos nos quais será permitida a implementação da agricultura urbana e autorizará o seu uso mediante solicitação da comunidade e avaliação de projeto técnico elaborado por profissional competente.

Art. 7º Constará da Lei Orçamentária Anual o valor orçado pelo órgão oficial de agricultura a ser destinado por este às ações de difusão da agricultura urbana.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de dezembro de 2004

117º da República 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.496, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputado Jorge Cauhy)

Dispõe sobre a colocação de placas de endereçamento nos imóveis que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Cabe aos proprietários de imóveis com três ou mais pavimentos a obrigatoriedade de colocação de placas de localização e endereçamento predial em local destacado, incluído o código de endereçamento postal, de forma a possibilitar sua visibilidade à distância, obedecidas a legislação pertinente e as normas e padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As placas serão afixadas nas duas fachadas principais e/ou empenas da edificação quando requerida a carta de habite-se.

Art. 2º O Poder Executivo do Distrito Federal, por meio das Administrações Regionais, baixará normas complementares e apresentará projeto técnico para as placas de endereçamento, definindo no mínimo:

I – material utilizado;

II – dimensões e forma;

III – tipo e tamanho das letras e números;

IV – cores;

V – padrões de segurança.

Parágrafo único. A nomenclatura alfa-numérica utilizada para a identificação do imóvel será fornecida pelo órgão competente e constará no alvará de construção como endereço oficial atualizado.

Art. 3º A permanência de placa de endereçamento danificada, encoberta total ou parcialmente, bem como a sua ausência, sujeitará o proprietário à multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de dezembro de 2004

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.439, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004.

Aprova Afetação de Imóveis para Implantação de Área Pública na Região Administrativa de Taguatinga – RA III e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 77, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997 e considerando a Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998 e tendo em vista a Decisão 137, de 14 de dezembro de 1989, do extinto CAUMA, homologada pelo Decreto nº 12.217, de 15 de fevereiro de 1990, e o que consta do processo nº 111.000.434/2000, DECRETA:

Art.1º Fica aprovada a afetação dos lotes 1 e 2 do Conjunto 17 do Setor de Mansões Leste para implantação de área pública na Região Administrativa de Taguatinga – RA III.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.440, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera o Decreto nº 19.164, de 13 de Abril de 1998, referente à Região Administrativa Plano Piloto – RA I e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 77, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997 e considerando o que consta do processo nº 141.000.344/95, DECRETA:

Art.1º Fica alterado o artigo 1º do Decreto nº 19.164, de 13 de Abril de 1998, que aprovou inclusão de nota na Planta SC-S CE 5/1 referente à área limítrofe às lojas 25/26 do Bloco C da Quadra 5, do Setor Comercial Sul, na Região Administrativa Plano Piloto – RA I, da forma a seguir aduzida:

- “ Fica incluída a nota 02 na Planilha SC-S 6/1, com a seguinte redação:

Nota 2 – Será permitido acesso direto ao subsolo, quando este estiver aflorado, sendo que prováveis remanejamentos de redes terão seus custos suportados pelos respectivos proprietários.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.441, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004.

Estabelece diretrizes de localização e procedimentos administrativos para utilização de área pública e privada visando a implantação e manutenção de central de gás nas Regiões Administrativas que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100 incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes de localização e procedimentos administrativos para utilização de área pública e privada visando a implantação e manutenção de central destinada ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo – GLP na Região Administrativa de Brasília – RA I, na Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI, na Região Administrativa de Candangolândia – RA XIX e na Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal – RA XXII.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto a central destinada ao armazenamento de GLP será denominada central de gás.

Art. 2º A implantação de central de gás em área pública ou privada será objeto de licença, observado o disposto neste Decreto, na legislação referente à ocupação de área pública, no Código de Edificações do Distrito Federal, nas normas específicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, na legislação referente ao uso e ocupação do solo, à preservação do patrimônio histórico e artístico, ao meio ambiente, à segurança, à saúde e demais normas atinentes à matéria.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

Art. 3º A central de gás localizar-se-á preferencialmente em área privada, permitindo-se a implantação em área pública nos casos em que o consumo de GLP justifique seu afastamento da edificação, nos termos do que estabelece a NBR 13523 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º A utilização de área pública para implantação de central de gás dar-se-á no nível do solo ou enterrada, mediante Concessão de Uso não-onerosa, nos termos do inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 388, de 01 de junho de 2001.

Art. 5º A Concessão de Uso de área pública para central de gás será objeto de contrato efetivado entre o Distrito Federal e o proprietário do imóvel, o síndico ou o representante legal, nos termos da Lei Complementar n.º 388, de 01 de junho de 2001.

Art. 6º A central de gás poderá ser:

I- Quanto ao tipo de medição:

a) coletiva com medidores individuais para os usuários;

b) coletiva com medidor único;

c) individual sem medidor.

II- Quanto à sua localização em relação ao nível do solo:

a) aérea, quando o recipiente transportável ou estacionário e acessórios, se encontrar no nível do solo, devidamente delimitada;

b) aterrada, quando o recipiente estacionário estiver protegido por taludes com recobrimento de terra compacta mantendo 0,30m (trinta centímetros), no mínimo, de qualquer ponto do costado do recipiente;

c) enterrada, quando o recipiente estacionário for instalado de modo a manter profundidade mínima de 0,30m (trinta centímetros), medida entre a tangente do topo do recipiente e o nível do solo.

Capítulo II

Das diretrizes de localização

Art. 7º A ocupação da área pública por central de gás não poderá:

I - prejudicar o livre acesso de pedestres e o projeto urbanístico definido para a área;

II – implicar na retirada ou dano a espécies arbóreas;

III – estar implantada a menos de 5,00 (cinco metros) de distância de praças e parques infantis e recreativos.

Art. 8º Nos Comércios Locais Sul – CLS a central de gás em área pública obedecerá às seguintes diretrizes:

I – será subterrânea, ressalvados os casos de impedimentos técnicos devidamente comprovados por meio de parecer específico emitido pelo CBMDF ou órgãos técnicos de redes e serviços públicos;

II – para cada bloco comercial e para cada lote destinado a Restaurante de Unidade de Vizinhança – RUV, corresponderá uma área destinada a abrigar a central de gás, delimitada no Anexo I a este Decreto, que poderá abrigar recipientes de diferentes distribuidoras;

III – deverá ser implantada, preferencialmente, mais próxima à edificação comercial;

IV – não deverá incidir na faixa verde de emolduramento das Superquadras.

Art. 9º Nos Comércios Locais Norte – CLN a central de gás em área pública obedecerá às seguintes diretrizes:

I – poderá ser aérea, quando integrada ao projeto de arquitetura da edificação, constituindo com ela uma única linguagem arquitetônica;

II – será subterrânea, quando o porte da central de gás justificar um afastamento da edificação, ressalvados os casos de impedimentos técnicos devidamente comprovados por meio de parecer específico emitido pelo CBMDF ou órgãos técnicos de redes e serviços públicos.

Art. 10. Nas Superquadras Norte, Sul e Sudoeste a central de gás em área pública será subterrânea, não podendo incidir nas faixas verdes de emolduramento das Superquadras.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, as projeções conjugadas ou aquelas cuja localização das rampas de acesso à garagem exijam a ocupação da faixa verde de emolduramento.

Art. 11. A central de gás abastecida à granel será obrigatoriamente subterrânea, salvo no caso de impedimentos técnicos comprovados, quando poderá ser aérea.

Art. 12. A central de gás em área privada poderá implantar-se nos afastamentos mínimos obrigatórios dos lotes, desde que atendidas as normas de segurança dos órgãos competentes.

Art. 13. Eventuais dificuldades na implementação das diretrizes de que trata este Capítulo, bem como a implantação de central de gás nas demais áreas não contempladas neste Decreto, serão objeto de apreciação conjunta pela Subsecretaria de Urbanismo e Preservação – SUDUR, a Administração Regional competente e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Art. 14. A central de gás conterà sinalização de advertência, identificando a empresa responsável e as recomendações de segurança destinadas ao público em geral, nos termos da legislação pertinente.

Art. 15. Para a central de gás subterrânea localizada nos Comércios Locais Norte e Sul e nas Superquadras Norte, Sul e Sudoeste, o sistema de proteção será aquele indicado no Anexo II a este Decreto.

Parágrafo único. Nas demais áreas o sistema de proteção será do tipo alambrado, pintado na cor verde, com altura máxima de 1,00m (um metro).

Art. 16. O responsável pela implantação e manutenção da central de gás adotará medidas efetivas para impedir os impactos ambientais adversos, inclusive no tocante ao aspecto visual.

Parágrafo único. Deverão ser executados revestimentos em todas as faces das paredes da central de gás aérea, voltadas para a área pública, com o mesmo padrão de acabamento da edificação a ser atendida pela central.

Capítulo III

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 17. No caso de central de gás coletiva ou individual em área privada, em obras iniciais e modificações, o responsável pelo projeto deverá requerer:

I - consulta prévia ao CBMDF, anterior à apresentação do projeto de arquitetura para aprovação na Administração Regional respectiva;

II - consulta às concessionárias de serviços públicos e empresas de telecomunicações, com relação à interferência com redes implantadas;

III – consulta ao CBMDF quanto às condições de segurança.

Art 18. O requerimento para Concessão da central de gás localizada em área pública, para obra inicial ou modificação, dar-se-á anteriormente ao licenciamento da construção, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 388/2001 e deste Decreto.

Parágrafo único. No caso de central de gás em área pública para atender edificação existente, o requerimento e a Concessão dar-se-ão anteriormente à implantação da central de gás.

Art. 19. No caso de central de gás coletiva ou individual em área pública o responsável deverá providenciar a seguinte documentação que deverá instruir a solicitação para concessão:

I – consultas aos seguintes órgãos:

a) à Diretoria de Urbanização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, com relação a interferência de redes de águas pluviais, e às concessionárias de serviços públicos sobre a interferência de redes aérea e em subsolo implantadas ou projetadas;

b) às empresas de telecomunicações quanto a interferências com redes de infra-estrutura de telecomunicações;

c) ao CBMDF quanto às condições técnicas de segurança.

II – elaboração de planta de locação, de acordo com as seguintes diretrizes:

a) será elaborada em escala apropriada, devidamente cotada, que apresente as edificações existentes, as vias e os pontos de captação de águas pluviais próximos, as árvores de grande porte, a área a ser ocupada, a locação da rede de alimentação e de distribuição aos usuários, bem como a sinalização de segurança;

b) no caso de central de gás abastecida à granel, deverá ser indicado o acesso para abastecimento;

c) deverá conter o registro da anuência ou não das concessionárias de serviços públicos e da NOVACAP.

Art. 20. No caso de central de gás individual ou coletiva em área pública o responsável deverá requerer a concessão na Administração Regional respectiva com os seguintes documentos:

I - resultado das consultas previstas no artigo 19;

II – planta de locação prevista no art. 19, acompanhada de uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de autoria de projeto registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/DF;

III - uma via da ART do responsável técnico pela implantação da central, registrada no CREA/DF;

IV - título de propriedade dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis ou contrato com a administração pública ou documento por ela formalmente reconhecido, caso não esteja anexado ao processo;

V – registro do consumo de GLP ou estimativa, no caso de novos estabelecimentos, fornecido pela empresa distribuidora;

VI - laudo do CBMDF atestando a necessidade técnica de localização da central de gás em área pública;

VII - declaração do responsável pela obra de implantação da central de gás comprometendo-se a efetuar a recuperação da área pública danificada, imediatamente após a conclusão dos serviços;

VIII - comprovante do pagamento de taxas previstas em legislação específica.

§1º No caso de central de gás coletiva, deverá ser apresentado em substituição ao inciso IV deste artigo:

I - para atender edificação sob regime de condomínio legalmente constituído, será apresentada a Convenção de Condomínio, ata da reunião que instituiu o síndico e a ata da reunião que autorizou a assinatura do contrato pelo síndico;

II - para atender edificação sob regime de associação, estatuto da associação, ata que nomeou o representante da associação e a ata que autorizou a assinatura do contrato pelo representante;

III - para atender edificação sem regime de condomínio ou associação constituídos, o contrato será plurímomo.

§2º O interessado arcará com o ônus no caso de eventuais danos a redes de serviços públicos e privados instalados, bem como à pavimentação, à urbanização existentes e à vegetação, responsabilizando-se pela sua total recuperação.

Art. 21. Previamente ao licenciamento, a central de gás terá sua localização analisada e aprovada pela unidade orgânica competente da Administração Regional, nos termos das diretrizes estabelecidas no presente Decreto.

Art. 22. O processo devidamente instruído, pela unidade responsável do licenciamento de obras, da Administração Regional respectiva, será encaminhado à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PRG/DF, para a lavratura do Contrato de Concessão de Uso não-onerosa, onde:

- a) publicará o extrato do contrato no Diário Oficial do Distrito Federal e o registrará em livro próprio;
- b) devolverá o processo à Administração Regional para ciência do interessado.

§1º A localização da central de gás constará do extrato do contrato a que se refere o item "a" deste artigo.

§2º O prazo do contrato de concessão será de acordo com o solicitado pelo interessado, com o máximo de trinta anos, prorrogável por igual período, nos termos da Lei Complementar nº 388/2001.

§3º O Contrato de Concessão de Uso não-onerosa é o documento hábil que permite a ocupação de área pública e a efetiva implantação da central de gás.

Art. 23. O setor responsável pelo licenciamento de obras da Administração Regional encaminhará relatório mensal ao CBMDF, à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação e à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas para fins de cadastramento e fiscalização.

Art. 24. Deverá ser apresentada ao CBMDF uma ART de manutenção, registrada no CREA/DF, para o início do funcionamento da central de gás.

Parágrafo único. O interessado deverá apresentar nova ART de manutenção ao CBMDF, quando da mudança de fornecedor de GLP.

Art. 25. O contrato de que trata este Decreto poderá ser rescindido a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada em parecer técnico de órgão competente ou em legislação específica, observado o interesse público.

§1º Não havendo interesse por parte do proprietário ou seu representante legal na permanência da central de gás, este poderá requerer a rescisão do Contrato a qualquer tempo.

§2º A rescisão de que trata o parágrafo anterior dar-se-á com a prévia quitação das taxas devidas, a desobstrução e recuperação da área pública pelo interessado e expedição de laudo do CBMDF atestando a desativação das instalações.

Art. 26. A ocupação de área pública de que trata este Decreto, fica sujeita ao pagamento das taxas de fiscalização previstas em legislação específica.

Art. 27. Serão garantidos o acesso, a integridade e a manutenção de redes aéreas e subterrâneas, caixas de passagem e medidores das concessionárias de serviços públicos e NOVACAP.

Art. 28. Caberá aos responsáveis pela implantação e manutenção da central de gás prestar esclarecimentos à comunidade envolvida, sobre os projetos específicos e quaisquer outras informações que se fizerem necessárias, quando solicitado.

Art. 29. Os órgãos do Complexo Administrativo do Distrito Federal terão prazo de sessenta dias para pronunciamento sobre as consultas previstas nos artigos 17 e 19 deste Decreto, a contar da data de protocolo no referido órgão.

Parágrafo único. Expirado o prazo, sem que haja decisão ou pronunciamento dos órgãos de que trata o caput deste artigo, o interessado dará ciência formal à autoridade superior, ao qual caberá providenciar a instauração de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, quando cabível, para apuração de responsabilidade dos servidores envolvidos na omissão.

Capítulo IV

Das disposições finais e transitórias

Art. 30. Os atuais ocupantes de área pública com central de gás, providenciarão a regularização da respectiva ocupação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput deste artigo, a Administração Regional, o CBMDF e a Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU, adotarão as providências cabíveis, conforme suas atribuições.

Art. 31. Os atuais contratos de concessão ou autorizações já efetivados pela Administração Pública, permanecem em vigor e sujeitos aos pagamentos devidos.

Parágrafo único. Vencidos os contratos ou autorizações, de que trata o caput deste artigo, o interessado deverá adequar-se a este Decreto, observando o previsto no artigo anterior.

Art. 32. A SEFAU deverá encaminhar relatório mensal à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR, das ações fiscais, referentes às centrais de gás, exercidas no âmbito de cada Região Administrativa.

Art. 33. O não cumprimento do disposto neste Decreto implicará nas sanções previstas na Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, na Lei Complementar nº 336 de 06 de novembro de 2000 e seus respectivos regulamentos, sem prejuízo da legislação específica contra incêndio e pânico.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

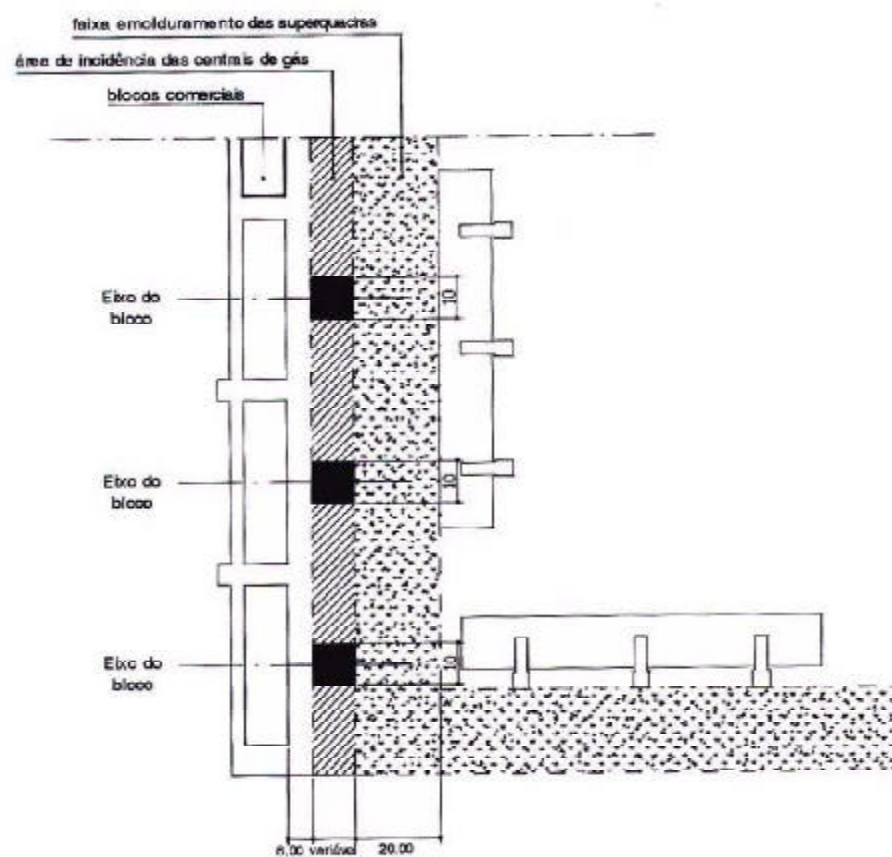
Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

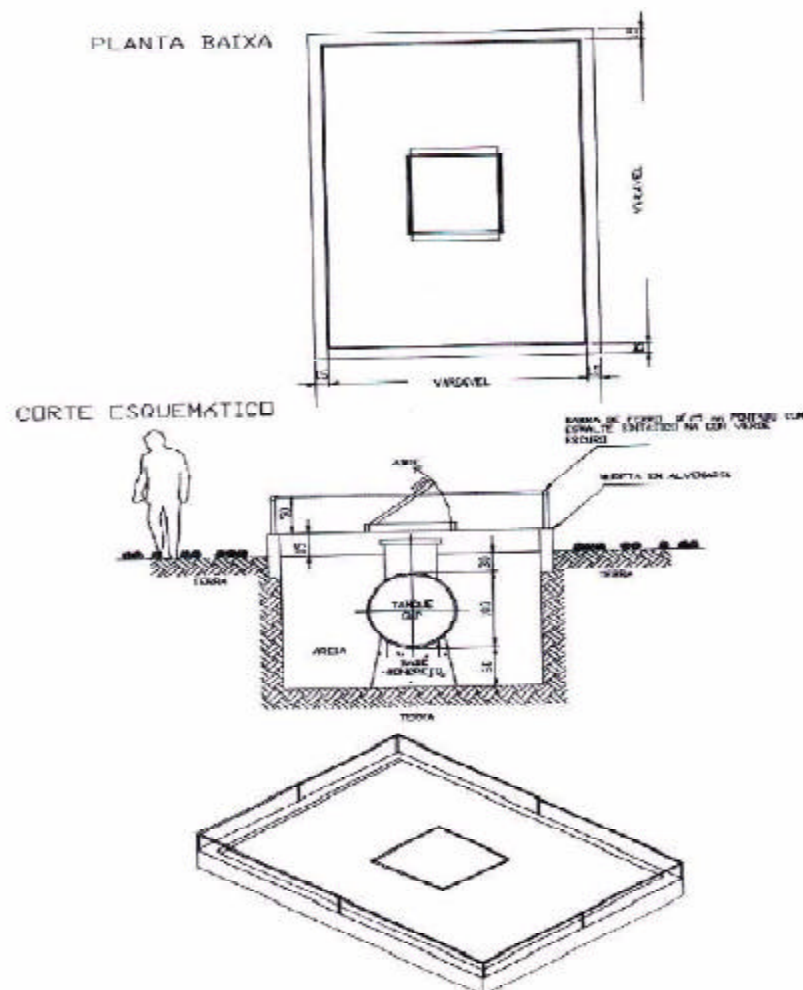
117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I
(Decreto nº 25.441 de 13 de dezembro de 2004)
Localização das Centrais de Gás nos Comércio Locais



ANEXO II
(Decreto nº 25.441 de 13 de dezembro de 2004)
Sistema de Proteção da Central de Gás em Subsolo



DECRETO Nº 25.442, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004.

Aprova Projeto Urbanístico Especial - PUE, na Região Administrativa da Candangolândia – RA XIX e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 77, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997 e considerando o que consta do processo nº 147.000.084/2003, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico Especial – PUE VI, referente a Praça da Caixa Forte, na Região Administrativa da Candangolândia – RA XIX, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 13/03, no Memorial Descritivo MDE 13/03, na Planilha de Parâmetros Urbanísticos – PUR 13/03 e no Projeto de Paisagismo PSG 13/03

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.443, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui Grupo de Trabalho para elaboração do Plano de Revitalização do Setor Comercial Sul - SCS da Região Administrativa Plano Piloto - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista a necessidade da elaboração do Plano de Revitalização da Área Central de Brasília, que se constituirá em um instrumento orientador das ações do Poder Público para integração física e social do núcleo central da Capital da República, e considerando que a elaboração do referido documento proporcionará o processo participativo, de forma a envolver os diversos segmentos da sociedade particularmente envolvidos com a apropriação e gestão do espaço enfocado, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho com vistas à elaboração da proposta do Plano de Revitalização do Setor Comercial Sul, na Região Administrativa Plano Piloto - RA I.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata o art. 1º será integrado pelos seguintes membros:

I – um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal; II – um representante titular e um suplente da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal; III – um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; IV – um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal; V – um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras; VI – um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado de Transportes; VII – um representante titular e um suplente da Administração Regional de Brasília; VIII – um representante titular e um suplente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN; IX – um representante titular e um suplente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; X – um representante titular e um suplente da Prefeitura do Setor Comercial Sul; XI – um representante titular e um suplente da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero; XII – um representante titular e um suplente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; XIII – um representante titular e um suplente da Caixa Econômica Federal – CEF; XIV – um representante titular e um suplente da sociedade civil.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 4º A Titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação designará, por intermédio de Portaria, os membros de que trata o art. 2º deste Decreto.

Art. 5º Os síndicos dos edifícios envolvidos nas etapas dos estudos de que trata este Decreto, participarão, em regime de rodízio, de acordo com o desenvolvimento dos trabalhos.

§ Parágrafo único. Os representantes, titulares e suplentes, serão designados na forma estabelecida pelo artigo 4º.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.445, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004.

Aprova Projeto Urbanístico de Parcelamento do Setor Placa da Mercedes, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 77, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, tendo em vista o que consta do processo nº 190.000.242/2000, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento referente aos Conjuntos 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Setor Placa da Mercedes, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA XIII, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 113/2000, no Memorial Descritivo MDE 113/2000, e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 113/2000.

Art. 2º Fica suprimida a Área Especial 04 do Trecho 3, do Setor de Mansões Park Way - SMPW, consubstanciada na Planta SMPW PR 44/1.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 08 de dezembro de 2004

PROCESSO Nº: 124.008.539/2003 (124.001.402/2004); INTERESSADO: ELIAS DE SOUZA LIMA; ASSUNTO: NÃO-INCIDÊNCIA IMPOSTO (Isenção IPVA-Táxi); EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO IPVA. TÁXI. LEI 7.431/85. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indefere pedido de Benefício Fiscal concernente à Isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, incidente sobre o veículo destinado a transporte público de passageiro (Táxi), por falta de amparo legal. Não atendimento das condições e requisitos do art. 4º da Lei concessiva (Lei 7.431/85) e das disposições regulamentares previstas no art. 6º do Decreto 16.099/94 (Regulamento do IPVA) A isenção limita-se a um veículo por proprietário. O veículo novo adquirido por pessoa já contemplada pelo benefício, somente fará jus à isenção no exercício seguinte ao da aquisição. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. De acordo. Aprovo o Parecer nº 305/2004 - GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete com vistas à Subsecretaria da Receita para conhecimento da decisão e ciência do interessado.

PROCESSO Nº: 048.003.508/2001 (048.006.048/2002); INTERESSADO: CARLOS CABRAL DOS SANTOS; ASSUNTO: ISENÇÃO ICMS; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO ICMS. TÁXI. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indefere pedido de Benefício Fiscal concernente à Isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente na aquisição de veículo novo para transporte de passageiro (Táxi), por falta de amparo legal. Não se impõe à Administração Pública a revisão do ato guerreado quando não vislumbrada ilegalidade. Ocorrência de preclusão temporal. Não se conhece de recurso intempestivo. De acordo. Aprovo o Parecer nº 306/2004 - GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete com vistas à Subsecretaria da Receita para conhecimento da decisão e ciência do interessado.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA

Em 02 de dezembro de 2004

PROCESSO Nº: 040.009.467/2004, INTERESSADO: VIP'S COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, ASSUNTO: REGIME ESPECIAL - A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado. Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, conforme prevê o artigo 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, no prazo de 20 (vinte) dias.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

DESPACHO DO GERENTE

Em 08 de dezembro de 2004.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23/03/2004, publicada no DODF nº 57, de 24/03/2004, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 124.006.209/2004, Embaixada da República da Polônia, 04.203.461/0001-12, ICMS, R\$ 200,26; 2) 124.005.140/2004, Jeffrey Houston, 730.583.861-68, ICMS, R\$ 96,18.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

No item 3 do Despacho do Gerente, de 24/11/2004, que autorizou as restituições/compensações tributárias, publicado no DODF nº 225 de 26/11/2004, pág. 08, ONDE SE LÊ: processo nº 124.006.697/2004, LEIA-SE: processo nº 124.006.694/2004.

No item 4 do Despacho do Gerente, de 24/11/2004, que autorizou as restituições/compensações tributárias, publicado no DODF nº 225 de 26/11/2004, pág. 08, ONDE SE LÊ: processo nº 124.006.726/2004, LEIA-SE: processo nº 124.006.697/2004.

No item 5 do Despacho do Gerente, de 24/11/2004, que autorizou as restituições/compensações tributárias, publicado no DODF nº 225 de 26/11/2004, pág. 08, ONDE SE LÊ: Embaixada da

Austrália, 03.973.950/0001-90, ICMS, R\$ 220,24, LEIA-SE: 124.006.726/2004, Embaixada da Austrália, 03.973.950/0001-90, ICMS, R\$ 220,24.

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

CONSULTA Nº: 91/2004, PROCESSO Nº: 043.002796/2001, INTERESSADO: POLI ENGENHARIA LTDA, CF/DF Nº: 07.320.822/001-76, ASSUNTO: ISS – ENGENHARIA – MANUTENÇÃO PREDIAL – SUBCONTRATAÇÃO, EMENTA: A conservação do edifício em si, em seus elementos intrínsecos (subitem 7.05), não se confunde com a manutenção de máquina ou aparelho nele instalado (subitem 14.01). Os serviços prestados por aquele que provém manutenção predial devem ser analisados individualmente para o correto enquadramento na lista de serviços sujeitos ao ISS. Edital, ou mesmo contrato, não tem o condão de ditar, por atacado, o referido enquadramento.

Senhor Gerente,

I - DA CONSULTA

Afirma a Consulente que:

- presta serviços de manutenção de ar condicionado, caldeiras e manutenção predial para órgãos da administração pública;
- para a execução dos serviços citados são exigidos profissionais inscritos junto ao CREA;
- os órgãos contratantes, quando do pagamento dos serviços, retém na fonte o ISS sobre o valor total das notas fiscais emitidas, sem considerar os materiais aplicados e/ou a sub-contratação;
- entende tratar-se de serviços de engenharia, pois exigem contratação de empresas de engenharia devidamente inscrita no CREA, juntamente com os profissionais técnicos responsáveis pelos contratos.

Isto posto, indaga:

- 1 – Qual seria a alíquota e base de cálculo do ISS a serem aplicadas neste tipo de serviço;
- 2 – Se seria lícito, por parte dos contratantes, ignorar as deduções referentes à aplicação de material e sub-contratações, retendo na fonte o ISS com base no valor total das notas fiscais.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de matéria de natureza controvertida à época de seu questionamento, razão pela qual confere-se admissibilidade à presente Consulta.

III – DAS RESPOSTAS

Os questionamentos trazidos já foram devidamente analisados e respondidos pela Consulta GEESC de nº. 65/2004, que cita as Consultas GEESC de nºs. 21/1999 e 36/2004. A questão dos serviços de manutenção predial foi igualmente contemplada pela Consulta GEESC de nº. 45/2004.

As Consultas aqui mencionadas, a exemplo da legislação tributária envolvida, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.fazenda.df.gov.br.

É o parecer.

Brasília, 24 de novembro de 2004
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Auditor Tributário
Mat. 46.337-X

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2004.

AYORTON CARVALHO ANTERO
GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS
Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea b do Inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 032, de 23 de março de 2004, publicada no DODF Nº 057, de 24 de março de 2004.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2004.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
Diretor

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 104, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção do ICMS na compra de veículo novo destinado a portador de deficiência física.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2-004, fundamentado no item 44, Caderno I, Anexo I do Decreto nº

18.955, de 22/12/1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelos Decretos nº 20.646, de 24/9/1999, nº 20.931, de 31/12/1999, nº 20.977, de 27/1/2000, nº 22.308, de 7/8/2001, nº 22.401, de 17/09/2001, nº 24.845, de 29/07/2004, no art. 1º da Portaria nº 379, de 13/06/1994 e no Convênio ICMS nº21/2002 e tendo em vista o que consta no Processo nº. 048005907/2004, DECLARA: Que, MARIA DO SOCORRO LANDIM FIALHO, CPF Nº 805918681-72, está autorizada a adquirir junto aos estabelecimentos vendedores declarantes, o veículo especificado na declaração constante do Processo acima identificado, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Ressaltamos que a isenção só alcança os acessórios necessários à adaptação da beneficiária, bem como que cabe ao estabelecimento que efetuar a operação isenta entregar à repartição fiscal a que estiver vinculada, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia fotográfica da 1ª via do respectivo documento fiscal. Este Ato Declaratório terá validade para a saída de veículo que ocorrer até 30 de dezembro de 2004. Após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal o adquirente deverá apresentar a esta Agência, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, comprovante de adaptação do veículo e a sua habilitação para conduzi-lo, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria nº 379/94. A inobservância do prazo estabelecido ou de uma das hipóteses previstas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do decreto nº 18.955/97 implicará o pagamento do ICMS com acréscimos legais.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 105, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004.

Remissão do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, e com fundamento no art. 1º, § 12, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, DECLARA: REMITIDAS todas as parcelas do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo objeto de roubo, furto ou sinistro, a seguir identificados, na seguinte ordem: processo, interessado e placa do veículo: 1. da 3ª parcela do exercício de 2003: 048005983/2004, DIEGO BARROS GHIZONI TEIXEIRA, JFF7625. 2. do exercício de 2004: 048006296/2004, ADRIANA GONÇALVES BRANDÃO ROCHA, GRF0653. 3. da 2ª e 3ª parcelas do exercício de 2004: 048006274/2004, SILNEI DA SILVA, JDR9665. 4. da 3ª parcela do exercício de 2004: 048005777/2004, MARCO AURÉLIO TORRES GOMES DE SÁ, JJO4634; 048005809/2004, HELIOSSOL SISTEMAS ENERGÉTICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JJO0634. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 106, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004.

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, e com fundamento no art. 1º, §§ 10 a 14, da Lei 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001 DECLARA: A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a para o veículo objeto de roubo, furto ou sinistro a seguir identificado, na seguinte ordem: processo, interessado e placa do veículo: 1. a partir do exercício de 2004: 048005983/2004, DIEGO BARROS GHIZONI TEIXEIRA, JFF7625. 2. a partir do exercício de 2005: 048006274/2004, SILNEI DA SILVA, JDR9665; 048005777/2004, MARCO AURÉLIO TORRES GOMES DE SÁ, JJO4634; 048005809/2004, HELIOSSOL SISTEMAS ENERGÉTICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JJO0634; 048006296/2004, ADRIANA GONÇALVES BRANDÃO ROCHA, GRF0653.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 107, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, na seguinte ordem: de cujus, processo, ação de inventário, interessado: ANA GABRIELA PRUDENTE RIBEIRO, 124006754/2004, 2002.01.1.016019-4, AURIMAR DIAS RIBEIRO; ILDA DAS GRAÇAS SILVA ARAGÃO, 048006182/2004, 2003.01.1.070761-7, MARCUS VINÍCIUS SILVA CARDOSO; ANNA LEONOR DA GAMA LIMA, 124005388/2004, 2004.01.1.017695-4, ANDRÉA GAMA LIMA VALLADÃO DE ARAÚJO. O benefício fica limitado aos bens e direitos relacionados nas petições iniciais das ações de inventário acima relacionados e está condicionado ao atendimento das exigências legais em caso de sobrepilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116 de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 108, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção de IPTU e TLP para aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988 – Lei n.º 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, declara isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, exercício de 2004, o imóvel pertencente a aposentado, pensionista e beneficiário do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988, a seguir disposto na ordem de inscrição, interessado e processo: 46475206, ANTONIA ARGENTINA DE CARVALHO, 048001606/2004. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano a que se refere. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 109, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, acrescentada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, DECLARA: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2004, o veículo com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégiço ou de pessoa portadora de deficiência física, a seguir identificados, pela ordem de placa do veículo, interessado, CPF e processo: JDU9678, LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA, 83549420153, 048005544/2004; JJB7939, SONIA MARIANA GASPAROTTO, 09300899104, 048005862/2004. Obs: O reconhecimento do benefício em tela não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o(a) beneficiado(a) não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. Isso, nos termos § 2º do art. 179 do Código Tributário Nacional. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DO GERENTE

Em 9 de dezembro de 2004.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA, exercício 2004, com fundamento no §4º do art. 6 do Decreto nº 16.099, de 29/11/1994, para o veículo a seguir identificado na seguinte ordem: placa do veículo, interessado e processo: JJB9738, OTAVIANO ALVES PEREIRA, 048006295/2004. INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA, constante do processo 048006257/2004, relativo ao exercício 2004, com fundamento no art. 4º, § 1º da Lei nº 7.431, de 17/12/1985, para os veículo de placa JFQ0856, de propriedade de CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA MIRANDA. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso da INDEFERIR o pedido de restituição/compensação, do contribuinte abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO: 048000365/2004, AURELIANO ALVES DE OLIVEIRA, IPTU/TLP.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 169, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção do ITCD - Lei n.º 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004e nº 54, de 11 de maio de 2004 e ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 1.343, de 27.12.96, declara: Isenta de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCD, a transmissão causa mortis de 50% do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa que especifica, em favor de seu(s) herdeiro(s), conforme abaixo especificado por Processo, Interessado(a), CPF, De cujus, Data do Óbito e Herdeiro(s): 0047-002157/2004, José Pedro da Silva, 059.879.701-71, Sônia Regina Tieco Suda Silva, 01/02/2004, José Pedro da Silva. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS Às quatorze horas do dia 19 de novembro de 2004, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista, Vice-presidente da Casa, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva, Joaquim Pereira Borges, Maria Edwiges Pereira Garcia e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RE 008/2004, Recorrente JOSÉ RIBAMAR PIMENTEL, Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano Após o voto dos demais Conselheiros quanto à preliminar e quanto ao mérito, pediu vista dos autos a Conselheira Maria Helena Lima Pontes; RCDP 001/2003, Recorrente ANTONIO RODRIGUES DA SILVA DROGARIA, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal, João Alves, Luiz Gorga. Declarou-se impedido o Conselheiro Sebastião Quintiliano, motivo pelo qual não votou. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RE 014/2004, Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A, Advogado José Roberto Marcondes e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Após os votos da Conselheira Relatora, Kleber Nascimento e Sebastião Quintiliano, pediu vista dos autos o Conselheiro Joaquim Borges. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 067 e 068/2004, referentes aos Recursos: REOPs 008 e 004/2004, respectivamente. Após o término dos trabalhos, o Conselheiro Luiz Gorga pediu a palavra para fazer algumas considerações a respeito de matéria do Correio Brasiliense referente à reforma do judiciário. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 3 de dezembro de 2004, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 3 de dezembro, data em que foi aprovada. Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Processo nº 043.001.662/2000. Recurso de Ofício ao Pleno nº 08/2004. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida: BRADIV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 10 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 067/2004 (10199)

EMENTA: AUTUAÇÃO NÃO IMPUGNADA – INICIATIVA DO JULGADOR MONOCRÁTICO EM ANULAR O FEITO – INCOMPETÊNCIA DOS AUTUANTES COMO FUNDAMENTO – CONFIRMAÇÃO EM SEDE CAMERAL – REVERSÃO DO ENTENDIMENTO EM GRAU DE RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA SINGULAR – Reconhecida, em grau de recurso de ofício ao Pleno, a competência do agente autuante para deflagrar a ação fiscal não impugnada, com a conseqüente reabilitação do Auto de Infração declarado nulo, impõe-se o retorno do processo à instância singular face à possibilidade de, também no mérito, queira o Julgador fazer uso da faculdade prevista no § 1º do art. 20 da Lei nº 657/94. Se não, o destino do feito é a inscrição automática do débito em dívida ativa (art. 21, Lei nº 657/94).

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto desempate do Presidente, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro João Alves, com declaração de voto dos Conselheiros Maria Edwiges Pereira Garcia, Giovani Leal e Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Joaquim Borges, Kleber Nascimento e Maria Helena Lima Pontes, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em Exercício

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Relator

Processo nº 040.005.099/2002. Recurso de Ofício ao Pleno nº 04/2004. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida: VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA. Advogado : Marco Antônio Mundim e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 10 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 68/2004 (10200)

EMENTA: ENTRADA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES IMPORTADOS DO EXTERIOR – INCIDÊNCIA DO ICMS – CONDIÇÃO DO IMPORTADOR (SE CONTRIBUINTE OU NÃO DO IMPOSTO) – IRRELEVÂNCIA – JULGADO CAMERAL DIVERGENTE – REFORMA - O ICMS incide sobre a entrada de equipamentos médico-hospitalares importados do exterior, independentemente da condição do importador, se contribuinte ou não do imposto, bem como do destino dos produtos, se para consumo ou ativo permanente (Art. 2º, § único, I, Lei nº 1.254/96). Julgado cameral divergente que se reforma para restaurar o inteiro teor da decisão de primeira instância sobre o feito. ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM IMPORTADOS DO EXTERIOR – MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NESSA OCASIÃO – EXIGÊNCIA COM ACRÉSCIMOS LEGAIS – LEGITIMIDADE – O fato gerador do ICMS na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, devendo o imposto ser recolhido nessa ocasião. Constatada a inobservância desse preceito, legítima é a exigência que se faz do tributo acrescido dos encargos legais previstos para a espécie. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL – FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL – MULTA ACESSÓRIA – A falta de emissão da nota fiscal para acobertar o transporte de mercadorias ou bens em operações tributáveis sujeita o infrator à multa de caráter acessório, sem prejuízo das cominações concernentes à obrigação principal. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro João Alves, com declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano, Giovani Leal da Silva, Luiz Airton Figurelli Gorga e Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber, Joaquim Borges e Luiz Gorga, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em ExercícioJOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Redator**1ª CÂMARA**

Às quatorze horas do dia 18 de novembro de 2004, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista, Vice-presidente da Casa, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 102/2004, Recorrente ALINE COSMÉTICOS LTDA., Advogado Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 134/2004, Recorrente TELBOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA. – EPP, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal da Silva e Kleber Nascimento. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão n.º 119/2004, referente ao RV 61/2004. Foi também conferida a nova redação do acórdão n.º 010/2004, referente ao RV 046/2003 (REO 21/2003), reformado tendo em vista decisão do Tribunal Pleno. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 1.º de dezembro de 2004, quarta-feira, às dezesseis horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 19 de novembro de 2004, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 1.º de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às dezesseis horas do dia 1.º de dezembro de 2004, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: REO 78/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 89/2004, Recorrente

Subsecretaria da Receita, Recorrida APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos à 2.ª Câmara, mediante sorteio, os recursos: REO 168/2004, REO 170/2004, RV 233/2004 e RV 239/2004. Aos Conselheiros da 1.ª Câmara assim foram sorteados os recursos: à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, REOs 165 e 171/2004; ao Conselheiro Kleber Nascimento, REO 169/2004 e ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, RV 237/2004. Em seguida, foi conferido o acórdão n.º 120/2004, referente ao RV 38/2004. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 2 de dezembro de 2004, quinta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 2 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às dezesseis horas do dia 2 de dezembro de 2004, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Após correções, foi aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 129/2004, Recorrente FERRARI E CIA LTDA., Advogado Jamil Jorge, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Após o voto dos Conselheiros Relator e Quintiliano, pediu vista dos autos a Conselheira Maria Helena Lima Pontes; e RV 145/2004, Recorrente VALMÍRIA MARIA RODRIGUES, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal e Sebastião Quintiliano. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 8 de dezembro de 2004, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de Sessão Ordinária do Tribunal Pleno para o dia 3 de dezembro de 2004, às quatorze horas, e sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 8 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 8 de dezembro de 2004, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 055/2004, Recorrente LUIZ CLÁUDIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA HELENA LIMA PONTES). Após os votos dos Conselheiros, pediu vista dos autos o Sr. Presidente para proferir seu voto de desempate, conforme regimento interno desta Casa; RV 111/2004, Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado Fernando Henrique S. Vieira e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 098/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MADEIREIRA FLOR DA MATA LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 121 e 122/2004 referentes os seguintes recursos: RV 061/2003 e RV 090/2004, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 9 de dezembro de 2004, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 9 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Processo n.º 040.005.087/2002. Recurso Voluntário n.º 83/2004. Recorrente: ÁGUA IZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 09 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 110/2004 (10180)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Não se conhece do Recurso Voluntário quando a sua interposição não atende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos em lei sobre a matéria. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 4 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em Exercício

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

Processo n.º 040.001.048/2001. Recurso Voluntário n.º 71/2004 e Recurso de Ofício n.º 41/2004. Recorrentes: COIMPEX – COMÉRCIO CONSULTORIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: José Peixoto Guimarães Neto. Recorridas: Subsecretaria da Receita e COIMPEX – COMÉRCIO CONSULTORIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 15 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 114/2004 (10191)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – ADOÇÃO DA TAXA SELIC – VALIDADE – INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR LOCAL N.º 12/96 – É válida a adoção da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios incidentes sobre a obrigação principal e demais consectários por ter sido aprovado pela Lei Complementar n.º 12/96. Rejeita-se a preliminar. LIVRO DIÁRIO – DIFERENÇAS DE SAÍDAS A MAIOR – LIVROS FISCAIS TRIBUTAÇÃO – VALIDADE – É válida a cobrança incidente sobre a diferença encontrada pelo Fisco entre os valores escriturados no Livro Diário e os valores escriturados nos Livros Fiscais, acrescidos da penalidade prevista para a espécie. CONTA “CAIXA” – CONCILIAÇÃO COM A CONTA “BANCOS” – OCORRÊNCIA DE SALDO CREDOR – PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL – SONEGAÇÃO – MULTA (200%) – Constitue sonegação fiscal punível com a multa de 200% (duzentos por cento) a ocorrência de saldo credor em conta “caixa” após a conciliação com a conta “bancos”, na presunção jûris tantum de terem ocorrido saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais. ICMS – IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO – APURAÇÃO EM LEVANTAMENTO FISCAL – A falta de recolhimento do ICMS devidamente lançado e não recolhido pelo sujeito passivo enseja ao Fisco a sua exigência com os acréscimos legais previstos para a espécie. LIVROS FISCAIS – FALTA DE AUTENTICAÇÃO – MULTA – Incorre em descumprimento de obrigação acessória o sujeito passivo que deixa de autenticar os Livros Fiscais, sendo devida a multa aplicada.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício e, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva e Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos quanto ao Recurso Voluntário os dos Conselheiros Kleber e Maria Helena, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em Exercício

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo n.º 040.002.323/2001. Recurso de Ofício n.º 47/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CENTROTEC REFRIGERAÇÃO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Data do Julgamento: 26 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 115/2004 (10192)

EMENTA: MICRO EMPRESAS – USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – Inexiste, para as micro empresas, a obrigatoriedade do uso de equipamento emissor de cupom fiscal, até que um convênio específico determine a data, a partir da qual entrará em vigor a obrigação. Inexistindo a obrigação, há que ser declarado improcedente o Auto de Infração lavrado pela não utilização do equipamento. Recurso de Ofício que se desprovê. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em Exercício

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

Processo n.º 043.003.350/99. Recurso Voluntário n.º 47/2003 e Recurso de Ofício 22/2003. Recorrentes: HABRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Recorridas: Subsecretaria da Receita e HABRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 11 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 116/2004 (10193)

EMENTA: EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – BENS, MERCADORIAS OU SERVIÇOS ADQUIRIDOS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, COM TRIBUTAÇÃO PELA ALÍQUOTA INTERESTADUAL – ICMS DEVIDO AO DISTRITO FEDERAL – Pertence ao Distrito Federal o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outra unidade Federada, tributadas pela alíquota interestadual. CONTRIBUINTE DO ICMS – EQUIPARAÇÃO PARA EFEITOS DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – Equipara-se aos contribuintes do ICMS, a empresa de construção civil que adquire bens, mercadorias ou serviços, em outra unidade Federada, com carga tributária equivalente à aplicação da alíquota interestadual. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, rejeitar a preliminar de inadequação da tipificação do fato gerador argüida, e no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso voluntário e, à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Foram votos vencidos quanto ao Recurso Voluntário, o da Conselheira Relatora e do Conselheiro Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em Exercício

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

Processo n.º 043.004.714/99. Recurso Voluntário n.º 21/2004 e Recurso de Ofício n.º 14/2004. Recorrentes: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Recorridas: Subsecretaria da Receita e CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 11 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 117/2004 (10194)

EMENTA: EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – BENS, MERCADORIAS OU SERVIÇOS ADQUIRIDOS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, COM TRIBUTAÇÃO PELA ALÍQUOTA INTERESTADUAL – ICMS DEVIDO AO DISTRITO FEDERAL – Pertence ao Distrito Federal o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outra unidade Federada, tributadas pela alíquota interestadual. CONTRIBUINTE DO ICMS – EQUIPARAÇÃO PARA EFEITOS DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – Equipara-se aos contribuintes do ICMS, a empresa de construção civil que adquire bens, mercadorias ou serviços, em outra unidade Federada, com carga tributária equivalente à aplicação da alíquota interestadual. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso voluntário, e à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Giovanni Leal da Silva e Geraldo Eudócio. Foram votos vencidos quanto ao Recurso Voluntário, os votos dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em Exercício

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

Processo n.º 040.007.904/2002. Recurso Voluntário n.º 06/2004. Recorrente: TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Data do Julgamento: 16 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 118/2004 (10197)

EMENTA: ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS – PRAZO – O prazo para que as empresas consumidoras de energia elétrica e usuárias dos serviços de comunicação utilizem os créditos fiscais respectivos é aquele previsto na Lei Complementar Federal nº 102/2000 e na Lei Distrital nº 2.651/2000. Ocorrendo o aproveitamento em data anterior, procede o lançamento do ICMS, com as penalidades previstas para a espécie. TAXA SELIC – LEGALIDADE – A Lei Complementar Distrital nº 12/96 prevê a utilização da taxa SELIC como indexador no lançamento de tributos de competência do Distrito Federal. PRELIMINAR DE NULIDADE – AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO QUE MOTIVOU A ARGÜIÇÃO – REJEIÇÃO – Constatada a inexistência do pressuposto que motivou a argüição de nulidade da autuação, há que ser rejeitada a preliminar suscitada sob esta motivação.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de

votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em Exercício

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

Processo nº 040.002.566/2001. Recurso de Ofício nº 61/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: ROGÉRIO NUNES DE SOUZA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 28 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 119/2004 (10198)

EMENTA: PROCESSUAL – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – É de se julgar nulo o Auto de Infração que contenha erro na identificação da pessoa do sujeito passivo.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em Exercício

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo nº 123.000.663/2002. Recurso Voluntário nº 38/2004. Recorrente: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 23 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 120/2004 (10201)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – DISPOSIÇÃO LEGAL RELATIVA AO PRINCIPAL QUE MOTIVOU O LANÇAMENTO – AUSÊNCIA – NULIDADE – Nulo é o Auto de Infração que não apontou a disposição legal relativa ao principal que motivou o lançamento. A infringência legal relativa ao principal é conteúdo indispensável à validade da autuação e não pode ser suprida apenas com a menção aos dispositivos que tratam das obrigações acessórias. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de dezembro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

Processo nº 040.013.255/99. Recurso Voluntário nº 61/2003. Recorrente: NZ EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. Advogado: José Augusto de Oliveira Santos e/ou. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 22 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 121/2004 (10206)

EMENTA: PROCESSUAL – ITBI – LEI Nº 3.262 DE 29/12/2003 – CONCESSÃO DE REMISSÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO - FALTA DE OBJETO – NÃO CONHECIMENTO – Não se pode conhecer de Recurso Voluntário, onde se discute a cobrança de ITBI, que foi alvo de remissão pela Lei nº 3.262 de 29/12/2003, por não haver mais lide, ou melhor, por falta de objeto. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, pelo voto de desempate do Presidente, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Giovanni Leal da Silva, que rejeitavam a preliminar. Sala das Sessões, Brasília - DF, e 8 de dezembro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo nº 040.001.460/2003. Recurso Voluntário nº 90/2004. Recorrente: HIDROBRÁS ÁGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA. Advogado: Janir Adir Moreira e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 22 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 122/2004 (10207)

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO PELO REMETENTE – COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS – COBRANÇA DO TRIBUTO COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS – A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, no comércio de águas minerais, é do estabelecimento remetente, ao teor das portarias 431/99 e 601/2001, bem como da Lei Distrital nº 1.254/96. A responsabilidade do adquirente é apenas subsidiária. A falta de recolhimento enseja ao Fisco a cobrança do principal acrescido de multa, mora e correção monetária. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de

Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de dezembro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

(*) Processo n.º 042.000.729/2003. Recurso Voluntário nº 84/2004. Recorrente: FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Data do Julgamento: 19 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 99/2004 (10152)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO DO IPTU - INCAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – Não merece ser conhecido o apelo voluntário interposto por quem não faça prova da propriedade do imóvel ou detenha capacidade de representação. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de outubro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

Republicado por ter saído com incorreções, no original, no DODF nº 213, de 09 de novembro de 2004, página 10.

2.ª CÂMARA

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às dezesseis horas do dia 18 de novembro de 2004, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 085/2004, Recorrente MENDONÇA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA., Advogado João Ferreira da Silva, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 021/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CONSTRUTORA OAS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Concluída a votação, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem quisesse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 1.º de dezembro de 2004, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 19 de novembro de 2004, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 1.º de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 1.º de dezembro de 2004, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 152/2004, Recorrente ALI MIREFENDERSKI, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE.) Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Conselheiro Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Joaquim Borges e declaração de voto dos Conselheiros João Alves e Luiz Gorga. Foram votos vencidos, o dos Conselheiros Relatora e João Alves, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/04. Redator para o acórdão o Conselheiro Joaquim Pereira Borges; e RV 115/2004, Recorrente BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita,

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluída a votação, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Joaquim Borges. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem quisesse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 2 de dezembro de 2004, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 2 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 2 de dezembro de 2004, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 070/2003 e REO 034/2003, Recorrentes e Recorridos MEDIBRÁS MEDICAMENTOS BRASÍLIA LTDA e Subsecretaria da Receita, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE.) Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhes provimentos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Luiz Gorga. Foram votos vencidos, o dos Conselheiros Luiz Gorga e Joaquim Borges, que votavam pela nulidade do auto de infração. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 054/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CHARLES DICKENS AZARA AMARAL, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Concluída a votação, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto à preliminar o do Conselheiro Relator que a argüiu. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos, mediante sorteio, os seguintes recursos: ao Conselheiro Joaquim Borges, REO 168/2004; ao Conselheiro João Alves, RV 239/2004; ao Conselheiro Luiz Gorga, REO 170/2004; à Conselheira Maria Edwiges Garcia, RV 233/2004. Nada mais havendo a tratar ou quem quisesse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 6 de dezembro de 2004, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 03 de dezembro de 2004, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 6 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 6 de dezembro de 2004, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 041/2004 e REO 031/2004, Recorrentes e Recorridas APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado José Dinart Barbosa Menandro, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 043/2004 e REO 033/2004, Recorrentes e Recorridas APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado José Dinart Barbosa Menandro, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 045/2004 e REO 035/2004, Recorrentes e Recorridas APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado José Dinart Barbosa Menandro, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator

para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 047/2004 e REO 037/2004, Recorrentes e Recorridas APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado José Dinart Barbosa Menandro, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs 092 e 093/2004, referentes aos seguintes recursos: RV 161/2003 e RV 646/97 (REO 663/96), respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 7 de dezembro de 2004, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 7 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

(*) Às quatorze horas do dia 9 de novembro de 2004, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 011/2004, Recorrente ANTÔNIO CARLOS GOMES MECÂNICA, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, pelo voto de desempate do presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Garcia e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga e Maria Edwiges. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator e Luiz Gorga, que davam provimento parcial ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Maria Edwiges Garcia; RV 054/2004, Recorrente AMADEUS COMPLEMENTOS DE COURO LTDA., Advogado Antônio Sagrilo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 044/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida VIDROPLEX COMERCIAL DE VIDROS PLANOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluída a votação, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para reformar a decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 16 de novembro de 2004, terça-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 16 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

(*) Republicada por ter saído com incorreções, no original, no DODF nº 224, de 25/11/2004, pág. 9/10.

Processo nº 043.000.062/2000. Recurso Voluntário nº 01/2004. Recorrente: ESPAÇO E FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 14 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 90/2004 (10195)

EMENTA: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEIÇÃO – A abordagem a todos os argumentos suscitados pelas partes não constitui condição sine qua non para a validade da decisão proferida pelo Julgador. Sua fundamentação pode cingir-se apenas ao motivo que entende suficiente para a composição da lide. AUTO DE INFRAÇÃO – EXISTÊNCIA DE VÍCIOS E INCORREÇÕES – INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE – Verificada a inconsistência da denúncia de vícios e incorreções que estariam maculando o procedimento fiscal, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade da autuação suscitada sob tal pretexto. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL – APREENSÃO E EXIGÊNCIA DO TRIBUTO RESPECTIVO – MULTA POR SONEGAÇÃO – O transporte de mercadoria sem a devida cobertura da nota fiscal dá ensejo à apreensão do produto e exigência do tributo respectivo com a multa prevista para a hipótese de sonegação. REALI-

ZAÇÃO DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL – FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL – MULTA ACESSÓRIA – A falta de emissão da nota fiscal para acobertar a realização de operação ou prestação tributável sujeita o infrator à multa de caráter acessório, sem prejuízo de outras sanções concernentes à obrigação principal. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Redator

Processo nº 040.001.621/2003. Recurso Voluntário nº 151/2003. Recorrente: EG MERCANTIL E CEREAIS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 24 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 91/2004 (10196)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Não se conhece do recurso voluntário quando a sua interposição não atende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos em lei sobre a matéria. Em não havendo julgamento da autoridade “a quo”, descabe conhecimento por esta Egrégia Corte sob pena de incorrer-se em supressão de instância. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 16 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 342, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e considerando o constante no Processo nº 080.021892/2004, Resolve: 1. TRANSFORMAR a ESCOLA CLASSE 51 DE TAGUATINGA, situada na EQNM 34/36, Conjunto B2, Lote 60 – Taguatinga - DF, em CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 03 DE TAGUATINGA, vinculado à Diretoria Regional de Ensino de Taguatinga. 2. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 343, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e considerando o constante no Processo nº 080.021894/2004, Resolve: 1. APROVAR a criação do CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 602 DO RECANTO DAS EMAS, situado na Quadra 602, Conjunto 01, Lote 01 – Recanto das Emas - DF, vinculado à Diretoria Regional de Ensino do Recanto das Emas. 2. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 13 de dezembro de 2004

PROCESSO Nº: 030.005.534/2004 INTERESSADO: Paulo Roberto Rodrigues de Souza HOMOLOGO o Parecer nº 189/2004-CEDF, de 7/12/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Paulo Roberto Rodrigues de Souza, na “The Americas Bicultural School”, em Santo Domingo - República Dominicana, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº: 030.005.545/2004 INTERESSADO : João Alberto Baena Soares de Oliveira Bastos Pereira Pinto HOMOLOGO o Parecer nº 186/2004-CEDF, de 7/12/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por João Alberto Baena Soares de Oliveira Bastos Pereira Pinto, na “Asociacion Escuelas Lincoln”, em La Lucila, Província de Buenos Aires - Argentina, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº: 030.005.002/2004 INTERESSADO: Kamilo Hikmat Abd Alhak HOMOLOGO o Parecer nº 188/2004-CEDF, de 7/12/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Kamilo Hikmat Abd Alhak, no “Instituto de Engenharia Aeronáutica de Israel”, em Haifa - Israel, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos

PROCESSO Nº: 030.005.001/2004 INTERESSADO: Said Hikmat Abd Alhak HOMOLOGO o Parecer nº 187/2004-CEDF, de 7/12/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Said Hikmat Abd Alhak, no “Instituto de Engenharia Aeronáutica de Israel”, em Haifa - Israel, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº: 030.005.341/2004 INTERESSADO: Maria Carolina Pulina Méndez HOMOLOGO o Parecer nº 183/2004-CEDF, de 23/11/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Maria Carolina Pulido Méndez, conforme Histórico Escolar e Certificado de Educação Secundária Geral, expedidos pela Diretoria de Apoio Docente do Ministério da Educação, em Caracas - Venezuela, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº: 030.005.246/2004 INTERESSADO: Ernesto Gil Buchillón HOMOLOGO o Parecer nº 180/2004-CEDF, de 16/11/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Ernesto Gil Buchillón, no “IPUEC Miguel Diosdado Pérez Pimentel”, em Sagua la Grande, Villa Clara - Cuba, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº: 030.006.380/2003 INTERESSADO: Centro de Desenvolvimento Global HOMOLOGO o Parecer nº 185/2004-CEDF, de 23/11/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é por: a) Autorizar o funcionamento, a partir de 2004, dos seguintes cursos no Centro de Desenvolvimento Global, mantido pelo Centro de Desenvolvimento Global Ltda., localizado na Avenida Gomes Rabelo com Avenida Marechal Deodoro e Rua Alexandre Salgado, Quadra 20, Lotes nº 6/7-A e 9, Setor Tradicional, Planaltina – DF: - ensino médio; - educação de jovens e adultos – 2º segmento – curso supletivo equivalente ao ensino fundamental de 5ª a 8ª série; - educação de jovens e adultos – 3º segmento – curso supletivo equivalente ao ensino médio. b) Determinar que a escola providencie, em tempo hábil, a renovação do Alvará de Funcionamento, cuja validade expira em 9/7/2005. c) Validar os atos escolares praticados até a presente data, com base nos documentos organizacionais aprovados.

PROCESSO Nº: 030.002.087/2003 INTERESSADO: Marini Ensino Infantil HOMOLOGO o Parecer nº 178/2004-CEDF, de 9/11/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é por: a) Credenciar, por cinco anos, a partir de setembro de 2002, a Marini Ensino Infantil, localizada na QNN 24, Conjunto “H”, Casa 1, Ceilândia – Distrito Federal, mantida pela Marini Infantil Ltda.-ME, localizada no mesmo endereço; b) Autorizar o funcionamento da educação infantil – creche e pré-escola, de dois a seis anos de idade; c) Determinar aos dirigentes da instituição que providenciem novo Alvará de Funcionamento, antes do término do atual.

PROCESSO Nº: 030.004.321/2004 INTERESSADO: Centro de Educação Profissional - Colégio Agrícola de Brasília - CEP/CAB HOMOLOGO o Parecer nº 192/2004-CEDF, de 7/12/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é por “retificar a conclusão do Parecer nº 118/2001 – CEDF, determinando que os Cursos Técnicos aprovados para o Centro de Educação Profissional – Colégio Agrícola de Brasília – CEP/CAB, da rede pública de ensino do Distrito Federal, denominem-se Curso Técnico em Agropecuária e Curso Técnico em Agroindústria”.

PROCESSO Nº: 030.005.470/2004 INTERESSADO: Escola Atual HOMOLOGO o Parecer nº 190/2004-CEDF, de 7/12/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é por: a) Conceder autorização à SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO ATUAL LTDA, mantenedora da ESCOLA ATUAL, situada na Quadra 204, Lote 1, Praça Pardal, Águas Claras – DF, para realizar, em caráter excepcional, a pré-matrícula para a educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, condicionando o início das atividades à conclusão do processo de credenciamento e autorização; b) Estabelecer que, na hipótese de não serem cumpridas as condições para o credenciamento em tempo hábil à realização dos 200 dias letivos do ano de 2005, caberá à mantenedora arcar com o ônus de providenciar, em negociação com os pais, a matrícula em outras escolas das crianças pré-matriculadas na Escola Atual.

PROCESSO Nº: 030.008.292/2003 INTERESSADO: Escola Bem-Me-Quer HOMOLOGO o Parecer nº 184/2004-CEDF, de 23/11/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é por: a) Credenciar, por 3 (três) anos, a Escola Bem-Me-Quer, localizada na Quadra 5, Bloco “C”, Casa 14, SRES, Cruzeiro Velho – Distrito Federal; b) Autorizar a oferta da Educação Básica na etapa da educação infantil – creche e pré-escola, de 2 a 6 anos; c) Determinar que a escola providencie, em tempo hábil, novo Alvará de Funcionamento.

PROCESSO Nº: 030.002.353/2002 INTERESSADO: Escola Universo Infantil HOMOLOGO o Parecer nº 191/2004-CEDF, de 7/12/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é por: a) Autorizar a Escola Universo Infantil, localizada na QE 28, Conjunto K, casa 52, Guará II – Distrito Federal, mantida pela

Escola Universo Infantil Ltda., a oferecer o ensino fundamental, de 1ª a 4ª série. b) Validar os atos escolares praticados pela Escola Universo Infantil até a presente data.

MARISTELA DE MELO NEVES

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 194, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13.02.2004 e, ainda, o contido no Processo nº:030.003.556/2004, Resolve:

1 – APROVAR o Regimento Escolar do Colégio Notre Dame, localizado no SGAS, Avenida W/5, Quadra 914, Conjunto A, Brasília, Distrito Federal e mantido pela Congregação de Nossa Senhora, registrando que o referido instrumento legal contém 153 artigos e 32, páginas.

2 – Aprovar a Proposta Pedagógica às fls. 130 a 182, do citado processo.

3 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

4 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 195, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13.02.2004 e, ainda, o contido no Processo nº:030.004.955/2004, Resolve:

1 – APROVAR a Matriz Curricular, às fls. 06 do citado processo, para o ensino médio do Centro Educacional Maria Auxiliadora, localizado no SHIS, Quadra 702, Bloco “C”, Brasília/DF.

2 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 196, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13.02.2004 e, ainda, o contido no Processo nº:030.003.975/2004, Resolve:

1 – APROVAR a Emenda nº 1, constante às fls. 6 do processo acima citado, referente ao Regimento Escolar do Ideal Ensino Médio, aprovado pela Ordem de Serviço nº 99 de 17 de junho de 2004.

2 – Encaminhar o original da Emenda, ora aprovada, com a devida rubrica da Subsecretária da SUBIP/SE, para ser conservada no arquivo da instituição educacional junto ao Regimento Escolar aprovado.

3 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação da referida emenda, entre os membros da comunidade escolar.

4 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 197, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13.02.2004 e, ainda, o contido no Processo nº:030.003.684/2004, Resolve:

1 – APROVAR a Matriz Curricular para o ensino médio do Processus - Centro Educacional, localizado na SEPS EQ 708/907, módulo D, Brasília-DF, às fls. 15 do processo acima citado.

2 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 198, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13.02.2004 e, ainda, o contido no Processo nº:030.003.591/2004, Resolve:

1 – APROVAR o Regimento Escolar do Processus- Centro Educacional localizado no SEPS EQ 708/907, Módulo D, Brasília-DF e mantido pela Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília- AETB, registrando que o referido instrumento legal contém 123 artigos e 22 páginas.

2 – Prorrogar por dois anos, a contar de 11 de abril de 2003, a suspensão temporária de funcionamento da Educação Infantil.

3 – Prorrogar por dois anos, a contar de 2004 suspensão temporária de funcionamento do Ensino Fundamental.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 199, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13.02.2004 e, ainda, o contido no Processo nº:030.004.605/2004, Resolve:

1 – AUTORIZAR a mudança de denominação da instituição educacional de “A Educação Infantil do Serviço Social do Comércio” para “Educação do Serviço Social do Comércio - EDUSESC”.

2 – Aprovar a ampliação das instalações físicas da “Educação do Serviço Social do Comércio-EDUSESC”, localizada na Área Especial 02/03 Setor “B” Norte- Taguatinga-DF mantida pelo SESC- Serviço Social do Comércio Administração Regional do Distrito Federal.

3 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 200, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13.02.2004 e, ainda, o contido no Processo nº:030.002.111/2004, Resolve:

1 – APROVAR o Regimento Escolar da Creche Caminho de Luz, localizada na EC. 14, Candagolândia, Distrito Federal e mantida pela Associação Caminho de Luz/ACL, registrando que o referido instrumento legal contém 58 artigos e 13 páginas.

2 – Aprovar a Proposta Pedagógica às fls. 138 a 148, do citado processo.

3 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar ente os membros da comunidade interessada.

3 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 201, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13.02.2004 e, ainda, o contido no Processo nº:030.003.934/2004, Resolve:

1 – APROVAR o Regimento Escolar do Colégio Berlaar Madre Blandina, localizada na Área Especial nº 06 Setor C Sul, Taguatinga, Distrito Federal e mantido pela Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria-Província Brasileira registrando que o referido instrumento legal contém 110 artigos e 31 páginas.

2 – Aprovar a Proposta Pedagógica às fls. 135 a 154, do citado processo.

3 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar ente os membros da comunidade interessada.

4 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 203, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13.02.2004 e, ainda, o contido no Processo nº:030.005117/2004, Resolve:

1 – APROVAR a Proposta Pedagógica para a Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal constante às folhas 3 a 20 do citado processo.

2 – Aprovar as Matrizes Curriculares para os Ensinos Fundamental e Médio da Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal às folhas 22 a 24 do referido processo.

3 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 03 de junho de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL autorizou, em caráter emergencial, a realização de despesa abaixo, mediante Inexigibilidade: Processo: Nº 060.002.206/03. Objeto: Prestação de serviço, referente assistência técnica, mediante manutenção corretiva com reposição de peças, em 20 (vinte) focos cirúrgicos, marca Baumer, instalados nos Centros Cirúrgicos das Regionais de Sobradinho, Asa Norte, Brazlândia, Ceilândia e Taguatinga. Favorecido: Brasmédica Hospitalar e Ortopédica Ltda, CNPJ – 00625186 - 0001/74. Valor da despesa autorizada: R\$ 90.905,40 (noventa mil, novecentos e cinco reais e quarenta centavos). Fundamento legal: Art 25, caput (Inexigibilidade); e Art 38, inciso VI, da lei nº 8.666 de 21 jun 93 (parecer jurídico); Ordenador de despesa: Subsecretário de Apoio Operacional – Aldery Silveira Júnior. Ratificação: ratifiquei o Ato em 03/06/2004, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/83 DE 21 junho 1993 e determinei sua publicação no DO/DF para que adquirisse a necessária eficácia.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 26 de Outubro de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL autorizou, em caráter emergencial, a realização de despesa abaixo, mediante Dispensa de Licitação: Processo: Nº 060.007.477/04. Objeto: Prestação de serviço, referente à internação do paciente PEDRO MAURÍCIO RIBEIRO removido do Hospital Regional do Guará para a UTI do Hospital Prontonorte. Favorecido: Hospital Prontonorte, CNPJ – 00511816 - 0001/80. Valor da despesa autorizada: R\$ 76.662,64 (setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Fundamento legal: Art 24, inciso IV (emergência); Art 38, inciso VI, da lei nº 8.666 de 21 jun 93 (parecer jurídico); e Art 24 da lei 8080 de 19 Set 90 (participação complementar). Ordenador de despesa: Subsecretário de Apoio Operacional – Dr. Horácio da Silva Botelho; Ratificação: ratifiquei o Ato em 26/10/2004, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/83 DE 21 junho 1993 e determinei sua publicação no DO/DF para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO ANTONIO ALVARENGA HORTA BARBOSA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 08 de dezembro de 2004

ASSUNTO: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento referente aos processos: Processo: 279.000.067/2004, no valor de R\$ 1.366,44 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) a favor da firma BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante os meses de JUNHO, AGOSTO, SETEMBRO e OUTUBRO do exercício de 2003, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, com recursos do FAEC;

Processo: 277.000.141/2004, no valor de R\$ 8.321,50 (oito mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) a favor da firma MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais, durante os meses de MAIO, JUNHO e JULHO do exercício de 2003, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, com recursos do FAEC;

Processo: 270.000.412/2004, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos) a favor da firma BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais, durante o mês de FEVEREIRO do exercício de 2003, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, com recursos do FAEC;

Processo: 277.000.830/2004, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos) a favor da firma BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais, durante o mês de OUTUBRO do exercício de 2003, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, com recursos do FAEC;

Processo: 060.001.684/2003, no valor de R\$ 98.072,23 (noventa e oito mil, setenta e dois reais e vinte e três centavos), em favor da Associação das Pioneiras Sociais, referente ao aluguel do Ed. Pertencente aquela Associação, onde funcionava a Sede da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no período compreendido entre 11 dias do mês de junho de 2003, data que expirou o contrato com aquela Associação e os meses de julho e agosto daquele exercício, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores – 33.90.92 - Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0011, Fonte 100, com recursos do GDF.

HORACIO DA SILVA BOTELHO

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 10 de dezembro de 2004

ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida – PROCESSO nº 010.001.292/2003; RECONHEÇO a dívida no valor total de R\$ 2.123.397,94 (dois milhões, cento e vinte e três mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), em favor da UNICOM PRODUTOS HOSPITALARES S/A, referente ao fornecimento dos materiais médico-hospitalares e medicamentos a esta Secretaria nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, e AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho à conta da dotação do Elemento de Despesa – 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0211.6145.0001, Fonte 100.

HORÁCIO DA SILVA BOTELHO

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 24/2004, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua centésima vigésima sexta Reunião Extraordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2004, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8080 de 19/09/1990, Lei 8142 de 28/

12/1990. RESOLVE: Aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira Maria de Fátima Brito Portela, favorável ao Plano de Vigilância em Saúde – PLANVIGI/SVS/SES.

Brasília, 07 de dezembro de 2004

ARNALDO BERNARDINO ALVES
Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 24/2004-CSDF, de 07 de dezembro de 2004, conforme art 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ARNALDO BERNARDINO ALVES
Secretário de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 25/2004, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua centésima vigésima sexta Reunião Extraordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2004, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8080 de 19/09/1990, Lei 8142 de 28/12/1990. RESOLVE: Aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira Sandra de Lourdes Gomes Mendes Pinto, favorável ao Projeto de Eliminação da Sífilis Congênita no DF.

Brasília, 07 de dezembro de 2004

ARNALDO BERNARDINO ALVES
Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 25/2004-CSDF, de 07 de dezembro de 2004, conforme art 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ARNALDO BERNARDINO ALVES
Secretário de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 26/2004, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua centésima vigésima sexta Reunião Extraordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2004, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8080 de 19/09/1990, Lei 8142 de 28/12/1990. RESOLVE: Aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira Sandra de Lourdes Gomes Mendes Pinto e Olga Messias Alves de Oliveira, favorável ao repasse, ao Governo do Distrito Federal, de recursos financeiros do Orçamento Geral da União, por meio da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para obras de Saneamento Básico no Distrito Federal.

Brasília, 07 de dezembro de 2004

ARNALDO BERNARDINO ALVES
Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 26/2004-CSDF, de 07 de dezembro de 2004, conforme art 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ARNALDO BERNARDINO ALVES
Secretário de Saúde**SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL**

PORTARIA Nº 347, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no MEMO Nº 055/2004 – CPIAD de 03.12.2004, Resolve: 1 - PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, a contar de 06.12.04 o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 271 de 30.09.04, publicada no DODF nº 192 de 06.10.04, pág. 33, para sanar fatos apontados no Processo nº 100.000.306/2000. 2- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 36, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade INSTITUTO LEONARDO MURIALDO – ESCOLA ARTESANAL MURIALDO.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: Conceder inscrição de nº 464/2004 à entidade, INSTITUTO LEONARDO MURIALDO – ESCOLA ARTESANAL MURIALDO com sede na Avenida Goiás, Quadra 44 Lote 10 – Setor Tradicional – Planaltina/DF, como instituição de assistência social com atendimento/modalidade : Apoio Sócioeducativo em Meio Aberto / Atividades Complementares, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Segunda Câmara do CAS/DF, realizada no dia 06 de dezembro de 2004, devidamente exarada no Processo nº 100.001.453/2003.

FABIO TEIXEIRA ALVES

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/DF

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, na sala de reuniões da Secretária de Transportes do DF, no décimo quinto andar do Anexo do Buriti, nesta capital, às 15.00 horas, realizou-se a terceira reunião extraordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, com a presença dos seguintes representantes do governo: - Renata Leporace da Secretaria de Saúde, - Marilene G. de Sousa da Secretaria da Cultura, - Braz Ferreira da Silva da Secretaria de Esporte e Lazer, - Maria Nauza L. Martins da Secretaria de Ação Social, Helena Monteiro da Secretaria da Fazenda, - Luciene de S. M. Ramos Mello da Secretaria de Educação, e os representantes da Sociedade Civil: - Daise Lourenço Moisés - ASCA; - Sebastião Valadares de Castro do INAV, - Gláucia Gomes de Oliveira Aguiar da AMPARE, - Maria Meire N. Costa da Lar da Criança Padre Cícero, - Solange da Mata Cavalcante da Federação Bandeirantes do Brasil e Elcy Esteves de Oliveira da APAE. A reunião foi presidida pelo Sr. Presidente que iniciou relatando os motivos da convocação daquela reunião extraordinária visto a necessidade de aprovação urgente do Plano de Aplicação dos recursos do FDCA/DF de 2004 ainda nesta exercício, para que as entidades que terão projetos financiados com estes recursos tenham possibilidade de receber neste exercício. Em seguida deu prosseguimento ao primeiro item da pauta que referia-se a análise e deliberação do Plano de Aplicação do FDCA/DF. A Conselheira Meire da entidade Padre Cícero apresentou uma breve síntese do referido Plano que define a destinação dos recursos para entidades que desenvolvam ações de prevenção à drogadição para crianças e adolescentes e ainda para entidades que necessitam de construção, reformas, aquisição de equipamentos e materiais para atender a sua clientela e respectivas famílias. Foram aprovados pela Comissão do FDCA, após avaliação e atendimento aos critérios de seleção pré estabelecidos pela própria Comissão, nove (09) projetos para recebimento dos recursos do FDCA/DF de 2004. Colocado em votação, o Plano de Aplicação foi aprovado por unanimidade. Em seguida passou-se a análise da situação da entidade CANESPE, com a leitura do relatório da Conselheira Karina Aparecida Figueiredo pela secretária executiva do CDCA/DF a pedido do Sr. Presidente, que concluiu pela devolução dos recursos recebidos por aquela entidade no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) ao FDCA/DF, devido ao desvio do objeto da solicitação sem autorização da Comissão do FDCA e do próprio CDCA/DF. O Conselheiro Bráz levantou a hipótese de solicitar à entidade adequação de suas atividades para ações de abrigo e foi esclarecido pelo Sr. Presidente da impossibilidade dessa sugestão, uma vez que a entidade não possui registro no CDCA/DF na modalidade de abrigo e na oportunidade, historiou para os presentes toda a situação da CANESPE até a culminância daquela circunstância de possível devolução aos cofres do FDCA dos recursos já recebidos pela mesma. A Conselheira Daise também fez um breve relato da situação da entidade em relação ao Conselho, os encaminhamentos que foram realizados na sua gestão como presidente do CDCA. O Sr. Presidente relatou uma visita que fez à entidade e das precárias condições de atendimento que constatou. A Conselheira Gláucia sugeriu que uma comissão de conselheiros agendasse uma visita à entidade, para verificar o atual atendimento que a entidade vem prestando, considerando o número de crianças e adolescentes que atende e que podem estar sendo desrespeitados em seus direitos a serviços de qualidade e com dignidade e, sugeriu ainda que devido a entidade ser conveniada com a SEAS/DF, que seja encaminhado a esta Secretaria um expediente narrando a situação da entidade e providências. Neste momento a Secretária Executiva do CDCA observou que por ocasião de uma denúncia de maus tratos de criança atendida por aquela entidade e que foi comunicada ao CDCA em março de 2004, foi encaminhado ao Sr. Secretário da SEAS/DF um documento relatando todas estas ocorrências e solicitando providências. Diante desta informação a Sra. Gláucia observa então ser desnecessário a visita e sugere solicitar à SEAS resposta do documento encaminhado pelo CDCA. A Conselheira Daise também reforça esta sugestão observando a necessidade da SEAS informar sobre as providências que tomou frente as irregularidades praticadas pela CANESPE. O Sr. Presidente questionou os presentes se concordavam com este encaminhamento e diante da aprovação de todos, foi solicitado à Secretária Executiva que encaminhe ofício à SEAS com as solicitações mencionadas. O Sr. Presidente colocou em votação o parecer relatado da Conselheira Karina que se posiciona pela devolução dos recursos recebidos pela entidade ao FDCA e o mesmo foi aprovado por unanimidade. Foi comunicado pelo Sr. Presidente o convite do CONANDA para uma audiência pública que realizarão em 08 de dezembro cuja pauta entre outros itens será o CAJE. O Sr. Presidente solicitou que as Conselheiras Daise e Gláucia representassem o CDCA/DF, que aceitaram a incumbência e o Sr. Presidente informou também o seu comparecimento ao evento da Caravana Nacional de Erradicação e Combate ao Trabalho Infantil, que será recebida pelo Sr. Governador do DF em 07 de dezembro do corrente. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a reunião sendo que eu Sandra Regina Morato Martins redigi a presente Ata que segue assinada por mim e pelo Sr. Presidente deste CDCA/DF - Sr. Sebastião Valadares de Castro.

PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL DO ANO DE 2004.
APRESENTAÇÃO: Este documento tem por escopo, apresentar os objetivos do CDCA/DF, no que se refere ao encaminhamento dos recursos financeiros provenientes do Fundo de Direito da Criança e do Adolescente para o ano de 2004, contemplando a área de atendimento a Prevenção e Tratamento de Crianças e Adolescentes envolvidas com a Drogadição, podendo com estes recursos construir, reformar, adquirir equipamentos e materiais para atender a seus beneficiários e familiares. Vale expor que o Fundo de Direito da Criança e do Adolescente caracteriza-se como mecanismo de gestão de recursos financeiros destinados a execução de

programas e projetos de instituições públicas e privadas de atenção dos direitos de crianças e adolescentes em situação especial. **JUSTIFICATIVA:** Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais, que é o de deliberar, controlar sobre as questões da política de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 2º, Lei de nº 3.033, de 18 julho de 2002, vem através da Comissão de Políticas Sociais composta pelos próprios conselheiros do CDCA/DF, com base nos objetivos estratégicos definidos no **PLANO DE AÇÃO DO CDCA/DF** para o ano de 2004, propor o direcionamento do recurso disponível no FDCA/DF, para área de Drogadição, trabalhando assim, com crianças/adolescentes usuárias de drogas, no âmbito da Prevenção e Tratamento. A proposta foi aprovada pela Comissão do FDCA (Comissão pela qual é responsável, administração pelo movimento do FDCA, que também é composta por membros do CDCA/Conselheiros), onde desta comissão foi tirada a dinâmica democrática de repasse do Fundo às Entidades Governamentais e Não Governamentais registradas no CDCA/DF, através de recebimentos de projetos voltados para esse fim. Tal decisão se fez devido a realidade gritante do uso de drogas que assola as crianças e adolescentes do Distrito Federal. Portanto, sendo este Conselho um instrumento de garantia de direitos da CRIAD, e sendo o direito de Proteção integral um dos mais relevantes, este órgão não pode se omitir frente a esta realidade. Para que se possa efetivar algumas ações relevantes na concretização da garantia dos direitos da CRIAD como incentivar o acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes órfãos e abandonados (Art. 227 da Constituição Federal), implantar programas e projetos para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pessoal e social, faz-se necessário dar suporte financeiro/técnico para as organizações (civil e governamental) através do veículo legal que é o FDCA/DF. Com isso, abre-se para novas perspectivas de resultados relevantes na vida das Crianças e dos Adolescentes do Distrito Federal que encontram-se em situação de risco, e que estão a margem da sociedade, privadas de seus direitos fundamentais que são inerentes ao ser humano, como direito a proteção, vida e à saúde, mediante a atuação das políticas públicas/sociais, que permitam o pleno desenvolvimento saudável da CRIAD, conforme os artigos 3º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. I - OBJETIVOS, 2.1. - OBJETIVO GERAL: Realizar ações de enfrentamento a situações de risco de crianças e adolescentes, em especial às usuárias de drogas, promovendo apoio com recursos financeiros às entidades não governamentais, devidamente registradas no CDCA/DF, envolvidas com o trabalho de prevenção de crianças e adolescentes do DF, em situação de vulnerabilidade. 2.2. - OBJETIVOS ESPECÍFICOS: Promover condições para o desenvolvimento de projetos comprometidos com o enfrentamento da drogadição no DF na perspectiva da prevenção; Financiar projetos de entidades devidamente registradas no CDCA/DF, que tenham por meta a melhoria da qualidade do atendimento dos serviços prestados às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco e respectivas famílias. III - MONITORAMENTO: O monitoramento da execução dos projetos aprovados para financiamento com recursos do FDCA/DF, como também a utilização destes, se darão pelos Conselheiros integrantes da respectiva Comissão, às entidades beneficiadas, através de visitas in loco quando serão observados a qualidade e a execução das atividades propostas, as obras realizadas se for o caso, prestações de contas e outros mecanismos de controle que os Conselheiros julgarem necessários, para que se possa acompanhar e avaliar o resultado dos investimentos. Vale expor que a cada monitoramento serão elaborados relatórios avaliativos, constando o andamento das atividades, as fases de execução e os resultados alcançados com os recursos advindos do FDCA/DF. IV - QUADRO DE RECURSOS: Estão relacionados abaixo as entidades que tiveram seus projetos avaliados e aprovados para recebimento de recursos do FDCA/DF e plenária do CDCA/DF, com os respectivos valores solicitados. Os recursos abaixo demonstrados já contam com disponibilidade financeira na conta corrente do próprio Fundo, na conta corrente nº 802.802-6 - Banco de Brasília. Entidades cujos projetos foram aprovados: 01) FENAÇÕES - Integração Social - R\$ 50.000,00; 2) Associação Assistencial de Santa Maria - R\$ 50.000,00; 3) Centro de Ação Social Nova Vida - R\$ 50.000,00; 4) Assistência Social Casa Azul - R\$ 50.000,00; 5) Centro Assistencial Maria Carmem Colera - R\$ 43.500,00; 6) Centro Comunitário São Lucas - R\$ 50.000,00; 7) Associação Maria de Nazaré - R\$ 50.000,00; 8) Casa da Criança Ana Maria Ribeiro - R\$ 50.000,00; 9) Instituto Nair Valadares - R\$ 50.000,00; Total: R\$ 443.500,00. V - VIGÊNCIA: O presente Plano de Aplicação disponibilizarão recursos existentes no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no exercício de 2004 e terá vigência no referido período (conforme planilha de saldo do FDCA/DF em anexo).

Brasília 10 de dezembro de 2004.

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO
Presidente do CDCA/DF

RETIFICAÇÃO

Na Resolução de Registro nº 33/03, publicada no DODF nº 120, de 25 de junho de 2003, página 11; ONDE LÊ SE: "Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto", LEIA-SE: Orientação e Apoio Sócio Familiar.

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 10 de dezembro de 2004

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 20/27 do processo 030.005.425/2004, da

qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de obras de urbanização compreendendo a pavimentação em bloco de concreto, meios-fios e drenagem pluvial na QNQ 05-estacionamento, em Ceilândia-DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 162.553,97 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos e comqüenta e três reais e noventa e sete centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 20/26 do processo 030.004.990/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a elaboração de projeto executivo viário da avenida de acesso ao SIA, objetivando o alargamento da referida via e seu prolongamento até a EPTG, com estudo de circulação de tráfego de seu entorno, inclusive a via EPIA, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 155.810,87 (cento e cinqüenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 23/29 do processo 030.004.663/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a elaboração de projeto executivo viário da avenida de acesso ao SIA, objetivando a execução de pavimentação em bloco intertravado, passeios em concreto, seixo rolado, grama, fornecimento e espalhamento de seixo rolado, recuperação asfáltica e tratamento com lama asfáltica e drenagem pluvial no Jardim Botânico de Brasília, localizado no SMDB – conjunto 12, no Lago Sul, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 914.265,14 (novecentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 18/24 do processo 030.004.785/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a elaboração de projeto executivo de duplicação das Avenidas Águas Claras e Areal, em Águas Claras, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 156.505,67 (cento e cinqüenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e sete centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 27/33 do processo 030.004.859/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução das obras de drenagem pluvial na quadra 15 e 1ª Avenida entre as quadras 14 e 15 e drenagem pluvial (lançamento final) no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 6.734.600,03 (seis milhões, setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos reais e três centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

RÔNEY TÂNIO NEMER

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

08 de dezembro de 2004

A SUBSECRETÁRIA DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO com base no Parecer nº 743/2004-PROCAD, constante de fls. 38 a 44 do processo nº 070.000.878/2004, aprovado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, reconhecendo a situação de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta objetivando o fornecimento de material, pela empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL, no valor de R\$ 20.283,63 (Vinte mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), adjudicou à referida empresa o respectivo item, autorizando o empenho da despesa e o seu pagamento. Nos termos do Art. 26 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, RATIFICO e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira necessária eficácia.

A SUBSECRETÁRIA DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO, reconhecendo a situação de inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 25, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93, autorizou a emissão de Nota de Empenho da despesa referente ao processo nº 070.000.551/2004, para contratação direta objetivando a execução de serviços pela empresa BRASIL TELECON S/A, no valor mensal de R\$ 2.595,50 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinqüenta centavos), perfazendo um valor total de 31.666,05 (Trinta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinco centavos). Em face do que estabelece o Art. 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO o ato em referência e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

AGUINALDO LELIS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS SÓCIOS COTISTAS DA TCB. NIRC-5320000207-8

Aos 08 dias do mês de dezembro de 2004, às 15h00, na Sede da TCB, situada no Setor de Garagens Oficiais Norte, Quadra 06, Bloco “A”, nesta Capital Federal, reuniram-se os Sócios Cotistas da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB, inscrita no CNPJ sob o nº 00037.127/0001-85, sendo o DISTRITO FEDERAL representado pelo Senhor Procurador Geral Dr. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP representada pelo seu Consultor Jurídico Dr. JOAQUIM OLIVEIRA LIMA, conforme Procuração que fica arquivada nesta Sociedade. Presentes ainda à Assembléia o Diretor Presidente da TCB, Dr. JAIR BAPTISTA LOPES, que, em conformidade com a Cláusula Nona do Consolidado do Contrato Social, abriu os trabalhos da Assembléia passando a Presidência dos mesmos ao Representante do Cotista Distrito Federal, que passou a deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: I – Eleição de membro do Conselho de Administração da TCB; II – Outros Assuntos de interesse da Empresa. Em seguida, com a palavra o Representante do Cotista Distrito Federal, com aquiescência do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressa através do Ofício nº. 639/2004-GAB/SEG, de 06 de dezembro de 2004, também com amparo no artigo 138 da Lei nº 6.404/76 e nas Cláusulas Sétima e Oitava do Consolidado do Contrato Social da TCB, deliberou pela exoneração do Conselheiro Efetivo MAURICIO ANTONIO BERNARDES PIMENTEL e a indicação de MAIRA BERNARDES PIMENTEL, brasileira, Carteira de Identidade nº 931 697 – SSP/DF, CPF nº 488 077 961 - 04, Pis/Pasep nº 12 316 872 478, Título de Eleitor nº 1 503 291-46 – Zona 014 – Seção 0267, Carteira de Trabalho nº 50.896, expedida em 07/05/1985, residente e domiciliada à QRSW – Q. 02, Bloco “A-3”, Apto 306 – Setor Sudoeste – Brasília/DF, filiação: Antonio Pimentel e Maria Vitória Bernardes, como Membro Efetivo do Conselho de Administração da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB, eleita para cumprir o mandato até 30 abril de 2005, em substituição ao Conselheiro Efetivo Mauricio Antonio Bernardes Pimentel, exonerado nesta data. Colocado em votação, os Sócios Cotistas manifestaram-se, por unanimidade, favoráveis à indicação, ficando assim, eleita nesta data. Em seguida, passando ao item II da pauta e não tendo mais nada a deliberar, às 16h00, o Senhor Presidente da Assembléia agradeceu as presenças do Representante do Cotista NOVACAP e do Diretor Presidente da TCB, dando por encerrados os trabalhos da Assembléia nesta data. E, para constar, eu, Vandick Iria de Oliveira, Secretário de Órgãos Colegiados, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos representantes dos Cotistas. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO - Representante do Cotista Distrito Federal
JOAQUIM OLIVEIRA LIMA - Representante do Cotista NOVACAP
Cópia de igual teor extraída do Livro de Atas.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 385, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, Incisos IV e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, RESOLVE: RENOVAR o credenciamento da Clínica do Lago, até que seja realizado vistoria técnica por esta Divisão de Habilitação e Controle de condutores, na forma do artigo 4º § 4º e Artigo 17 da IS 246/2004.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 396, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos II e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29.05.2003: 1 - CASSA a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, com base no artigo 256 inciso V, e artigo 263 do CTB. Interessado: BENJAMIM FERREIRA BISPO JUNIOR, Processo nº: 055-005793/2003, Prontuário n.º: 00080911563/DF, Categoria: "AD", CPF 033.760.281-68, Inciso I. 2 - APREENDE a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado pelo período de 01 (um) ano a partir do recolhimento, conforme determinação pelo Juízo da Terceira Vara Criminal de Brasília -DF. 3 - CASSA a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado: MARIVALDO FIGUEIREDO SANTANA, Processo n.º: 0113-000226/2004, Prontuário n.º: 00029383991/DF, Categoria: "B", CPF 086.775.141-04. 4 - APREENDE a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado pelo período de 12 (doze) meses a partir do recolhimento, conforme determinação pelo Juízo da Vara do Tribunal do Juri e dos Delitos de Trânsito do Gama -DF. 5 - CASSA a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado: CARLOS DIOGO EVANGELISTA, Processo nº: 055-013364/2000, Prontuário n.º: 00451046879/DF, Categoria: "B", CPF 564.319.371-04.

OSNI BUENO DE FREITAS

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Adriana Costa Brockes e Leonardo Jubé de Moura. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos e Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** Não houve. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS:** Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 1.496/04 - Classe "B" - nº 660/04; o de nº 1.786/04 - Classe "B" - nº 823/04 e o de nº 1.973/04 - Classe "B" - nº 909/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 1.431/04 - Classe "B" - nº 633/04; o de nº 1.558/04 - Classe "B" - nº 694/04 e o de nº 1.971/04 - Classe "B" - nº 907/04; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 1.314/04 - Classe "B" - nº 565/04; o de nº 1.434/04 - Classe "B" - nº 636/04 e o de nº 1.967/04 - Classe "B" - nº 903/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 959/04 - Classe "A" - nº 260/04; o de nº 1.673/04 - Classe "B" - nº 759/04; o de nº 1.825/04 - Classe "B" - nº 854/04 e o de nº 1.964/04 - Classe "B" - nº 900/04; Rodrigo de Abreu Fudoli os Procedimentos: nº 1.380/04 - Classe "A" - nº 308/04; o de nº 1.381/04 - Classe "A" - nº 309/04; o de nº 1.428/04 - Classe "B" - nº 631/04; o de nº 1.487/04 - Classe "B" - nº 651/04 e o de nº 1.976/04 - Classe "B" - nº 912/04. **JULGAMENTOS:** O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 544/04 - Classe "A" - nº 197/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 907/04 - Classe "B" - nº 332/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.974/04 - Classe "B" - nº 910/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação "ex officio" de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 1.131/04 - Classe "B" - nº 452/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.148/04 - Classe "B" - nº 464/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação "ex officio" de 1/5 da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.379/04 - Classe "A" - nº 307/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena; o de nº 1.431/04 - Classe "B" - nº 633/04, pela expedição do alvará de soltura, julgando prejudicado o livramento condicional, no que foi aprovado, por unanimidade e o de nº 1.636/04 - Classe "A" - nº 326/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou

os Procedimentos: nº 569/04 - Classe "A" - nº 198/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 1.045/04 - Classe "A" - nº 273/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pela comutação de 1/5 da pena e indeferimento, de ofício, do livramento condicional; o de nº 1.436/04 - Classe "B" - nº 638/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.794/04 - Classe "B" - nº 831/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.881/04 - Classe "B" - nº 869/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 1.316/04 - Classe "B" - nº 567/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.433/04 - Classe "B" - nº 635/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.673/04 - Classe "B" - nº 759/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.964/04 - Classe "B" - nº 900/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Adriana Costa Brockes relatou os Procedimentos: nº 1.288/04 - Classe "A" - nº 297/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 1.399/04 - Classe "B" - nº 602/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.879/04 - Classe "B" - nº 867/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.922/04 - Classe "B" - nº 878/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.923/04 - Classe "B" - nº 879/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.950/04 - Classe "B" - nº 886/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.961/04 - Classe "B" - nº 897/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Leonardo Jubé de Moura relatou os Procedimentos: nº 1.298/04 - Classe "B" - nº 551/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.817/04 - Classe "B" - nº 846/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e trinta minutos e, para constar, eu, Marília Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 16 de Novembro de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro e Leonardo Jubé de Moura. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos e Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** Não houve. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS:** Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 1.970/04 - Classe "B" - nº 906/04 e o de nº 2.016/04 - Classe "B" - nº 929/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 1.726/04 - Classe "A" - nº 336/04; o de nº 1.799/04 - Classe "B" - nº 836/04; o de nº 1.998/04 - Classe "B" - nº 914/04 e o de nº 2.004/04 - Classe "B" - nº 920/04; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 1.956/04 - Classe "B" - nº 892/04; o de nº 1.959/04 - Classe "B" - nº 895/04 e o de nº 2.019/04 - Classe "B" - nº 932/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 1.645/04 - Classe "B" - nº 733/04; o de nº 1.975/04 - Classe "B" - nº 911/04 e o de nº 2.018/04 - Classe "B" - nº 931/04; Leonardo Jubé de Moura os Procedimentos: nº 2.000/04 - Classe "B" - nº 916/04 e o de nº 2.017/04 - Classe "B" - nº 930/04. **JULGAMENTOS:** O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 1.377/04 - Classe "A" - nº 305/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo indeferimento, de ofício, do livramento condicional; o de nº 1.924/04 - Classe "B" - nº 880/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.973/04 - Classe "B" - nº 909/04, tendo sido aprovado, por maioria, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 1.558/04 - Classe "B" - nº 694/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.971/04 - Classe "B" - nº 907/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1.423/04 - Classe "B" - nº 626/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.768/04 - Classe "A" - nº 341/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 959/04 - Classe "A" - nº 260/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e indeferimento da comutação de pena e o de nº 1.825/04 - Classe "B" - nº 854/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Leonardo Jubé de Moura relatou os Procedimentos: nº 1.564/04 - Classe "B" - nº 700/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.683/04 - Classe "B" - nº 768/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi

encerrada a Sessão às dezoito horas e cinquenta minutos e, para constar, eu, Marília Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 17 de Novembro de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Brasilino Pereira dos Santos e Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** Não houve. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS:** Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva o Procedimento nº 1.999/04 – Classe “B” – nº 915/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira o Procedimento nº 1.644/04 – Classe “B” – nº 732/04; Hodecy Ferreira Pinheiro o Procedimento nº 2.015/04 – Classe “A” – nº 345/04; Brasilino Pereira dos Santos os Procedimentos: nº 1.868/04 – Classe “B” – nº 904/04; o de nº 1.997/04 – Classe “B” – nº 913/04; o de nº 2.002/04 – Classe “B” – nº 918/04; o de nº 2.003/04 – Classe “B” – nº 919/04; o de nº 2.005/04 – Classe “B” – nº 921/04 e o de nº 2.040/04 – Classe “B” – nº 934/04. **JULGAMENTOS:** O Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli relatou pedido de vista referente ao Procedimento nº 1.830/04 – Classe “B” – nº 859/04, opinando pelo indeferimento do livramento condicional, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Anita Mendonça e Hodecy Ferreira Pinheiro. O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos pediu vista. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 1.496/04 – Classe “B” – nº 660/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.786/04 – Classe “B” – nº 823/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.970/04 – Classe “B” – nº 906/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.999/04 – Classe “B” – nº 915/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 2.016/04 – Classe “B” – nº 929/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 1.726/04 – Classe “A” – nº 336/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 1.799/04 – Classe “B” – nº 836/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.996/04 – Classe “B” – nº 914/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1.314/04 – Classe “B” – nº 565/04, opinando pelo deferimento do livramento condicional. O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos pediu vista; o de nº 1.434/04 – Classe “B” – nº 636/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.967/04 – Classe “B” – nº 903/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 1.645/04 – Classe “B” – nº 733/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.975/04 – Classe “B” – nº 911/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 2.015/04 – Classe “A” – nº 345/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e indeferimento do livramento condicional e o de nº 2.018/04 – Classe “B” – nº 931/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos relatou os Procedimentos: nº 1.027/04 – Classe “B” – nº 399/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.770/04 – Classe “B” – nº 807/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli relatou o Procedimento nº 1.487/04 – Classe “B” – nº 651/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e quarenta e cinco minutos e, para constar, eu, Marília Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Adriana Costa Brockes e Leonardo Jubé de Moura. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos e Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** Os Membros deste Conselho decidiram marcar as Sessões Ordinárias do mês de dezembro do corrente ano para os dias 01, 02, 07, 08, 09, 13, 14 e 15, sempre às dezoito horas. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS:** Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos nº 1824/04 – Classe “B” – nº 853/04; o de nº 2006/04 – Classe “B” – nº 922/04; o de nº 2010/04 – Classe “B” – nº 926/04; o de nº 2012/04 – Classe “B” – nº 928/04 e o de nº 2046/04 – Classe “B” – nº 939/04; Aquiles Rodrigues

de Oliveira os Procedimentos: nº 2008/04 – Classe “B” – nº 924/04; o de nº 2011/04 – Classe “B” – nº 927/04; o de nº 2044/04 – Classe “B” – nº 937/04 e o Processo VEC nº 030.011-3; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 1056/04 – Classe “B” – nº 411/04; o de nº 1699/04 – Classe “B” – nº 782/04; o de nº 2049/04 – Classe “B” – nº 942/04 e o de nº 2050/04 – Classe “B” – nº 943/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 1025/04 – Classe “B” – nº 397/04; o de nº 2009/04 – Classe “B” – nº 925/04; o de nº 2020/04 – Classe “B” – nº 933/04 e o de nº 2043/04 – Classe “B” – nº 936/04; Brasilino Pereira dos Santos os Procedimentos: nº 1797/04 – Classe “B” – nº 834/04; o de nº 2041/04 – Classe “B” – nº 934/04; o de nº 2042/04 – Classe “B” – nº 935/04 e o de nº 2048/04 – Classe “B” – nº 941/04; Leonardo Jubé de Moura os Procedimentos: nº 1675/04 – Classe “B” – nº 761/04; o de nº 1798/04 – Classe “B” – nº 835/04; o de nº 1852/04 – Classe “B” – nº 865/04; o de nº 2045/04 – Classe “B” – nº 938/04 e o de nº 2047/04 – Classe “B” – nº 940/04. **JULGAMENTOS:** O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou o Procedimento nº 1965/04 – Classe “B” – nº 901/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Adriana Costa Brockes relatou o Procedimento nº 1962/04 – Classe “B” – nº 898/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Leonardo Jubé de Moura relatou os Procedimentos: nº 1948/04 – Classe “B” – nº 884/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1952/04 – Classe “B” – nº 888/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1955/04 – Classe “B” – nº 891/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 2000/04 – Classe “B” – nº 916/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 2017/04 – Classe “B” – nº 930/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou o Procedimento nº 1644/04 – Classe “B” – nº 732/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezoito horas e quarenta minutos e, para constar, eu, Marília Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 07 de dezembro de 2004.

PROCESSO: 052.000.021/2004; **INTERESSADO:** Polícia Civil do Distrito Federal; **AS-SUNTO:** Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores. **VALOR:** R\$ 1.017.981,78. À vista da instrução contida nos autos e, nos termos do artigo 22 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto Nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida, no valor de R\$ 1.017.981,78 (um milhão, dezessete mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos) a que se refere o presente processo e consta do Pagamento de Anistia, Revisão Situação Funcional, Regularização Situação Servidor, Progressão Funcional e outros, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária alocada à Natureza da Despesa 3190.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, das Operações Especiais 28.845.0903.0037.0053 Manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal e 28.845.0903.0041.0053 – Pessoal Inativo e Pensionista da Polícia Civil do Distrito Federal, do Orçamento Federal aprovado pela Lei nº 10.837 de 16 de janeiro de 2004, com a ressalva de que a liquidação ficará condicionada à liberação de recursos orçamentários e financeiros. Publique-se e restitua-se ao Departamento de Administração Geral para as providências complementares.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS

LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO Nº 06 /2004
O DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS - DAME, no uso de suas atribuições legais e à vista do constante no Dossiê nº 72.534, **RESOLVE: CONCEDER LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO,** no varejo e atacado, à empresa ARTE CORES COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF e CF/DF sob números 04.430.149/0001-61 e 07.422.216/001-67, respectivamente, localizada na SHCG/Norte CLR Quadra 712, Bl. A, Lj. 24, Brasília-DF, onde poderá comercializar, expor à venda ou armazenar, a quantidade máxima de fogos de artifício a seguir discriminada, enquanto forem observadas as leis e regulamentos que regem a matéria (Decreto-lei nº 4238, de 08/04/1942 e Portaria 111/SSPDS, de 18/12/2002), sob a fiscalização da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos – DAME, podendo, ainda, estocar a quantidade máxima de 89,700 Kg de fogos classe “C” e 2,752 Kg de fogos classe “D” no depósito localizado no Sítio Novo – Etapa II, Chácara 05, SARANDI, Zona Rural em Planaltina/ DF, o qual foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, através do Parecer Técnico nº 470/2004, de 06.12.04 :
- 3,151 Kg. para fogos de Classe “A e B”, 11,787 Kg. para fogos de Classe “C”. **TOTAL:** 14,938 Kg. Esta LICENÇA é válida por 02 (dois) anos, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília, DF, 09 de dezembro de 2004.
JOÃO CARLOS RAMOS DOS PASSOS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA DE 04 DE DEZEMBRO DE 2004.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto n.º 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: DESCENTRALIZAR o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura; UG 230.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; PARA: UO 22.101 – Secretaria de Estado de Infra Estrutura e Obras do Distrito Federal; UG 190.101 – Secretaria de Estado de Infra Estrutura e Obras. PLANO DE TRABALHO: 13.122.0100.8517.0052, NATUREZA DE DESPESA 33.90.39, FONTE 100, VALOR R\$ 100.000,00 (cem mil reais). OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para realização do serviço de adequação do sistema de filtragem em ambiente climatizado artificialmente do TNCS.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO
Titular da UO Cedente

RONEY NEMER
Titular da UO Favorecida

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 08 de dezembro de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01 a 03 e 131/132 do processo nº 150.000996/2004, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta do CENTRO DE CULTURA CINEMATOGRAFICA LTDA, que fará apresentações do CINEMA VOADOR no mês de dezembro/2004, na Estrutural, Paranoá, Itapuã e na Comunidade do Incra 8, pelo valor de R\$ 8.064,00 (OITO MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de dezembro de 2004

PROCESSO: 150.001.395/2004; INTERESSADO: PATRÍCIA MARJORIE PINHO DE FREITAS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de PATRÍCIA MARJORIE PINHO DE FREITAS, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00337/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “DUAS MULHERES”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO

DELIBERAÇÃO Nº 89/04 – COPEP, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2004

O SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, Resolve:

Art. 1º. Indeferir o recurso ao Não-Acolhimento da Carta-Consulta abaixo relacionada leiteante ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 13ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal, realizada em 02/12/2004. PROCESSO, INTERESSADO: 160.001.414/2001, Luis Nobre de Souza Me.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR

DELIBERAÇÃO Nº 90/04 – COPEP, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2004.

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPEP/DF nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, Resolve:

Art. 1º. ACOLHER a Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 11ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, realizada em 01/12/2004. PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.303/2004, J.M. Terraplanagem e Construções Ltda.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR

RESOLUÇÃO N.º 613/04 - COPEP/DF, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004.

APROVA RECOMENDAÇÃO DA CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2004, Resolve:

Art. 1º Aprovar a concessão de 100% (cem por cento) dos incentivos fiscais, no âmbito do PRÓ/DF II, relativos à isenção de IPTU/TLP e ITBI, à seguinte empresa:

1 – 160.000.191/2004 – FERREIRA VEÍCULOS LTDA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO N.º 614/04 - COPEP/DF, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004.

APROVA PROJETO RECOMENDADO PELA CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO NO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2004, Resolve:

Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento de projeto de incentivo econômico do PRÓ/DF II, concedido a seguinte empresa, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do Conselho:

1- 160.001.788/2001 – MIRBRA MECÂNICA INDUSTRIAL RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA LTDA Endereço Pleiteado: Conjunto 15, Lotes 05 e 06 – Sul de Samambaia/DF. Área Pleiteada do Lote: 5.885,86 m² Empregos: Atual: 00 e a Gerar: 23 Investimento: R\$ 532.785,00 Atividade: Fabricação de carrocerias, baús, gaiolas boiadeira de madeira, manutenção de terceiro, eixo para caminhão, desempenho de chassi, aplicação de jato de areia, lanternagem e pintura de cabines de caminhão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO N.º 615/04 - COPEP/DF, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004.

APROVA RECOMENDAÇÃO DA CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE PARA SUSPENDER A TAXA DE OCUPAÇÃO DE EMPRESAS BENEFICIADAS PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2004, Resolve:

Art. 1º Aprovar a recomendação de suspender a taxa de ocupação, conforme o § único do Artigo 1º da Resolução Normativa nº 08/2004 – COPEP/DF, de 29 de abril de 2004, da seguinte empresa: 1- 160.003.852/1999 – SRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Art. 2º Os efeitos da suspensão de que trata o art. 1º, compreende o período de 29 de abril de 2004 a 29 de maio de 2005, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 08/2004 – COPEP/DF, Art 3º Determinar as providências administrativas necessárias à operacionalização da presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO N.º 616/04 - COPEP/DF, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2004, Resolve:

Art. 1º Homologar a alteração da composição societária, conforme Quarta Alteração Contratual, da empresa ENROLAMENTO TRIÂNGULO LTDA - ME, processo nº 160.000.207/2000, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitiva,

Art. 2º Retira-se da sociedade Kelly Melo Confessor e admite-se Darlan de Melo Confessor,

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO N.º 617/04 - COPEP/DF, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004.
HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto n.º 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2004, Resolve:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social e da composição societária, conforme Quarta Alteração Contratual, da empresa MAKING QUALIT INFOMÁTICA LTDA, processo n.º 160.001.096/1999, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitiva,

Art. 2º Retiram-se da sociedade Antônio Carlos Pereira da Silva e Francisca das Chagas Mendes da Silva e admitem-se Alcir Amaral Silva e Sarah Fabiana Mendes Feitosa Silva,

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO N.º 618/04 - COPEP/DF, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004.
DEFERE PROJETO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto n.º 24.430, de 02 março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2004, Resolve:

Art. 1º Deferir o projeto de incentivo econômico do PRÓ/DF II, da seguinte empresa, observada a data de validade das Certidões, conforme decisão do Conselho:

1- 160.000.145/2001 – PAOLLA PRESENTES LTDA - ME. Endereço Pleiteado: Conjunto 06, Lote 02 – Sul de Samambaia/DF. Área Pleiteada do Lote: 120,00 m² Empregos: Atual: 00 e a Gerar: 05 Investimento: R\$ 53.641,00 Atividade: Com. de armar. em geral, papelaria, bijuterias., perfumaria. Artigos para presentes, confec., brinquedos, artigos plástico, artigos para festas e distribuidora de produtos do ramo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO N.º 619/04 - COPEP/DF, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004.
DEFERE PROJETO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto n.º 24.430, de 02 março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2004, Resolve:

Art. 1º Deferir o projeto de incentivo econômico do PRÓ/DF II, da seguinte empresa, observada a data de validade das Certidões, conforme decisão do Conselho:

1- 160.002.528/2000 – BAR E LANCHONETE BONAPETIT LTDA - ME. Endereço Pleiteado: Conjunto 16, Lote 40 – Águas Claras/DF. Área Pleiteada do Lote: 600,00 m² Empregos: Atual: 07 e a Gerar: 14 Investimento: R\$ 130.262,50 Atividade: Bar e restaurante e lanchonete.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 08 de dezembro de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 30 do processo n.º 220.000.465/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da entidade RAIZES DO BRASIL – CENTRO CULTURAL DE CAPOEIRA para atender despesas com transferência de recursos para a realização do III SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CULTURA E CAPOEIRA DO ESPETÁCULO BRASIL DE RAIZES, no período de 13 a 19 de dezembro/2004, pelo valor de R\$ 25.226,00 (Vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em 13 de Dezembro de 2004

PROCESSO Nº: 130.000.015/2002. INTERESSADO: ANTÔNIO VENANCIO DA SILVA & CIA LTDA. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA à vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, c/c a Portaria n.º 1 SUCAR, de 2 de janeiro de 2002, e ainda de acordo com o que estabelece o inciso I, do art. 38 combinado com os incisos II e IV, do art. 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA referida no processo supra e autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 3.614,33 (três mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos) a favor da empresa em epígrafe, inerente a despesas com reajuste de contrato no mês de dezembro/2003. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/GAG/DAO/SUCAR, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 8517-0107 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.

JOSÉ RICARDO DE MORAIS VERANO

SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

PORTARIA Nº. 35, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei n.º 3.281, de 8 de janeiro de 2004, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei n.º 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10º do regimento interno, de 1º de março de 2004.

I – DECIDE sobre a publicação dos acórdãos do mês de outubro de 2004.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALMIR MAIA RIBEIRO

JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 231 /2004

Processo n.º 134.001.521/1999. Recurso Voluntário n.º 558/2004. Recorrente: Mônica Aparecida Lopes Costa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - V. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 18 de outubro de 2004.

Ementa: obra de construção civil – desacordo com projeto aprovado – multa – desprovimento – constatado nos autos a execução de obra de construção em desacordo com o projeto aprovado, tal fato constitui infração a legislação do distrito federal, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 22 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 232 /2004

Processo n.º 134.001.198/1999. Recurso Voluntário n.º 560/2004. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - V. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 18 de outubro de 2004.

Ementa: execução de obra sem projeto – multa – recurso – valor da multa em desacordo com dispositivo legal – provimento parcial do recurso – constatado nos autos execução de obra sem projeto aprovado, fica o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Porém, quando o valor da multa aplicada é superior ao estabelecido na lei, deve-se adequar o valor da multa a legislação pertinente, dando-se provimento parcial ao recurso. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 22 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 233 /2004

Processo n.º 134.001.222/1999. Recurso Voluntário n.º 562/2004. Recorrente: Pety Labelle Confeções Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - V. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 18 de outubro de 2004.

Ementa: alvará de funcionamento – inexistência – multa – desprovimento – a não existência do alvará de funcionamento constitui infração a legislação do distrito federal e sujeita o infrator na penalidade prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão:

vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 22 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 234 / 2004

Recurso Voluntário: 595/2004. Processo Nº: 141006929/1999. Recorrente: Sebastião Gonçalves de Lima. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 18 de outubro de 2004.

Ementa: depredação de logradouro público - estacionamento indevido de veículo - infração - multa. A depredação de logradouro público mediante estacionamento indevido de veículo constitui infração que enseja a aplicação da multa prevista para a espécie. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 235 / 2004

Recurso Voluntário: 545/2004. Processo Nº: 141003552/2000. Recorrente: International English School Instituto de Línguas – Me. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 18 de outubro de 2004.

Ementa: alvará de funcionamento - exercício de atividade sem o documento - recurso voluntário - desprovisionamento. Constatado nos autos o exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços constitui infração tipificada na lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 236 / 2004

Recurso Voluntário: 579/2004. Processo Nº: 141000528/1999. Recorrente: Cozinha das Minas Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: ocupação de área pública - falta de autorização - recurso voluntário - desprovisionamento. A ocupação de área pública sem a devida autorização constitui infração ao previsto no artigo 9º do decreto nº 17.079/95, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 237 / 2004

Processo nº 134.000.760/1999. Recurso Voluntário nº 565/2004. Recorrente: Interline Turismo Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - V. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 18 de outubro de 2004.

Ementa: alvará de funcionamento – inexistência – multa – desprovisionamento – o exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços sem o alvará de funcionamento constitui infração a lei 1.171/96, sujeitando-se o infrator nas penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 22 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 238 / 2004

Processo nº 134.000.779/1999. Recurso Voluntário nº 568/2004. Recorrente: Antonio Pedro Galas Brito. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - V. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 18 de outubro de 2004.

Ementa: edificação sem licenciamento – multa – desprovisionamento – constatado nos autos que a edificação não tem licenciamento, tal fato constitui infração prevista na lei 2.10598, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 22 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 239 / 2004

Processo nº 141.000.597/1999. Recurso Voluntário nº 571/2004. Recorrente: Osvani Pereira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 18 de outubro de 2004

Ementa: utilização de logradouro público sem autorização – apreensão de material – resistência – multa - desprovisionamento – o exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, sujeita o infrator à ação fiscal de apreensão do material e a resistência do sujeito passivo o deixa sujeito à multa prevista no artigo 350 do decreto nº 596/67. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso

para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 20 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 240 / 2004

Recurso Voluntário: 665/2004. Processo Nº: 141006943/1999. Recorrente: Duboc e Figueiredo Ltda – Me. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 18 de Outubro de 2004

Ementa: fé pública do agente fiscal - presunção juris tantum - alegações desacompanhadas de provas - manutenção do auto de infração. O recurso calcado em meras alegações desacompanhadas de provas não é suficiente para ilidir a ação fiscal, que é fundada na fé pública de que goza o agente fiscal. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 241 / 2004

Recurso Voluntário: 620/2004. Processo Nº: 141003530/1999. Recorrente: Churrascaria Floresta Ltda. Recorrido: Divisão Regional De Fiscalização / Ra – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles Da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles Da Silva Júnior. Data de Julgamento: 18 de outubro de 2004.

Ementa: área pública - colocação de letreiro de propaganda sem prévio licenciamento - multa. A colocação de letreiro de propaganda, em área pública, sem o prévio licenciamento concedido por órgão competente, constitui infração à legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 242 / 2004

Recurso Voluntário: 546/2004. Processo Nº: 141002825/2000. Recorrente: Barc Music Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 08 de Novembro de 2004.

Ementa: impropriedade da autuação - dualidade - mesma infração. Constatado o fato de se aplicar mais de um auto de infração com o escopo de fixação de multa, relativamente ao exercício de atividade comercial sem o devido alvará de funcionamento, há que se ter como válido apenas o primeiro deles e nulos os demais, por ter a administração pública outros instrumentos legais para fazer cumprir as leis acerca desse objeto. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 243 / 2004

Processo nº 141.008.184/1999. Recurso Voluntário nº 585/2004. Recorrente: Carlos Luiz Colombo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 18 de outubro de 2004

Ementa: auto de embargo – descumprimento – multa – desprovisionamento – constatado nos autos o descumprimento do auto de embargo, o infrator fica sujeito à penalidade prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 20 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 244 / 2004

Processo nº 141.002.092/1999. Recurso Voluntário nº 590/2004. Recorrente: José Paulo Arruda – ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 18 de outubro de 2004

Ementa: alvará de funcionamento – inexistência – multa – desprovisionamento – a inexistência do competente alvará de funcionamento, constitui infração prevista na legislação do distrito federal, sujeitando-se o infrator na penalidade prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 21 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 245 / 2004

Processo nº 141.002.904/1999. Recurso Voluntário nº 618/2004. Recorrente: Camisa 10 Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 18 de outubro de 2004.

Ementa: projeto - letreiro – não apresentação – multa – desprovisionamento – a não apresentação, quando solicitado, de projeto aprovado de letreiro afixado em fachada de loja, constitui infração a legislação específica do distrito federal, sujeitando-se o infrator a multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 21 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 246 / 2004

Recurso Voluntário: 611/2004. Processo Nº: 141001170/2000. Recorrente: Romar de Assis Machado. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data De Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: utilização indevida de logradouro público - multa. A utilização de logradouro público em desacordo com as normas específicas constitui infração tipificada no artigo 305 do código de edificações de Brasília, aprovado pelo decreto “n” nº 596, de 08/03/1967, ficando o infrator sujeito às penalidades para a espécie. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 247 / 2004

Recurso Voluntário: 609/2004. Processo Nº: 141005061/2000. Recorrente: Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 18 de outubro de 2004.

Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - procedência da atuação. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, inclusive os que explorem atividades não lucrativas, ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para início de suas atividades (artigo 1º, da lei nº 1.171/96). Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 248 / 2004

Recurso Voluntário: 614/2004. Processo Nº: 141001034/2000. Recorrente: Real Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: obra de construção civil - inexistência de projetos aprovados e licenciamento - multa. A execução de obra de construção civil, sem projetos aprovados e sem prévio licenciamento, constitui infração tipificada no código de edificações do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 249 / 2004

Processo nº 141.008.602/1999. Recurso Voluntário nº 619/2004. Recorrente: Maria Florência Rodrigues da Costa Aragão. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 18 de outubro de 2004.

Ementa: alvará de funcionamento – inexistência – multa – desprovemento – constatada nos autos a inexistência do alvará de funcionamento, tal fato constitui infração a lei 1.171/96, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 21 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 250 / 2004

Processo nº 141.008.056/1999. Recurso Voluntário nº 621/2004. Recorrente: Alcery de Castro Barbachan. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 18 de outubro de 2004.

Ementa: utilização de logradouro público para fins alheios a sua finalidade – notificação – descumprimento - multa – desprovemento – o descumprimento de notificação para não utilizar logradouro público para fins alheios a sua finalidade, constitui infração a legislação do distrito federal, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 21 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 251 / 2004

Recurso Voluntário: 644/2004. Processo Nº: 141002541/1999. Recorrente: A Educativa Papelaria e Livraria Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / Ra – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 18 de outubro de 2004.

Ementa: ocupação de área pública - falta de autorização - recurso voluntário - desprovemento. A ocupação de área pública sem a devida autorização constitui infração ao previsto no artigo 9º do decreto nº 17.079/95, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 252 / 2004

Recurso Voluntário: 651/2004. Processo Nº: 141006751/1999. Recorrente: Eugênio Rodrigues Neri. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 18 de Outubro de 2004.

Ementa: depredação de logradouro público - estacionamento indevido de veículo - infração - multa. A depredação de logradouro público mediante estacionamento indevido de veículo constitui infração que enseja a aplicação da multa prevista para a espécie. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 253 / 2004

Recurso Voluntário: 659/2004. Processo Nº: 141006275/1999. Recorrente: Scape Bar Boate e Promoções de Eventos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 25 de Outubro de 2004.

Ementa: descumprimento ao auto de embargo - infração continuada - multa cumulativa calculada em dobro sobre a multa originária. O descumprimento ao auto de embargo ou à interdição torna o infrator inciso em multa cumulativa, calculada em dobro sobre a multa originária, conforme disciplina o artigo 166, caput e parágrafo 3º, e artigo 176, da lei nº 2.105/98. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 254 / 2004

Recurso Voluntário: 649/2004. Processo Nº: 141002357/1999. Recorrente: Lanchonete e Bar Tranquilo Ltda – Me. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 22 de novembro de 2004.

Ementa: alvará de funcionamento - exercício de atividade sem o documento - recurso voluntário - desprovemento. Constatado nos autos o exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços constitui infração tipificada na lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 255 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 563/2004. Processo Nº: 134.001.533/1999. Recorrente: José Evandro de Melo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-V / Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 19 de Outubro de 2004.

Ementa: obra de construção civil sem projeto aprovado e alvará de construção / infração – auto de embargo / descumprimento – autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovemento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 256 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 566/2004. Processo Nº: 134.000.147/2000. Recorrente: Idelson Moura da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA - V. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data De Julgamento: 19 de Outubro de 2004.

Ementa: obra de construção civil em execução sem o projeto aprovado e alvará de construção / infração – notificação para regularizar / descumprimento - autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovemento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 257/2004

Recurso Voluntário nº 594/2004. Processo: 141.006.265/99. Recorrente: Marcelo Silva. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 19 de Outubro de 2004.

Ementa: execução de obras – a execução de obras de que trata a lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva administração regional e de acordo com o projeto de arquitetura aprovado ou visado, conforme especificado no seu artigo 6º. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 19 de Outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 258 / 2004

Recurso Voluntário nº 596/2004. Processo: 141.004.324/99. Recorrente: Calheiros e Lima Comércio de Alimentos Ltda – ME. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 19 de Outubro de 2004.

Ementa: publicidade e propaganda visual ao ar livre – a publicidade e propaganda visual com utilização de engenho publicitário em árvores ou arbustos é especialmente vedada, constituindo seu uso infração à lei 1.918 de 27 de março de 1.998, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte à acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 19 de Outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 259/2004

Recurso Voluntário Nº 615/2004. Processo: 141.001.936/00. Recorrente: Condomínio do Bloco J Da SQS 111. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 19 de Outubro de 2004. Ementa: execução de obras – a execução de obras de que trata a lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva administração regional, conforme especificado no seu artigo 51. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 260 /2004

Recurso Voluntário nº 608/2004. Processo: 141.000.980/00. Recorrente: Credsystem Consultoria e Assessoria Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 19 de Outubro de 2004.

Ementa: publicidade e propaganda visual ao ar livre – a publicidade e propaganda visual com utilização de engenho publicitário dependem de autorização dos órgãos públicos, constituindo seu uso não autorizado infração à lei 1.918 de 27 de março de 1.998, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte à acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 26 de Outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 261 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 567/2004. Processo Nº: 134.000.847/2000. Recorrente: Palmira da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA - V. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 19 de Outubro de 2004.

Ementa: despejar efluentes líquidos (água servida de residência) em logradouro público / infração – notificação para regularizar / descumprimento - autuação com multa – despejar efluentes líquidos em logradouro público sem o devido tratamento, constitui infração tipificada no decreto nº 2078/72, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 262 /2004

Recurso Voluntário nº 612/2004. Processo: 141.004.127/00. Recorrente: Costa Coimbra Veículos Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 19 de Outubro de 2004.

Ementa: utilização dos logradouros públicos – a utilização de logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade, constitui infração à lei 596/67, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 19 de Outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 263/ 2004

Recurso Voluntário Nº: 446/2004. Processo Nº: 141.005.460/2001. Recorrente: Sesc – Serviço Social do Comércio. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA - I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data De Julgamento: 19 de Outubro de 2004.

Ementa: obra de construção civil executada em desacordo com a legislação pertinente / infração – notificação para regularizar / descumprimento - autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 264 / 2004

Recurso Voluntário: 631/2004. Processo Nº: 141.006459/1999. Recorrente: Scape Bar e Boate e Promoções de Eventos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 19 de outubro de 2004.

Ementa: alvará de construção e projetos aprovados inexistentes – infração – notificação para regularizar – descumprimento – autuação com multa – interdição – descumprimento – autuação com multa. Execução de Obra de Construção civil sem o devido licenciamento constitui infração tipificada no Artigo 51 e Artigo 176 parágrafo I da lei 2105/98 e os artigos 225 e 230, todos parágrafo único da Lei 19915/98, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: Unânime Pelo Desprovimento do Recurso.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 265 / 2004

Recurso Voluntário: 530/2004. Processo Nº: 141003545/2001. Recorrente: Restaurante e Lanchonete Seveneves Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 26 de Outubro de 2004

Ementa: alvará de funcionamento – empresa funcionando sem alvará de funcionamento, o que configura infração a legislação do distrito federal. Decisão: vistos, relatados e discutidos os

presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 26 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 266 /2004

Recurso Voluntário Nº 605/2004. Processo: 141.000.535/99. Recorrente: Ângela Maria Aguiar Matias. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 19 de Outubro de 2004.

Ementa: licenciamento para execução de obra – a execução de obras na região administrativa i, em área pública ou privada, depende da obtenção do respectivo licenciamento conforme dec. 18.256/97 e dec. 16.677/95, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas pela sua não observância. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte à acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 19 de Outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 267 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 559/2004. Processo Nº: 134.000.494/1999. Recorrente: Maria Mazzarello de Carvalho Santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA - V. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 19 de Outubro 2004.

Ementa: obra de construção civil em execução sem o projeto aprovado e alvará de construção / infração – auto de embargo / descumprimento - autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 268 /2004

Recurso Voluntário Nº 642/2004. Processo: 141.006.758/99. Recorrente: Nilo César Nogueira. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 19 de Outubro de 2004.

Ementa: utilização dos logradouros públicos – estacionar veículo automotor - a utilização de logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade, constitui infração à lei 596/67 combinado com o decreto 5.559/80 e decreto 732/68, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 269 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 586/2004. Processo Nº: 141.006.975/1999. Recorrente: Carlos Euler Currlin Perpétuo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 19 de Outubro de 2004.

Ementa: obra de construção civil executada em desacordo com a legislação pertinente – responsável técnico / infração - autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 270 / 2004

Recurso Voluntário: 634/2004. Processo Nº: 141.007684/1999. Recorrente: Achilles Dal Col. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data De Julgamento: 19 de outubro de 2004

Ementa: alvará de construção e projeto aprovados inexistentes – infração – notificação para regularizar – descumprimento – autuação com multa. Execução de Obra de Construção civil sem o devido licenciamento constitui infração tipificada no Artigo 51, 166 parágrafo III da lei 2105/98 e o artigo 224 do Decreto 19.915/1998, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. Decisão: Unânime Pelo Desprovimento do Recurso.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 271 / 2004

Recurso Voluntário: 655/2004. Processo Nº: 141006030/1999. Recorrente: Locadora de Vídeo Destro Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 26 de Outubro de 2004.

Ementa: alvará de funcionamento – empresa funcionando sem alvará de funcionamento, o que configura infração a legislação do distrito federal. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 26 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 272 / 2004

Recurso Voluntário: 657/2004. Processo Nº: 141006593/1999. Recorrente: Sociedade de Educação Infante Juvenil Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 26 de Outubro de 2004.

Ementa: engenho publicitário – empresa instalou engenho publicitário em área publica sem autorização e projeto aprovado, o que configura infração a legislação do distrito federal. Decisão:

vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 26 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 273/2004

Recurso Voluntário Nº 643/2004. Processo: 141.005.040/99. Recorrente: Marlene Martins de Sousa. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 19 de Outubro de 2004.

Ementa: utilização dos logradouros públicos – a utilização de logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade, constitui infração à lei 596/67, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília-DF, em 26 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 274 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 564/2004. Processo Nº: 134.000.920/1999. Recorrente: Wilson Esteves Magalhães. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – Sobradinho / RA - V. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 19 de Outubro de 2004.

Ementa: obra de construção civil em execução sem o projeto aprovado e alvará de construção / infração – notificação para regularizar / descumprimento - autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 275 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 576/2004. Processo Nº: 141.007.838/1999. Recorrente: Mittos Restaurante E Lanchonete Ltda - Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – Brasília / RA I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 19 de Outubro de 2004.

Ementa: instalação de toldo em logradouro público sem o projeto aprovado / infração - autuação com multa – a ocupação de área pública sem a devida autorização da administração regional correspondente, constitui infração tipificada no decreto nº 596/67 combinado com o decreto nº 732/68, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 276 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 570/2004. Processo Nº: 141.006.933/1999. Recorrente: Wanderley Gonzaga Jaime. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – Brasília / RA - I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data De Julgamento: 19 de Outubro de 2004.

Ementa: estacionar veículo em local proibido / depredação de logradouro público / infração – autuação com multa – a depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade constitui infração tipificada no decreto nº 596/67, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 277/2004

Recurso Voluntário Nº 650/2004. Processo: 141.003.766/99. Recorrente: SOIC Sociedade de Interação Cultural Ltda – ME. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 19 de Outubro de 2004.

Ementa: licenciamento para o exercício de atividade comercial – o exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, sem alvará de funcionamento, constitui infração à lei 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 278 / 2004

Recurso Voluntário: 591/2004. Processo Nº: 141.006127/1999. Recorrente: Condomínio do Edifício Lausanne. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 19 de outubro de 2004.

Ementa: alvará de construção e projeto aprovados inexistentes – infração – notificação para regularizar – descumprimento – autuação com multa. Construção civil sem o devido licenciamento constitui infração tipificada nos Artigos 7, 12 e 51 da lei 2105/98 e o artigo 225 do Decreto 19.915/1998, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: Unânime Pelo Desprovimento do Recurso.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 279 /2004

Processo nº 141.001.476/2000. Recurso Voluntário nº 554/2004. Recorrente: Maria da Conceição Barbosa de Sousa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: auto de infração – erro de identificação do sujeito passivo – cancelamento da multa – provimento do recurso – o auto de infração lavrado com erro na identificação do sujeito passivo é nulo conforme o disposto na lei 657/94, devendo ser cancelada a multa imposta erroneamente. Recurso voluntário que se provê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 26 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 280 /2004

Processo nº 141.005.208/1999. Recurso voluntário nº 588/2004. Recorrente: Contrat Representação e Consultoria Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: colocação de engenho publicitário sem autorização — multa – desprovimento – a colocação de engenho publicitário em área pública sem autorização do órgão competente, sujeita o infrator a multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 26 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 281 / 2004

Recurso Voluntário: 519/2004. Processo Nº: 141002476/2001. Recorrente: Assad Associação de Arte e Danças Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - multa - recurso voluntário - desprovimento. O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços constitui infração tipificada na lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 282 / 2004

Recurso Voluntário: 581/2004. Processo Nº: 141006271/1999. Recorrente: Scape Bar Boate e Promoções de Eventos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: auto de embargo - desobediência - desprovimento - multa. a desobediência a auto de embargo de obra irregular enseja a aplicação da multa prevista no inciso III, do artigo 166, e artigo 167, da lei nº 2.105/98. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 283 / 2004

Recurso Voluntário: 583/2004. Processo Nº: 141005051/1999. Recorrente: Maurício da Silva Azevedo. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data De Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: alegação desacompanhada de provas - insuficiência para ilidir a ação fiscal - multa. Meras alegações desacompanhadas de provas válidas não são suficientes para ilidir a ação fiscal, que é respaldada na fé pública que goza a autoridade atuante. Considerando ainda que os indícios apontam em sentido inverso ao que se pretende o recorrente. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 284 /2004

Processo nº 141.006.592/1999. Recurso voluntário nº 593/2004. Recorrente: Auto Baterias Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: engenho publicitário — notificação – não atendimento - multa – desprovimento – o não atendimento a notificação para apresentar autorização e projeto aprovado de engenho publicitário colocado em logradouro público, sujeita o infrator em multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 27 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 285 /2004

Processo nº 141.002.348/1999. Recurso voluntário nº 624/2004. Recorrente: GP – Lanchonete Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: utilização indevida de logradouro público – notificação para regularizar situação – não atendimento - multa – desprovimento – o não atendimento à notificação para regularizar a invasão de logradouro público, sujeita o infrator à penalidade prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as

acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 28 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 286 /2004

Processo nº 141.006.732/1999. Recurso voluntário nº 629/2004. Recorrente: ALTAIR DE GODOI. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: veículo estacionado em logradouro público – infração a legislação do distrito federal – multa – desprovemento – o veículo estacionado em logradouro público constitui infração a legislação do df, ficando o infrator sujeito à multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 28 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 287 / 2004

Recurso Voluntário: 569/2004. Processo Nº: 141007683/1999. Recorrente: Condomínio do Bloco “E” Da SQN 407. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data De Julgamento: 25 de Outubro de 2004.

Ementa: alvará - obra de construção civil - inexistência - multa. A execução de obra de construção civil sem a competente licença produzida através do alvará de construção, constitui infração tipificada no código de edificações do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 288 / 2004

Recurso Voluntário: 575/2004. Processo Nº: 141006038/1999. Recorrente: Marco Marchetti S/ A Hotéis. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - multa - recurso voluntário - desprovemento. O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços constitui infração tipificada na lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 290 /2004

Processo nº 141.002.050/1999. Recurso voluntário nº 630/2004. Recorrente: SCHOVER E SCHOVER LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: colocação de faixa em logradouro público sem autorização - multa – desprovemento – a fixação de faixa em logradouro público sem autorização constitui multa a lei 1.918/98, ficando o infrator sujeito a multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 28 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 291 /2004

Processo nº 141.006.734/1999. Recurso voluntário nº 632/2004. Recorrente: Robson Ramos de Azevedo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: estacionar veículo em logradouro público – infração ao código de edificações de Brasília – multa – desprovemento – estacionar veículo em logradouro público constitui infração ao código de edificações de Brasília, sujeitando o infrator a penalidade prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 26 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 292 /2004

Processo nº 141.007.314/1999. Recurso voluntário nº 635/2004. Recorrente: JOSÉ FREDERICO ALVARES. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: estacionar veículo em logradouro público – infração ao código de edificações de Brasília – multa – desprovemento – estacionar veículo em logradouro público constitui infração ao código de edificações de Brasília, ficando o infrator sujeito à multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 26 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 293 / 2004

Recurso Voluntário: 556/2004. Processo Nº: 141007025/2000. Recorrente: LD Móveis E Decorações Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: autuação - descumprimento ao auto de notificação - recurso voluntário - desprovemento. O descumprimento ao auto de notificação prévio para desobstrução de área pública constitui infração ao código de edificações do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 294 / 2004

Recurso Voluntário: 552/2004. Processo Nº: 141001032/2000. Recorrente: Clube Cultural e Recreativo Nipo-Brasileiro. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – X. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: alvará - obra de construção civil - inexistência. A execução de obra de construção civil, sem projetos aprovados e alvará de construção, constitui infração à legislação do distrito federal – lei nº 2.105/98 – a qual estabelece que todas as obras de construção, modificação ou demolição de edificações, só poderão ser iniciadas após a obtenção do respectivo licenciamento, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 295 / 2004

Recurso Voluntário: 550/2004. Processo Nº: 141002199/2001. Recorrente: Contad Contabilidade e Auditoria Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 08 de novembro de 2004

Ementa: autuação - autoria comprovada - procedência. É de se proceder a autuação, quando restar comprovada a autoria da pessoa do infrator apontada no auto de infração, relativamente aos fatos que deram origem à ação fiscal. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 296 /2004

Processo nº 141.002.086/1999. Recurso voluntário nº 638/2004. Recorrente: JSA – Loterias e Representações Comerciais Ltda – ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: fixação de faixa em logradouro público - multa – desprovemento – fixar faixa em logradouro público sem autorização do órgão competente constitui infração a legislação do df, ficando o infrator sujeito a multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 28 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 297 /2004

Processo nº 141.008.304/1999. Recurso Voluntário nº 653/2004. Recorrente: INSTITUTO EURO - AMERICANO EDUC. CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: execução de obra sem licença e projeto aprovado – notificação – multa – desprovemento – notificado por realizar obra sem licença e projeto aprovado e continuar sua execução, constitui infração a lei distrital nº 2.105/98, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 25 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 298 / 2004

Recurso Voluntário: 610/2004. Processo Nº: 141.002.473/2002. Recorrente: Reinaldo Barbosa Da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Henrique José Cruz Laender. Redator: Membro Henrique José Cruz Laender. Data De Julgamento: 25 de Outubro de 2004.

Ementa: área publica - instalação de engenho publicitário (faixas) sem licenciamento – infração - autuação com multa. a colocação de anúncio em logradouros público sem o devido licenciamento constitui a infração tipificada na lei nº 1918/98, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovemento

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 299/2004

Processo: 141.002098/1999. Recurso: 654/2004. Recorrente: Raimundo Nonato de Souza. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA-I. Relator: Membro Glauco Oliveira Santana. Redator: Membro Glauco Oliveira Santana. Data Julgamento: 25 de outubro de 2004.

Ementa: alvará de funcionamento – falta – estabelecimento funcionando sem o alvará de funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do distrito federal, sujeitando-se o infra-

tor às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, em 25 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 301/2004

Processo: 141.002418/2000. Recurso: 539/2004. Recorrente: Maura Ferreira dos Santos Costa e Silva. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA-I. Relator: Membro Glauco Oliveira Santana. Redator: Membro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 25 de outubro de 2004. Ementa: alvará de funcionamento – falta – estabelecimento funcionando sem o alvará de funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, em 25 de julho de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 302 /2004

Recurso Voluntário Nº 652/2004. Processo: 141.006.750/99. Recorrente: Jorge Rolan Teixeira. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 19 de Outubro de 2004. Ementa: utilização dos logradouros públicos – estacionar veículo automotor - a utilização de logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade, constitui infração à lei 596/67 combinado com o decreto 5.559/80 e decreto 732/68, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 19 de Outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 304 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 524/2004. Processo Nº: 141.002.930/2001. Recorrente: Alonso José da Silva Filho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA - I / Brasília - Df. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data De Julgamento: 26 de Outubro de 2004. Ementa: obra de construção civil (mureta) e instalação de toldo sem o projeto aprovado e alvará de construção / infração – notificação para regularizar / descumprimento - autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 305 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 645/2004. Processo Nº: 141.005.041/1999. Recorrente: Marcos Epaminondas Roriz Moraes. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 26 de Outubro de 2004. Ementa: obra de construção civil em execução sem o projeto aprovado e alvará de construção / infração – notificação para regularizar / descumprimento - autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 306/ 2004

Recurso Voluntário: 664/2004. Processo Nº: 141.001943/1999. Recorrente: Estação do Sapato Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data De Julgamento: 26 de outubro de 2004. Ementa: área pública – instalação de engenho publicitário sem licenciamento – infração – autuação com multa. A colocação de anúncios em logradouros público sem o devido licenciamento constitui infração dos Artigos 17, 23 Inciso XII, 49, 81 e 83 todos tipificados na lei nº1918/98, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. Decisão: Unânime Pelo Desprovimento do Recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 307/ 2004

Recurso Voluntário: 613/2004. Processo Nº: 141.002668/2000. Recorrente: Instituto Euro Americano de Educação e Tecnologia. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 26 de outubro de 2004. Ementa: falta de condições de acesso de locomoção para pessoas com dificuldade de locomoção aos ambientes ou compartimentos de uso coletivo – infração – autuação com multa. Estabelecimento de ensino sem condições de acesso a utilização por pessoas com deficiências físicas com dificuldade de locomoção, tipificado no Artigo 128 da Lei 2105/98. Decisão: Unânime Pelo Desprovimento do Recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 308 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 578/2004. Processo Nº: 141.006.749/1999. Recorrente: Maria de Jesus Ferreira Lima Santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I /

Brasília – DF. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data De Julgamento: 26 de Outubro de 2004.

Ementa: estacionar veículo em local proibido / depredação de logradouro público / infração – autuação com multa – a depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade constitui infração tipificada no decreto nº 596/67, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 309/2004

Recurso Voluntário nº 623/2004. Processo: 141.006.936/99. Recorrente: José Reginaldo Gomes de Macedo. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 26 de Outubro de 2004.

Ementa: utilização dos logradouros públicos – estacionar veículo automotor - a utilização de logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade, constitui infração à lei 596/67 combinado com o decreto 5.559/80 e decreto 732/68, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília-DF, em 26 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 310/2004

Recurso Voluntário nº 622/2004. Processo: 141.006.574/99. Recorrente: BWV Vídeo S/A. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 26 de Outubro de 2004.

Ementa: publicidade e propaganda visual ao ar livre – a publicidade e propaganda visual com utilização de engenho publicitário dependem de autorização dos órgãos públicos, constituindo seu uso não autorizado infração à lei 1.918 de 27 de março de 1.998, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília-DF, em 26 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 311 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 580/2004. Processo Nº: 141.003.155/1999. Recorrente: Cia Color Reportagens Fotográficas Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I / Brasília - DF. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data De Julgamento: 26 de Outubro de 2004.

Ementa: engenhos publicitários sem autorização / infração - notificação para regularizar / descumprimento – autuação com multa – a colocação de engenhos publicitários sem a autorização da administração regional respectiva, constitui infração tipificada na lei nº 1918/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 312 / 2004

Recurso Voluntário: 541/2004. Processo Nº: 141.003532/2000. Recorrente: Marilena Cunha Leme Berbete. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data De Julgamento: 26 de outubro de 2004.

Ementa: uso de área comum da comunidade não destinada para estacionamento de veículos. Negar provimento ao recurso face a Ocupação de Área Pública sem a devida Autorização da Administração Regional, infringindo o Artigo 305, Decreto 596/67 para a espécie. Decisão: Unânime Pelo Desprovimento do Recurso

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 313 / 2004

Recurso Voluntário: 637/2004. Processo Nº: 141002543/1999. Recorrente: Antonia Oliveira Martins. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 26 de Outubro de 2004

Ementa: ocupação de área pública – ocupação de área pública sem a devida autorização, o que configura infração a legislação do distrito federal. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 26 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 314 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 549/2004. Processo Nº: 141.002.813/2000. Recorrente: Barc Music Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas - RA-I / Brasília - DF. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data De Julgamento: 26 de outubro de 2004. Ementa: instalação de engenho publicitário (placa) em logradouro público sem autorização / infração – autuação com multa – a colocação de engenhos publicitários sem a autorização da administração regional respectiva, constitui infração tipificada na lei nº 1918/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 315 /2004

Recurso Voluntário: 589/2004. Processo Nº: 141002327/1999. Recorrente: Centro Automotivo Araújo Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I Relator: João Alves

Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data De Julgamento: 26/10/2004.
Ementa: ocupação irregular de área pública / infração – notificação para regularizar / descumprimento – autuação com multa – a depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios á sua finalidade, constitui infração tipificada no decreto nº 596/67 ficando o infrator sujeito á penalidade prevista para a espécie. Brasília DF, em 25 de outubro de 2004. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 316 / 2004

Recurso Voluntário: 639/2004. Processo Nº: 141006755/1999. Recorrente: Francisco Ferreira da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 26 de Outubro de 2004.
Ementa: depredação de logradouro publico – depredação de logradouro publico estacionando veiculo em logradouro publico, o que configura infração a legislação do distrito federal. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 26 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 317 / 2004

Recurso Voluntário nº 627/2004. Processo: 141.008.632/99. Recorrente: Casa de Carne Bom Boi Ltda – ME. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 26 de Outubro de 2004.
Ementa: publicidade e propaganda visual ao ar livre – a publicidade e propaganda visual com utilização de engenho publicitário dependem de autorização dos órgãos públicos, constituindo seu uso não autorizado infração à lei 1.918 de 27 de março de 1.998, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília-DF, em 26 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 318 / 2004

Recurso Voluntário nº 557/2004. Processo: 134.000.761/00. Recorrente: Móveis Marajá Ltda - ME. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA V. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 26 de Outubro de 2004.
Ementa: licenciamento para o exercício de atividade comercial – o exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, sem alvará de funcionamento, constitui infração à lei 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 26 de Outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 319 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 573/2004. Processo Nº: 141.005.739/1999. Recorrente: Joaquina Costa Aires Seabra. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I / Brasília - DF. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 26 de Outubro de 2004.
Ementa: obra de construção civil sem o projeto aprovado e alvará de construção / infração – auto de embargo / descumprimento - autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 320 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 584/2004. Processo Nº: 141.006.934/1999. Recorrente: João David Santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I / Brasília – DF. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 26 de Outubro de 2004.
Ementa: estacionar veículo em local proibido / depredação de logradouro público / infração – autuação com multa – a depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade constitui infração tipificada no decreto nº 596/67, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 321 / 2004

Recurso Voluntário: 543/2004. Processo Nº: 141002895/2000. Recorrente: Francisco Batista Neto. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 26 de Outubro de 2004.
Ementa: atividade comercial sem licença – atividade comercial sem licença de funcionamento, o que configura infração a legislação do distrito federal. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 26 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 322 / 2004

Recurso Voluntário nº 555/2004. Processo: 141.000.821/00. Recorrente: Moisés Jorge dos Santos. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA II. Relator:

Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 26 de Outubro de 2004.

Ementa: execução de obras – a execução de obras de que trata a lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva administração regional, conforme especificado no seu artigo 51. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 26 de Outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 323 / 2004

Recurso Voluntário nº 553/2004. Processo: 141.001.371/00. Recorrente: I.O.T. – Instituto Ortopédico e Traumatológico do Distrito Federal Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 26 de Outubro de 2004.
Ementa: Publicidade e Propaganda visual ao ar livre – A Publicidade e Propaganda visual com utilização de Engenho Publicitário dependem de autorização dos órgãos públicos, constituindo seu uso não autorizado infração ao Artigo 17 da Lei 1.918 de 27 de Março de 1.998, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte à acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 26 de Outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 324 / 2004

Recurso Voluntário Nº 551/2004. Processo: 141.003.740/00. Recorrente: Silco Engenharia Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras E Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 26 de Outubro de 2004.
Ementa: execução de obras – a execução de obras de que trata a lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva administração regional e de acordo com os projetos aprovados, conforme especificado no seu artigo 51 e 6º. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte à acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 26 de Outubro de 2004.

PORTARIA Nº. 37, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são confere o artigo 1º da Lei nº 3.281, de 8 de janeiro de 2004, e tendo em vista o disposto o artigo 3º da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10º do regimento interno, de 1º de março de 2004.

I – Torna publico a ata da sessão de pleno do mês de dezembro de 2004.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALMIR MAIA RIBEIRO

Presidente

JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DO PLENO DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, REALIZADA EM 03 DE DEZEMBRO DE 2004.

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, às dez horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente senhor Almir Maia Ribeiro, declarou aberta a sessão ordinária do pleno, verificando o número de membro por processo nominal, na qual estavam presentes 11 (onze) Membros Titulares citados a seguir: Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, Uvilde fonteles da Silva Junior, João Alves Cardoso, Rogério Galvão dos Santos, Glauco Oliveira Santana, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson Barros de Oliveira Neto e Gilson Lobo. Foi decidido por unanimidade a redução do numero de processos a serem apreciados a partir de janeiro de 2005, para 24 processos para cada câmara conforme a seguir: 1ª Câmara. Recurso: 1125/2004. Processo: 131.001563/2002. Recorrente: Sandra Maria Martins. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 1133/2004. Processo: 131.002823/2001. Recorrente: Antonio Menezes Cavalcante. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Recurso: 1132/2004. Processo: 131.002382/2001. Recorrente: Joselma Carvalho Oliveira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 1039/2004. Processo: 131.001270/2000. Recorrente: Francisca Gonçalves de Freitas Chaves. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Recurso: 1148/2004. Processo: 131002404/2001. Recorrente: Antônio de Souza. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 1137/2004. Processo: 131.002821/2001. Recorrente: Maria do Socorro da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 1114/2004. Processo: 131.002629/2004. Recorrente: Maria das Dores Brito. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Recurso: 1181/2004. Processo: 141.001519/2001. Recorrente: Paul Geisslinger. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 1150/2004. Processo: 131.000090/2003. Recorrente: Francisca Rodrigues Cavalcante. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Recurso: 1187/2004. Processo: 141.000630/2001. Recorrente: Sirley Ferreira Titonelli. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 1161/2004. Processo: 131.002887/2001. Recorrente: Jovita Cláudia Mercedes Gomes. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Recurso: 1158/2004. Processo: 137.001111/2001. Recorrente: Severino Nascimento de Figueiredo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAX. Recurso: 1163/2004. Processo: 131.001874/2002. Recorrente: Gilberto Fornazier. Recorrido:

Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Recurso: 1053/2004. Processo: 131.002000/2000. Recorrente: Mercado Ponto Alto Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 1052/2004. Processo: 141.000102/2003. Recorrente: Maria Dilza Moreira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 1168/2004. Processo: 131.002025/2001. Recorrente: Antonio Gama Ferreira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 1048/20004. Processo: 134.000068/2001. Recorrente: Guiomar Azevedo de Lima. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA V. Recurso: 1003/2004. Processo: 141.001.959/1998. Recorrente: Fundação Educacional do DF colégio Setor Leste. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 1074/2004. Processo: 137.001941/2003. Recorrente: Roberto Malaquias Catarino. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Recurso: 1063/2004. Processo: 137.001795/2002. Recorrente: Pedro Venturini. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Recurso: 1178/2004. Processo: 141.000.125/2002. Recorrente: Francisco Dantas do Nascimento. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 1170/2004. Processo: 137.001111/2003. Recorrente: Maria das Graças Rodrigues. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Recurso: 1189/2004. Processo: 141.003971/2001. Recorrente: Simão Sarkis Simão. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 1116/2004. Processo: 131.002762/2002. Recorrente: Nivercino Alexandrino Teixeira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. 2ª CÂMARA. Recurso: 1084/2004. Processo: 131.000392/2001. Recorrente: José Soares. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 423/2004. Processo: 141.001266/2001. Recorrente: Colégio e Faculdade Alvorada. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 1051/2004. Processo: 134.000.673/2001. Recorrente: Nilo Pereira Nogueira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA V. Recurso: 1056/2004. Processo: 131.002435/2000. Recorrente: Adão Ferreira da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 1159/2004. Processo: 137.001109/2001. Recorrente: Severino Nascimento Figueiredo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Recurso: 1162/2004. Processo: 131.000560/2001. Recorrente: Maria Joaquina de Jesus. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 1167/2004. Processo: 131.003221/2001. Recorrente: Arnaldo Petronilho de Jesus. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 1169/2004. Processo: 131.000609/2001. Recorrente: Jorge Portela Passos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 1147/2004. Processo: 131.000718/2001. Recorrente: Alberto Rodrigues Duarte. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 1157/2004. Processo: 137.001110/2001. Recorrente: Severino Nascimento Figueiredo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Recurso: 1179/2004. Processo: 137.001859/2002. Recorrente: Glauber Sergio Govêia. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Recurso: 1188/2004. Processo: 137.002344/2003. Recorrente: Ricardo Marcio Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Recurso: 1171/2004. Processo: 141.005717/2001. Recorrente: Renato Gomes Barbosa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 1124/2004. Processo: 131.001108/2002. Recorrente: Manoel Araquã dos Santos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Recurso: 1191/2004. Processo: 141.000925/2001. Recorrente: Gláucia Maria de Queiroz. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 1115/2004. Processo: 131.002582/2002. Recorrente: Geovane Moreira Nizio. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 1130/2004. Processo: 131.002349/2001. Recorrente: Ângela Maria Libório Vilar. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 1131/2004. Processo: 131.002888/2001. Recorrente: Jovita Claudia Mercedes Gomes. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 1134/2004. Processo: 131.000882/2003. Recorrente: Clovis de Moraes Meneses Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 1135/2004. Processo: 131.001288/2002. Recorrente: Arrivare Calçados Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 1139/2004. Processo: 131.000556/2002. Recorrente: Maria de Fátima Maciel Santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 1060/2004. Processo: 147.000221/2002. Recorrente: Anésio José Barbosa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XIX. Recurso: 1064/2004. Processo: 139.000599/2001. Recorrente: GEAP – Fundação de Seguridade Social. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XI. Recurso: 1062/2004. Processo: 137.000946/2002. Recorrente: Roberto Ferreira Xavier. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Foi decidido por unanimidade que as sessões de julgamento da 1ª e 2ª câmara a partir do mês de janeiro, realizaram em um dia por mês. Foi marcado para o dia 19 de janeiro de 2004 a partir das dez horas a reunião de Pleno e Administrativo referente ao mês de janeiro. Foi apreciado e aceito o pedido do recorrente referente ao recurso voluntário 851/2004, no qual foi distribuído para 2ª câmara para ser relatado e julgado no mês de dezembro. A Seção foi presidida pelo Presidente senhor Almir Maia Ribeiro, Secretariada pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às doze horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ALMIR MAIA RIBEIRO
Presidente

PORTARIA Nº. 38, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei nº 3.281, de 8 de janeiro de 2004, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10º do regimento interno, de 1º de março de 2004.

I – TORNA PÚBLICO a pauta de julgamento da 1ª e 2ª Câmara do mês de Janeiro de 2005.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALMIR MAIA RIBEIRO
Presidente

JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO
1ª CÂMARA

Data: 25 de Janeiro de 2005, terça-feira - primeira sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. Recurso: 1125/2004. Processo: 131.001563/2002. Recorrente: Sandra Maria Martins. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: César Augusto Broneto. Recurso: 1133/2004. Processo: 131.002823/2001. Recorrente: Antonio Meneses Cavalcante. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: Gilson Lobo. Recurso: 1132/2004. Processo: 131.002382/2001. Recorrente: Joselma Carvalho Oliveira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Wanderley Rodrigues de Souza.

Data: 25 de Janeiro de 2005, terça-feira - segunda sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 1039/2004. Processo: 131.001270/2000. Recorrente: Francisca Gonçalves de Freitas Chaves. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: César Augusto Broneto. Recurso: 1148/2004. Processo: 131002404/2001. Recorrente: Antônio de Souza. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 1137/2004. Processo: 131.002821/2001. Recorrente: Maria do Socorro da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto.

Data: 25 de Janeiro de 2005, terça-feira - terceira sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 1114/2004. Processo: 131.002629/2004. Recorrente: Maria das Dores Brito. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: Gilson Lobo. Recurso: 1181/2004. Processo: 141.001519/2001. Recorrente: Paul Geisslinger. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Wanderley Rodrigues de Souza. Recurso: 1150/2004. Processo: 131.000090/2003. Recorrente: Francisca Rodrigues Cavalcante. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: Wanderley Rodrigues de Souza.

Data: 25 de Janeiro de 2005, quarta sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 1187/2004. Processo: 141.000630/2001. Recorrente: Sirley Ferreira Titonelli. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Wanderley Rodrigues de Souza. Recurso: 1161/2004. Processo: 131.002887/2001. Recorrente: Jovita Cláudia Mercedes Gomes. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: Wanderley Rodrigues de Souza. Recurso: 1158/2004. Processo: 137.001111/2001. Recorrente: Severino Nascimento de Figueiredo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAX. Relator: Wanderley Rodrigues de Souza.

Data: 25 de Janeiro de 2005, terça-feira – quinta sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 1163/2004. Processo: 131.001874/2002. Recorrente: Gilberto Fornazier. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: Wanderley Rodrigues de Souza. Recurso: 1053/2004. Processo: 131.002000/2000. Recorrente: Mercado Ponto Alto Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Wanderley Rodrigues de Souza. Recurso: 1052/2004. Processo: 141.000102/2003. Recorrente: Maria Dilza Moreira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: João Alves Cardoso.

Data: 25 de Janeiro de 2005, terça-feira – sexta sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 1168/2004. Processo: 131.002025/2001. Recorrente: Antonio Gama Ferreira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 1048/2004. Processo: 134.000068/2001. Recorrente: Guiomar Azevedo de Lima. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA V. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 1003/2004. Processo: 141.001.959/1998. Recorrente: Fundação Educacional do DF Colégio Setor Leste. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Wanderley Rodrigues de Souza.

Data: 25 de Janeiro de 2005, terça-feira – sétima sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 1074/2004. Processo: 137.001941/2003. Recorrente: Roberto Malaquias Catarino. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 1063/2004. Processo: 137.001795/2002. Recorrente: Pedro Venturini. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 1178/2004. Processo: 141.000.125/2002. Recorrente: Francisco Dantas do Nascimento. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso.

Data: 25 de Janeiro de 2005, terça-feira – oitava sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 1170/2004. Processo: 137.001111/2003. Recorrente: Maria das Graças Rodrigues. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 1189/2004. Processo: 141.003971/2001. Recorrente: Simão Sarkis Simão. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 1116/2004. Processo: 131.002762/2002. Recorrente: Nivercino Alexandrino Teixeira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: João Alves Cardoso.

2ª CÂMARA

Data: 24 de Janeiro de 2005, segunda-feira – primeira sessão. Horário: a partir das 14:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.

Recurso: 1084/2004. Processo: 131.000392/2001. Recorrente: José Soares. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Recurso: 423/2004. Processo: 141.001266/2001. Recorrente: Colégio e Faculdade Alvorada. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Recurso: 1051/2004. Processo: 134.000.673/2001. Recorrente: Nilo Pereira Nogueira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA V. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Data: 24 de Janeiro de 2005, segunda-feira – segunda sessão. Horário: a partir das 14:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.

Recurso: 1056/2004. Processo: 131.002435/2000. Recorrente: Adão Ferreira da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Glauco Oliveira Santana.

Recurso: 1159/2004. Processo: 137.001109/2001. Recorrente: Severino Nascimento Figueiredo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Recurso: 1162/2004. Processo: 131.000560/2001. Recorrente: Maria Joaquina de Jesus. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Henrique José Cruz Laender.

Data: 24 de Janeiro de 2005, segunda-feira – terceira sessão. Horário: a partir das 14:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.

Recurso: 1167/2004. Processo: 131.003221/2001. Recorrente: Arnaldo Petronilho de Jesus. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Henrique José Cruz Laender.

Recurso: 1169/2004. Processo: 131.000609/2001. Recorrente: Jorge Portela Passos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Glauco Oliveira Santana.

Recurso: 1147/2004. Processo: 131.000718/2001. Recorrente: Alberto Rodrigues Duarte. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Data: 24 de Janeiro de 2005, segunda-feira – quarta sessão. Horário: a partir das 14:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.

Recurso: 1157/2004. Processo: 137.001110/2001. Recorrente: Severino Nascimento Figueiredo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Recurso: 1179/2004. Processo: 137.001859/2002. Recorrente: Glauber Sergio Govêia. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Recurso: 1188/2004. Processo: 137.002344/2003. Recorrente: Ricardo Marcio Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Data: 24 de Janeiro de 2005, segunda-feira – quinta sessão. Horário: a partir das 14:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.

Recurso: 1171/2004. Processo: 141.005717/2001. Recorrente: Renato Gomes Barbosa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Recurso: 1124/2004. Processo: 131.001108/2002. Recorrente: Manoel Araquã dos Santos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Recurso: 1191/2004. Processo: 141.000925/2001. Recorrente: Gláucia Maria de Queiroz. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Data: 24 de Janeiro de 2005, segunda-feira – sexta sessão. Horário: a partir das 14:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.

Recurso: 1115/2004. Processo: 131.002582/2002. Recorrente: Geovane Moreira Nizio. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Recurso: 1130/2004. Processo: 131.002349/2001. Recorrente: Ângela Maria Libório Vilar. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Recurso: 1131/2004. Processo: 131.002888/2001. Recorrente: Jovita Claudia Mercedes Gomes. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Data: 24 de Janeiro de 2005, segunda-feira – sétima sessão. Horário: a partir das 14:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.

Recurso: 1134/2004. Processo: 131.000882/2003. Recorrente: Clovis de Moraes Meneses Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Recurso: 1135/2004. Processo: 131.001288/2002. Recorrente: Arrivare Calçados Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Recurso: 1139/2004. Processo: 131.000556/2002. Recorrente: Maria de Fátima Maciel Santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Data: 24 de Janeiro de 2005, segunda-feira – oitava sessão. Horário: a partir das 14:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.

Recurso: 1060/2004. Processo: 147.000221/2002. Recorrente: Anésio José Barbosa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XIX. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Recurso: 1064/2004. Processo: 139.000599/2001. Recorrente: GEAP – Fundação de Seguridade Social. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XI. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Recurso: 1062/2004. Processo: 137.000946/2002. Recorrente: Roberto Ferreira Xavier. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 07 de dezembro de 2004

PROCESSO: 193.000.240/2004; INTERESSADO: João Batista Tavares da Silva; SSUNTO: “IX Encontro do Talento Estudantil”. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R\$ 14.951,00 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e um reais), em favor da Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Agronegócio Brasileiro - FAGRO, para a execução do evento intitulado “IX Encontro do Talento Estudantil”, a realizar-se no período de 08 a 10/12/2004.

PROCESSO: 193.000.246/2004; INTERESSADO: Hermenegildo José de Menezes Bastos; ASSUNTO: “Forma Literária e Processo Social a Representação das Lutas Sociais no Brasil durante os Séculos XIX e XX”. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor da Fundação Universitária de Brasília - FUBRA, para a execução do evento intitulado “Forma Literária e Processo Social a Representação das Lutas Sociais no Brasil durante os Séculos XIX e XX”, a realizar-se no período de 08 a 10/12/2004.

EMIR JOSÉ SUAIDEN

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 10 de dezembro de 2004

PROCESSO: 193.000.185/2004; INTERESSADO: Rosana Maria Tristão; ASSUNTO: “Desenvolvimento da Linguagem em Crianças com Síndrome de Down”. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), referente ao Programa Primeiros Projetos – PPP, Convênio nº 0123-00/04, em favor de Rosana Maria Tristão, para a execução do projeto intitulado “Desenvolvimento da Linguagem em Crianças com Síndrome de Down”.

PROCESSO: 193.000.164/2004; INTERESSADO: Adson Ferreira da Rocha; ASSUNTO: “Desenvolvimento de Metodologias para Medida da Fração de Ejeção do Ventrículo Direito Utilizando Cateteres Lentos de Termodiluição”. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), referente ao Programa Primeiros Projetos – PPP, Convênio nº 0123-00/04, em favor de Adson Ferreira da Rocha, para a execução do projeto intitulado “Desenvolvimento de Metodologias para Medida da Fração de Ejeção do Ventrículo Direito Utilizando Cateteres Lentos de Termodiluição”.

PROCESSO: 193.000.163/2004; INTERESSADO: Elizabeth Nogueira Ferroni; ASSUNTO: “Estudo da Atividade Biológica de Peptídeos Presentes na Peçonha de Aranhas Caranguejeiras do Distrito Federal”. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), referente ao Programa Primeiros Projetos – PPP, Convênio nº 0123-00/04, em favor de Elizabeth Nogueira Ferroni, para a execução do projeto intitulado “Estudo da Atividade Biológica de Peptídeos Presentes na Peçonha de Aranhas Caranguejeiras do Distrito Federal”.

PROCESSO: 193.000.165/2004; INTERESSADO: Márcia Abrahão Moura; ASSUNTO: “Técnicas Mineralógicas e Espectroscópicas Aplicadas à Caracterização de Berilo Gemológico de Goiás e Ensaio de Tratamento Térmico”. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R\$ 25.935,06 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e seis centavos), referente ao Programa Primeiros Projetos – PPP, Convênio nº 0123-00/04, em favor de Márcia Abrahão Moura, para a execução do projeto intitulado “Técnicas Mineralógicas e Espectroscópicas Aplicadas à Caracterização de Berilo Gemológico de Goiás e Ensaio de Tratamento Térmico”.

PROCESSO: 193.000.166/2004; INTERESSADO: Annibal Dias de Figueiredo Neto; ASSUNTO: “Medidas Estatísticas em Processos Estocásticos – Teoria e Aplicações”. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), referente ao Programa Primeiros Projetos – PPP, Convênio nº 0123-00/04, em favor de Annibal Dias de Figueiredo Neto, para a execução do projeto intitulado “Medidas Estatísticas em Processos Estocásticos – Teoria e Aplicações”.

PROCESSO: 193.000.167/2004; INTERESSADO: Dermeval Aparecido do Carmo; ASSUNTO: “Taxonomia e Paleocologia de Ostracodes do Cretáceo/Paleogeno da Bacia de Santos: Bioestratigrafia, Paleolimnologia e Paleoceanografia”. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), referente ao Programa Primeiros Projetos – PPP, Convênio nº 0123-00/04, em favor de Dermeval Aparecido do Carmo, para a execução do projeto intitulado “Taxonomia e Paleocologia de Ostracodes do Cretáceo/Paleogeno da Bacia de Santos: Bioestratigrafia, Paleolimnologia e Paleoceanografia”.

PROCESSO: 193.000.168/2004; INTERESSADO: Soraya Cristina de Macedo Leal Bertoli; ASSUNTO: “Construção de um Banco de Genes Expressos em Arachis Silvestre em Resposta à Infecção por Meloidogyne”. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), referente ao Programa Primeiros Projetos – PPP, Convênio nº 0123-00/04, em favor de Soraya Cristina de Macedo Leal Bertoli, para a execução do projeto intitulado “Construção de um Banco de Genes Expressos em Arachis Silvestre em Resposta à Infecção por Meloidogyne”.

EMIR JOSÉ SUAIDEN

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

PORTARIA Nº 42, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 105, inciso III, combinado com o inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando manifestação da Corregedoria-Geral do Distrito Federal constante do Ofício de nº 18/CGDF, Resolve:

I - REVOGAR a Portaria nº 12, de 15 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 136, de 17 de julho de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIA FLECHA DE LIMA

ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em 09 de dezembro de 2004.

PROCESSO Nº: 030.000.171/2001. INTERESSADO: Secretaria de Estado de Turismo. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. Na forma do disposto no art. 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e no art. 1º, incisos IV e VI, da Portaria SETUR nº 12, de 15 de julho de 2003, e considerando as instruções do processo, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa pelas emissões da Nota de Empenho – NE, da Nota de Lançamento – NL, e da Previsão de Pagamento – PP, em favor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CAESB, no valor de R\$ 621,80 (seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos), relativa ao consumo de água e utilização de esgoto, por Unidades Administrativas da estrutura organizacional da extinta Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal – ADETUR, no exercício de 2001. Orçamento: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal. Exercício: 2004. Programa de Trabalho: 04.122.0100.8517.0089. Natureza da Despesa: 339092. Fonte de Recursos: 100.

PROCESSO Nº: 016.000.451/2002. INTERESSADO: Secretaria de Estado de Turismo. Assunto: Reconhecimento de Dívida. Na forma do disposto no art. 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e no art. 1º, incisos IV e VI, da Portaria SETUR nº 12, de 15 de julho de 2003, e considerando as instruções do processo, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa pelas emissões da Nota de Empenho – NE, da Nota de Lançamento – NL, e da Previsão de Pagamento – PP, em favor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CAESB, no valor de R\$ 34.233,91 (trinta e quatro mil duzentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), relativa ao consumo de água e utilização de esgoto, por Unidades Administrativas da estrutura organizacional da extinta Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal – ADETUR, no exercício de 2002. Orçamento: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal. Exercício: 2004. Programa de Trabalho: 04.122.0100.8517.0089. Natureza da Despesa: 339092. Fonte de Recursos: 100.

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 145, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre as áreas de atuação das Inspetorias de Controle Externo e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, XXXIII, do Regimento Interno, combinado com o art. 18 do Regulamento dos Serviços Auxiliares do TCDF, aprovado pela Resolução nº 10, de 10 de setembro de 1986, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 84, de 22 de janeiro de 1997, tendo em vista o que consta do Processo nº 3.437/99, e Considerando as diversas alterações ocorridas na estrutura administrativa do Distrito Federal; Considerando a necessidade de adequar os entes jurisdicionados às áreas de atuação das Inspetorias, resolve:

Art. 1º As áreas de atuação da Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Inspetorias de Controle Externo, definidas por órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal para efeito da fiscalização de competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, passam a ser as seguintes, em substituição às constantes dos anexos I a IV da Portaria nº 76, de 22 de janeiro de 1997:

PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 1ª ICE
 GABINETE DO GOVERNADOR – GAG
 Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF
 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR – VVG
 PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – PRG/DF
 Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRÓ-JURÍDICO
 SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO – SEADE
 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E RELAÇÕES POLÍTICAS – SEAP
 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS – SUCAR
 Administrações Regionais - ARs
 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF – SDE
 Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do DF – ADECEX
 SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SDCT
 Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF
 Fundo de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FUNDAP
 SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE PROJETOS ESPECIAIS
 SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E DE COOPERAÇÃO ENTRE PODERES – SERIN
 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – SEF
 Banco de Brasília S.A. – BRB
 - BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A. – BRB-CFI
 - BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. – BRB-DTVM
 Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Atividade Tributária do Distrito Federal – FUNDAT
 Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE
 Fundo de Liquidez do Metrô do Distrito Federal – FLM
 Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAP
 SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL – SEFAU
 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO – SEG
 Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPC
 Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF
 - Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC
 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO – SEPLAN
 Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – SSPDS
 Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
 Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FSCB
 Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN
 Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP/DF
 Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública – FUNDEF
 Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF
 Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF
 Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal – FSPM
 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL – SETUR
 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – TCDF
 SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 2ª ICE
 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF
 Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL
 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL – SEAS
 Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – ADSDF
 Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal - FAAI/DF

Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAZ/DF
 Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF
 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA
 Centrais de Abastecimento do DF – CEASA/DF (em liquidação)
 Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF
 Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR
 Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF – EMATER/DF
 Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A – SAB (em liquidação)
 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS SINDICAIS – SAS
 SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SCS
 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC
 Arquivo Público do Distrito Federal – ArP-DF
 Fundo da Arte e da Cultura – FAC
 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SE
 Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUnAb-DF
 Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos – FUNALFA
 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER – SEL
 Fundo de Apoio ao Esporte – FAE
 Fundo de Promoção ao Esporte, Educação Física e Lazer – FUNEF
 SECRETARIA DE ESTADO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO DISTRITO FEDERAL – SECAP
 SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE PREVIDÊNCIA – SEPREV
 Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal – IPASFE
 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SGA
 Fundo de Melhoria da Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES
 Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS
 Fundação Hemocentro de Brasília – FHB
 Fundo de Saúde do Distrito Federal – FS/DF
 SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE – SESOL
 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO – STb
 Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNSOL
 TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 3ª ICE
 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - COMPARQUES
 Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FUNPEB
 Fundo de Melhoria da Gestão dos Parques do Distrito Federal - PRO-PARQUES
 Jardim Botânico de Brasília – JBB
 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEDUH
 Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP
 Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB
 Fundo Habitacional do Distrito Federal – FUNDHABI
 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS – SO
 Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano do DF – AGINDU
 Companhia Energética de Brasília – CEB
 - Companhia Brasileira de Gás – CEBGAS
 - CEB Geração S.A. (Lei nº 2.648/00)
 - CEB Lajeado S.A. – CEBLajeado
 - CEB Participações S.A. – CEBPar
 Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF
 Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP
 Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF
 Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal – BELACAP
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH
 Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA/DF
 Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB
 Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM/DF
 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES – ST
 Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTCP/DF
 Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB (em processo de privatização)
 Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS
 QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª ICE
 PRIMEIRA DIVISÃO TÉCNICA – 1ª DT
 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF
 GABINETE DO GOVERNADOR – GAG
 Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF
 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR – GVG
 PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – PRG/DF
 SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO – SEADE
 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E RELAÇÕES POLÍTICAS – SEAP
 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS SINDICAIS – SAS
 SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SCS

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS – SUCAR
 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF – SDE
 Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do DF – ADECEX
 SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SDCT
 Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF
 SECRETARIA DE ESTADO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO DISTRITO FEDERAL – SECAP
 SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE PREVIDÊNCIA – SEPREV
 Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal – IPASFE
 SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE PROJETOS ESPECIAIS
 SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E DE COOPERAÇÃO ENTRE PODERES – SERIN
 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – SEF
 SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL – SEFAU
 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SGA
 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO – SEG
 Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF
 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS – SO
 Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano do DF – AGINDU
 Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF
 Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal – BELACAP
 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO – SEPLAN
 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO – STb
 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES – ST
 Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS
 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL – SETUR
 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – TCDF
 SEGUNDA DIVISÃO TÉCNICA – 2ª DT
 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL – SEAS
 Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – ADSDF
 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - COMPARQUES
 Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FUNPEB
 Jardim Botânico de Brasília – JBB
 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA
 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC
 Arquivo Público do Distrito Federal – ArP-DF
 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEDUH
 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SE
 Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUnAb-DF
 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER – SEL
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH
 Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA/DF
 TERCEIRA DIVISÃO TÉCNICA – 3ª DT
 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES
 Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS
 Fundação Hemocentro de Brasília – FHB
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – SSPDS
 Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
 Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN
 Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP/DF
 Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF
 Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF
 SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE – SESOL
 Art. 2º O acompanhamento dos procedimentos licitatórios, realizados pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda – SUCOM/SEF, ficará a cargo da Inspeção de Controle Externo cuja competência abranger, na forma do art. 1º desta Portaria, o órgão ou a entidade requerente da despesa.
 Parágrafo único. Caso o procedimento licitatório resulte, conforme disposto no art. 1º desta Portaria, na atuação de mais de uma das Inspeções de Controle Externo, o acompanhamento do certame será efetuado por aquela cuja competência abranger o(s) órgão(s) ou entidade(s) requerente(s) correspondentes ao somatório do maior valor estimado para a despesa.
 Art. 3º No caso de procedimento licitatório, objetivando a execução de obras ou serviços de engenharia com interveniência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, a competência para o acompanhamento do certame será da Inspeção de Controle Externo cuja área de atuação incluir o jurisdicionado detentor da dotação orçamentária para realização da respectiva despesa.
 Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 5º Revogam-se a Portaria nº 164, de 05 de setembro de 2003, e demais disposições em contrário.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**

Em 08 de dezembro de 2004

DESPACHO nº 273/2004 - DGA(AP); PROCESSO nº 5066/97; Assunto: Averbação tempo de serviço federal. Cumprimento decisão judicial. Com fulcro no que dispõe o inciso VII do art. 1º da Portaria-TCDF nº 25, de 20 de fevereiro de 2004, em conformidade com o demonstrativo de fl. 63, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores no valor de R\$ 11.584,52 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), condicionando o pagamento à disponibilidade de recursos na dotação orçamentária própria, bem assim AUTORIZO essa Divisão a promover a compensação do valor percebido indevidamente pelo interessado.

JOSIVAN OLIVEIRA SILVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 84/2004, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 15 de dezembro de 2004(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 77.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 1592/04, Acompanhamento de Gestão Fiscal, 5º Inspeção de Controle Externo; 2) 1609/04, Acompanhamento de Gestão Fiscal, 5º Inspeção de Controle Externo; 3) 2860/97, Acompanhamento de Gestão via SISCO-EX, PMDF; 4) 2581/04, Admissão de Pessoal, TERRACAP; 5) 4495/82, Aposentadoria, Wanda dos Santos Schmidt; 6) 2880/04, Contas do Governador, 5ª ICE Cont; 7) 818/04, Representação, CLDF; 8) 3064/99, Tomada de Contas Especial, FSS/DF.

SE nº 77. Totais: 6 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 8.462.074.299,59.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 456.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 2091/04, Consulta, TCDF.

SA nº 456. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 423.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 325/02, Estudos Especiais, 3ª ICE - Divisão de Auditoria.

SR nº 423. Totais: 1 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 11.095.328,31.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3886

Aos 03 dias de dezembro de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

O Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro RENATO RAINHA, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3885 e Extraordinária Reservada nº 420, ambas de 25.11.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 318/2004-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, comunica que fruirá férias, referentes ao exercício de 2003, no período de 2 a 9 do corrente mês.

- Representação nº 08/2004-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte MÁRCIA FARIAS, para que o Tribunal conheça da Representação encaminhada àquele Parquet pelo SINDÁGUA/DF – Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Distrito Federal e determine seu processamento na Inspeção competente.

- Representação nº 34/2004-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre despacho proferido pelo Diretor-Presidente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, referente ao pagamento de despesas de exercícios anteriores.

- Representação nº 35/2004-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre matéria veiculada no Jornal Correio Braziliense de 15.11.04, a respeito de irregularidades na ocupação e utilização de área no Lago Norte.

- Representação nº 11/2004-DA, do Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, para que o Tribunal determine a realização de Auditoria Operacional na Companhia Energética de Brasília-CEB, objetivando verificar a situação econômica e financeira daquela empresa, tendo em vista os fatos noticiados no referido documento.

- Ofícios nºs 338 e 339/2004-P/5ª ICE, encaminhados pelo Presidente desta Corte de Contas ao Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Desembargador PAULO GUILHERME VAZ DE MELLO, e ao Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, contendo relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares por este Tribunal, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas,

elaborada em cumprimento ao que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, c/c o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2003002008373-1, impetrado por ALEXANDRE FRANCISCO DOURADO; 2003002011253-8, impetrado por ANA EUNICE PORTELA e outros; e 2004002000907-3, impetrado por RONALDO SILVESTRE ROSA

- Finalmente, o Senhor Presidente informou ao Plenário que o Auditor PAIVA MARTINS interrompeu, no período de 1º a 05.12.04, a fruição de suas férias, devendo retomá-la a partir do dia 6 do corrente mês.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Auditoria de Regularidade: Processo 1094/2004 - Despacho 58/2004. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1505/1999 - Despacho 56/2004. Outros Ajustes: Processo 2173/1995 - Despacho 57/2004. Pensão Militar: Processo 614/2004 - Despacho 60/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 1525/2001 - Despacho 62/2004, Processo 2253/2003 - Despacho 59/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1123/2003 - Despacho 61/2004.

J U L G A M E N T O**VOTOS DE DESEMPATE**

PROCESSO Nº 0384/03 - Representação dirigida ao Tribunal pela empresa ML SOUZA e CIA. LTDA., tendo por objeto a intervenção desta Corte no sentido de impedir a construção de um ponto de táxi em Taguatinga. Na Sessão Ordinária nº 3884, de 23.11.04, houve empate na votação: O Conselheiro JORGE CAETANO votou pelo acolhimento das sugestões da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. - DECISÃO Nº 5334/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Conselheiro ÁVILA E SILVA, Presidente em exercício na S.O. 3884, proferido em conformidade com art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Raimundo Gomes Silva Filho e pela Sra. Ana Cláudia Pires, em atendimento ao item IIB da Decisão nº 1201/04, para, no mérito, considerá-las procedentes; II) considerar revel o servidor nomeado no parágrafo 8 da instrução, por não ter atendido ao Comunicado de Audiência nº 75/04.b-1ª ICE, determinado no item IIa da Decisão nº 1201/04; III) tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 2º, § 4º, alínea b, da Emenda Regimental nº 1/98, alterado pela Emenda Regimental nº 4/99, ordenar a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, autorizando, em consequência, a citação do servidor a que se refere o item anterior, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa quanto à responsabilidade que lhe é atribuída nos autos ou, se preferir, recolha desde logo o valor atualizado do débito apurado.

PROCESSO Nº 1365/04 (apenso o de nº 041.000.351/04) - Apreciação de atos de desligamento de diversos empregados do Banco de Brasília S.A., cuja documentação foi encaminhada a esta Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, conforme preconizam os artigos 13 e 14 da Resolução TCDF nº 100/98. Na Sessão Ordinária nº 3880, de 09.11.04, houve empate na votação: o Conselheiro JORGE CAETANO acompanhou o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 5335/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido, em conformidade com art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – determinar ao Banco de Brasília - BRB que, em 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte explicações acerca do elevado número de rescisões de contrato de trabalho sem justa causa, tendo em vista que esse tipo de extinção de contrato de trabalho importa em pagamento de indenização compensatória; II – autorizar a remessa de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão: a) ao BRB, a fim de que a jurisdicionada melhor compreenda a diligência de que trata o inciso precedente; b) à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para que passe a controlar esses atos; III – alertar a jurisdicionada da necessidade de adequada motivação para os atos de gestão, em atenção ao Princípio da Motivação; IV – retornar os autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta Sessão o Processo nº 1339/03 (3ª ICE), Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelo Senhor BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS, cujo pedido foi deferido na Sessão Ordinária nº 3885, de 25.11.04, tendo o interessado abdicado da prerrogativa inserta no § 1º do art. 60 do RI/TCDF.

Continuando, com a concordância dos membros do Colegiado, o Senhor Presidente inverteu a pauta da Sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, relator dos referidos autos. Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral em exercício ratificado parecer daquele órgão constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. PAULO GONTIJO, representante legal do Senhor BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º,

do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a Presidência devolveu a palavra ao Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que, à vista dos argumentos apresentados e da juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para apresentar o seu voto.- DECISÃO Nº 5397/04.- O Tribunal aprovou a solicitação.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4968/83 (apenso o de nº 419/92 e anexos os de nºs 910/89 e 030.009.440/85) - Aposentadoria, cumulada com revisões dos proventos, de SILVANO BONFIM-SEF. - DECISÃO Nº 5336/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 7.953/01; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: DA PRIMEIRA REVISÃO a) elaborar novo mapa de “quintos”, em substituição ao de fls. 163/169, excluindo a contagem de tempo concomitante nos períodos de 27.06.68 a 11.09.68 e de 01.04.76 a 30.04.76; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 332, em conformidade com as providências mencionadas nos itens precedentes, com as disposições do Decreto-lei nº 1.462/76 e com a tabela de vencimentos vigente em 19.01.87; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; DA SEGUNDA REVISÃO a) elaborar novo abono provisório para ajustar as parcelas de “quintos” ao resultado da apuração e da evolução dos cargos e funções desempenhadas pelo servidor e a vantagem “opção - 55%” ao cargo DAS-04, como consta da primeira revisão de proventos; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; DA APURAÇÃO DOS VALORES PAGOS E DEVIDOS a) adotar as seguintes providências, em relação ao demonstrativo de fls. 292/325: valores devidos: corrigir no demonstrativo de fls. 292/325 a vantagem “opção”, observando-se as disposições dos Decretos-lei nº 1.462/76 e 2.367/87 e da Lei nº 04/88; corrigir as parcelas de “quintos” relacionadas ao DAS-03, de acordo com a evolução dos cargos e funções exercidas pelo servidor; juntar aos autos informações sobre a remuneração de Diretor Comercial da TERRACAP relativa ao período de setembro/98 a outubro/00, demonstrando-se, também, em cada mês, o cálculo da parcela de “quintos” incorporada com base no referido cargo; corrigir os valores da vantagem “representação mensal” nos meses de maio e junho/93 e novembro e dezembro/94, de acordo com as respectivas tabelas de vencimentos; valores pagos: considerar os seguintes pagamentos constantes das respectivas fichas financeiras: rubrica 93087, em setembro/89; rubrica 2014, em fevereiro/92; rubrica 1018, de janeiro/94 a fevereiro/94; rubricas 1821 e 2821, de julho/94 a junho/98; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; c) informar nos autos a evolução dos cargos e funções comissionadas desempenhadas pelo servidor, desde a data da aposentadoria, conforme constou do item “II - e” da Decisão nº 7.953/01 (fl. 242) Vencido o Relator, que manteve seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por força do art. 134, III, do CPC.

PROCESSO Nº 5239/83 (anexo o de nº 000.335.236/82) - Revisão da reforma de AFONSO LUSTOSA CESAR-PMDF - DECISÃO Nº 5337/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, baixou os autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - esclareça, levando em conta o artigo 122, § 4º, inciso II, da Lei nº 7.289/84, a razão de ter sido deduzido do tempo de serviço do militar apenas 2 (dois) anos de LTIP, conforme certificado à fl. 44, diferente do declarado à fl. 26, uma vez que tal fato tem reflexo no cálculo da futura parcela do Adicional por Tempo de Serviço, prevista na MP nº 2.218/200; II - acoste as certidões probatórias do tempo averbado, relativo à PMGO e ao INPS (INSS), bem como autentique a certidão de fl. 37, a fim de manter sintonia com a exigência atual, prevista na Resolução nº 101/98 - TCDF.

PROCESSO Nº 0010/84 (e anexos os de nºs 3295/90 e 030.001.554/85) - Revisões dos proventos da aposentadoria de PRESTES MACHADO MESQUITA-SGA. - DECISÃO Nº 5338/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.670/02; II - considerar regulares os procedimentos administrativos adotados pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA em cumprimento à decisão judicial de fl. 260/262; III - considerar legais, para fins de registro, as revisões em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) adotar as providências necessárias para ajustar a vantagem incorporada pelo servidor (Gratificação por Representação de Gabinete da Presidência da República - Especialista) à Decisão nº 3366/2004, proferida nos autos do Processo nº 1437/81. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por força do art. 134, III, do CPC.

PROCESSO Nº 1642/95 (anexo o de nº 061.027.817/94) - Aposentadoria de ESNITA ARA-GÃO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5339/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5396/96 (apensos os de nºs 3028/81 e 030.011.006/95) - Pensão civil concedida a ANA MARIA DE ALMEIDA-SUCAR. - DECISÃO Nº 5340/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3918/97 (apensos 2 volumes) - Contrato de Permissão de Uso de 01.01.02, celebrado entre o Governo do Distrito Federal e a Rede Ferroviária Federal, para a utilização da Estação Ferroviária de Brasília como terminal ferroviário. - DECISÃO Nº 5341/04.- O Tribunal,

de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 0754/2004 GAB/SEDUH, fl. 267, e de seus anexos fls. 268/287; b) dos documentos acostados às fls. 288/292; c) da revelia da Srª Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, indicada no parágrafo 08 da informação; II. em consequência da revelia e à vista dos elementos dos autos, aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator, aplicando à Senhora referida na letra “c” do item precedente a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 57, IV, VII e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, pelo não-atendimento da determinação contida no item II da decisão nº 3267/03, reiterada pela Decisão nº 6200/03; III. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente novas informações quanto ao desenrolar das medidas adotadas no intuito de regularizar a área do Terminal Rodoferroviário de Brasília (Processo nº 260.014.909/01); IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins, haja vista estarem envolvidas a SEDUH, a Secretaria de Transportes e a TERRACAP, todas sob a responsabilidade da referida Inspeção, nos termos da Portaria nº 164/03.

PROCESSO Nº 1590/98 (apenso o de nº 061.042.390/97) - Aposentadoria de LAUDIMIRA DA SILVA COUTO-SES. - DECISÃO Nº 5342/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2954/98 (apenso o de nº 082.014.630/97) - Aposentadoria de MARIA CÉLIA NACFUR SFAIR MACEDO-SE. - DECISÃO Nº 5343/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3904/98 (apenso o de nº 030.001.255/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO DE ANDRADE FILGUEIRAS-SGA. - DECISÃO Nº 5344/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar os termos da Decisão nº 1535/04 (fl. 14) e determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar nova classificação funcional, em substituição à de fl. 03 do apenso nº 030.001.255/95, com o fito de excluir a progressão funcional concedida com base no artigo 2º do Decreto nº 13.166/91 (1ª Classe, Padrão IV), conforme decidido no Processo nº 299/00 (Decisão nº 2169/2001, exarada na S.O nº 3568, de 3 de abril de 2001); b) retificar o ato de fls. 26/27 do apenso nº 030.001.255/95, para: b.1. considerar o ex-servidor posicionado na 1ª Classe, Padrão III, do cargo de Técnico de Administração Pública, em decorrência da medida especificada no item anterior; b.2. combinar o artigo 62 da Lei nº 8112/90 com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94, considerando a data de vigência da revisão em tela; c) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 63 do Apenso nº 030.001.255/95, para: c.1. considerar o ex-servidor posicionado na 1ª Classe, Padrão III, do cargo de Técnico de Administração Pública, em decorrência da medida especificada no item “a”; c.2. considerar o percentual do ATS de acordo com o que consta no título de pensão visto à fl. 60 do Apenso nº 030.007.683/2000; d) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator que manteve seu voto.

PROCESSO Nº 4270/98 (apenso o de nº 054.000.003/94) - Reforma de PAULO JOSÉ MORAIS-PMDF. - DECISÃO Nº 5345/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, baixou os autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja retificado o ato de fl. 54, excluindo a expressão: “por moléstia especificada em lei, porém sem nenhuma relação com doença que tenha determinada incapacidade anterior”.

PROCESSO Nº 4771/98 (apenso o de nº 053.000.433/98) - Reforma de LUIS CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5346/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1226/00 (apenso o de nº 061.042.542/99) - Pensão civil concedida a BRUNO COUTO DE ALMEIDA-SES - DECISÃO Nº 5347/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. a) confeccionar Título de Pensão fazendo constar como beneficiários SIVONI PEREIRA DO COUTO (quota vitalícia) e BRUNO COUTO DE ALMEIDA (quota temporária), destinando 50% para cada qual, com efeitos a contar de 09/07/2002.

PROCESSO Nº 0384/01 (apensos 5 volumes) - Auditoria de regularidade levada a efeito no Contrato nº 14/2000, celebrado entre a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF e a Fundação Getúlio Vargas, com dispensa de licitação, tendo por objeto serviços para a formulação e implementação do Projeto de Modelagem para concessão de serviços do METRÔ/DF. - DECISÃO Nº 5348/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício 144/2003-PRE (fls. 615/652), bem como dos documentos acostados às fls. 657/709; II. considerar, no que se refere à Decisão nº 101/2003: II.a. improcedentes as justificativas apresentadas para o não cumprimento do item IV.d; II.b. não atendidos os itens IV.b e IV.c (parte final); III. reiterar as determinações contidas no item IV.d da Decisão nº 101/2003, para que a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, observando o disposto no art. 57, inc. VII da Lei Complementar nº 01/94, adote providências no sentido de realizar novos estudos de viabilidade da concessão dos serviços de transporte metroviário, com base em dados atualizados e consistentes, tendo como ponto de partida um sistema integrado de transporte rodoviário, planejado de modo a otimizar a captação de demanda pelo metrô, sem prejudicar a população usuária dos transportes, haja vista a informação do Corpo Técnico de que os estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas não apresentam resultados técnicos suficientes para se concluir pela necessidade da concessão conjunta metrô/ônibus, e tampouco demonstram, de forma convincente, os ganhos

a serem auferidos pelo concessionário ao longo dos 25 anos, encaminhando cópia a este Tribunal, para análise, tão logo os estudos sejam concluídos; IV. manter suspensa a Concorrência 01/2001-METRÔ-DF até que novos estudos de viabilidade sejam feitos e que o Tribunal se pronuncie a respeito dos mesmos, alertando a Jurisdicionada para o disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, no que concerne às modificações do certame; V. determinar à Jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a esta Corte cópia da documentação comprobatória do andamento das providências adotadas para a regularização da situação operacional dos 20 trens integrantes do sistema a ser concedido; VI. autorizar audiência dos órgãos envolvidos quanto ao impasse entre a Secretaria de Transporte e a Companhia do Metroviário no tocante à integração dos sistemas de transportes; VII. autorizar o encaminhamento de cópia: a) da instrução à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, para que sirva de subsídio no cumprimento das determinações do Tribunal; b) da documentação apresentada em cumprimento ao item V.a da Decisão nº 101/2003, para os Processos nºs 1594/92, 1031/01 e 511/03; VIII. autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo não-acolhimento do item III do voto do Relator.

PROCESSO Nº 1393/01 (apenso o de nº 054.001.986/01 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo recebimento de vantagens indevidas em missões no exterior. - DECISÃO Nº 5349/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 7.766/Folha (fls.411-apenso) e anexos (382/410) para, no mérito, considerar insuficientemente atendida a diligência determinada pela Decisão nº 3.060/2003; II. em consequência, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, recalcule os valores de débito imputados aos militares mencionados às fls. 351/354 do Processo nº 054.001.986/2001, considerando que foram pagas, a título de ajuda de custo, 2(duas) remunerações na ida e 2(duas) remunerações na volta, quando o correto seriam 2(dois) soldos na ida e dois soldos na volta, nos termos do art. 40, II, da Lei nº 5.619/70, vigente à época; III. encaminhar o processo apenso à Polícia Militar do Distrito Federal para possibilitar o cumprimento da diligência noticiada no item II de fl. 153, esclarecendo à jurisdicionada que o atendimento à medida demanda observância à acepção legal de soldo no exterior, na forma disciplinada no Decreto nº 2.638/1974, ou seja, corresponde, tão-somente, ao produto do índice constante da Tabela de Escalonamento Vertical (Anexo I do referido decreto), pelo fator constante 26 (vinte e seis) fixado pelo Decreto nº 11.029, de 01.03.88; IV. esclarecer à jurisdicionada que a lei vigente à época do pagamento das ajudas de custo era a Lei nº 5.619/70 e que o entendimento de que o art. 2º da Lei nº 7.961/89 afastaria a incidência da Lei nº 5.619/70 e permitiria a aplicação da Lei nº 8.237/91 é de todo descabido, porquanto o aludido preceito apenas determinava que fossem reajustados os vencimentos dos servidores militares do Distrito Federal na mesma data e percentual dos militares das Forças Armadas, não tendo estabelecido a adoção da mesma estrutura remuneratória dos militares federais, além disso, referido dispositivo fora expressamente revogado pela MP nº 2131/00; V. esclarecer, também, que o art. 7º da Lei nº 7.412/85 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.475-4/DF, ocorrido em 11.05.88 e publicado no DJ em 01.07.88; VI. alertar a Corporação de que o entendimento consignado no item IV anterior já havia sido levado ao seu conhecimento por meio do Parecer nº 015/2001/PROPE/PRG, constando também do Parecer nº 007/2001 - 4ª SPR/PRG, o que torna injustificáveis os pagamentos indevidos realizados após data de conhecimento desses pareceres; VII. alertar, ainda, a jurisdicionada de que o Tribunal considerará ilegal eventuais remunerações no exterior pagas com esteio nas disposições legais referidas nos itens IV e V, bem assim com arrimo nas disposições literais do art. 6º do Decreto nº 2.638/74, com a redação alterada pelo Decreto nº 6.065/81, porquanto o soldo no exterior calculado com base nesses dispositivos resulta em valor manifestamente ofensivo aos princípios da moralidade, proporcionalidade e razoabilidade; VIII. autorizar a formação de autos apartados para a fixação de diretrizes sobre a remuneração dos policiais militares no exterior, observando as sugestões constantes do item 52 da instrução (fls. 151/152) e item 66 do parecer do Ministério Público; IX. determinar à PMDF e ao CBMDF, em caráter provisório, até que sobrevenha legislação distrital disciplinando o assunto, que a remuneração dos seus militares em serviço no exterior, a partir da ciência dessa decisão, não poderá ser, sob qualquer pretexto, superior à remuneração que seria paga ao militar das Forças Armadas de posto ou graduação equivalente nas mesmas condições, nos termos da Lei nº 5.809/72 e Decreto nº 71.733/73 com suas alterações, sob pena de responsabilidade pessoal do Comandante-Geral e Diretor de Pessoal pelos valores indevidos que forem pagos em excesso; X. informar aos poderes competentes que a atual legislação que rege a remuneração dos policiais militares em serviço no exterior, quando aplicada em sua literalidade, produz patamares irrazoáveis de remuneração mensal, o que já foi denunciado no âmbito do Parecer nº 007/2001 - 4ª SPR/PRG, e que a disciplina de remuneração fixada por este mesmo parecer, embora tenha trazido os números para valores mais realísticos, ainda permite que os policiais militares no exterior sejam remunerados em condições bem superiores aos militares das Forças Armadas de mesmo posto ou graduação; XI. em consequência, recomendar ao Poder Executivo que, usando da delegação de competência conferida pelo art. 18 da Lei nº 10.486/02, edite, em caráter de urgência, decreto regulamentador que discipline a remuneração dos militares das Corporações do Distrito Federal, quando em serviço no exterior, a fim de que se corrijam as distorções ora denunciadas; XII. solicitar informações da jurisdicionada acerca da instauração e conclusão de sindicância ordenada pelo Comandante-Geral da Corporação quando da homologação do IPM, conforme despacho à fl. 86 do Processo nº 054.001.986/2001; XIII. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 0395/02 (apenso 1 volume) - Admissão de pessoal para o cargo de Professor, Nível 3, na disciplina de Inglês, do quadro permanente da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 47/99. - DECISÃO Nº

5350/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1664/GAB-SE, subscrito pela titular da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra a Decisão nº 4107/2004, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 166/2004, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução retromencionada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para análise do mérito do recurso em questão. PROCESSO Nº 1726/02 (apensos os de nºs 040.000.978/02 e 040.001.826/02) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa do Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 5351/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0306/03 - Atas de órgãos colegiados da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF. - DECISÃO Nº 5352/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0363/03 (apenso o de nº 054.000.349/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por prejuízos causados ao erário em decorrência de acidente de trânsito envolvendo viatura oficial. - DECISÃO Nº 5353/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II. relevar os atrasos apontados na instrução; III. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as seguintes questões: a) se o SD QPPMC MÁRCIO REZENDE NOBRE, Matrícula nº 22.914/8, arrolado no Processo de TCE nº 054.000.349/2003, providenciou a compra das peças necessárias à recuperação total do veículo acidentado, juntando a respectiva documentação comprobatória, se for o caso; b) esclarecer sobre a necessidade de aquisição de novas peças para a recuperação total do veículo, incluindo a troca da frente do veículo e do esqueleto ferroso do modelo mencionados no Termo de Declaração, de fls. 68 do Processo nº 054.000.349/03-apenso, indicando se tal aquisição implicará em custos adicionais ao valor orçado pela Coordenação de Tomada de Contas Especial às fls. 75 do mencionado apenso; IV. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 0782/03 (apensos 2 volumes) - Contrato nº 001/2003 celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a CTIS Informática Ltda., com inexigibilidade de licitação, para locação de sistema de impressão a laser. - DECISÃO Nº 5354/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0837/03 (apenso o de nº 195.000.192/02) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material do Jardim Botânico de Brasília, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5355/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da instrução e da tomada de contas anual dos Agentes de Material do Jardim Botânico de Brasília - JBB, exercício de 2002 (Processo nº 195.000.192/2002); II. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando regulares as contas em exame; III. autorizar: a) o arquivamento dos autos; b) o retorno do apenso ao Jardim Botânico de Brasília - JBB; c) o retorno do processo em exame à 3ª ICE, para os fins indicados nas alíneas anteriores.

PROCESSO Nº 1377/03 - Edital da Concorrência nº 12/2003-ASCAL/PRES, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial na via de ligação das Quadras 900 Norte à via de Contorno do SRPN e estacionamentos, em Brasília-DF. - DECISÃO Nº 5356/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2067/03 (apenso o de nº 030.007.683/00) - Pensão civil concedida a MARIA ZENIRA DE PAULA FILGUEIRAS e outra- SGA. - DECISÃO Nº 5357/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar cumprida a diligência determinada por intermédio da Decisão nº 1543/2004 (fl. 12); b) sobrestar a apreciação dos autos, até o deslinde do Processo nº 3904/98, que trata da revisão de proventos do instituidor da pensão em tela.

PROCESSO Nº 2125/03 - Representação nº 14/2003, do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre irregularidades na doação de terrenos pela Companhia Imobiliária de Brasília ao Clube Sírio Libanês de Brasília. aos autos juntou-se Embargos de Declaração, impetrados contra a Decisão nº 3.972/2004. - DECISÃO Nº 5358/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Embargos de Declaração, impetrados pelo CLUBE SÍRIO LIBANÊS DE BRASÍLIA, como se Pedido de Reexame contra os termos da Decisão nº 3.972/2004, conferindo o efeito suspensivo de que trata o art. 34, c/c o art. 47 da LC nº 01/94; II) dar ciência desta decisão à entidade acima nomeada, informando-lhe que pende de análise o mérito do Pedido de Reexame interposto; III) retornar os autos à 3ª ICE, para que seja examinado o mérito do citado Recurso.

PROCESSO Nº 2254/03 (apensos 2 volumes) - Auditoria de natureza operacional levada a efeito na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS/DF), na Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) e no Departamento de Trânsito (DETRAN), realizada ao longo dos exercícios de 2002 e 2003 e originalmente tratada no Processo-TCDF nº 988/2002. - DECISÃO Nº 5359/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento da auditoria em apreço, decidiu autorizar, preliminarmente, a remessa de

cópia do Relatório de Auditoria nº 11/2004 (fls. 91/132) à Polícia Civil do Distrito Federal, determinando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita pronunciamento a respeito, com a indicação das medidas saneadoras porventura adotadas.

PROCESSO Nº 0565/04 - Edital da Concorrência nº 006/2004 promovida pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva com aplicação de peças e acessórios, e operação de máquinas e veículos leves e pesados a serviço da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. - DECISÃO Nº 5360/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0701/04 (apenso o de nº 082.006.707/00) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ SILVA GOULART-SE. - DECISÃO Nº 5361/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou audiência inativa e ao órgão concedente, para justificativas quanto ao pagamento a mais.

PROCESSO Nº 1166/04 (apenso o de nº 100.001.837/01) - Pensão civil concedida a FRANCISCA DE ASSIS BARBOSA DE LIMA e outra-SEAS. - DECISÃO Nº 5362/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria, promovendo o cancelamento da pensão em favor de Amanda Barbosa Lima, em razão de ter completado 21 anos em 31.01.2002, mediante apostilamento, caso ainda não tenha sido feito e não haja motivo para a manutenção do benefício, carreado aos autos a respectiva documentação. Vencido o Relator, que manteve o seu voto

PROCESSO Nº 1326/04 (apenso o de nº 082.012.109/00) - Aposentadoria de MARIA BERNADINA BORGES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5363/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, devendo a Secretaria de Educação do Distrito Federal, posteriormente, adotar as seguintes providências, objeto de auditoria futura: I - esclarecer, circunstanciadamente, o motivo: a) da retirada da parcela intitulada “Gratificação de Zona Rural” dos vencimentos da servidora, a partir de setembro de 2000, apesar da mesma encontrar-se lotada, em um período, no Centro de Ensino Estância I; b) da não incorporação da “Gratificação de Zona Rural” aos proventos da aposentadoria, vez que em 12/06/00, data do laudo médico da invalidez, ela estava percebendo a retromencionada parcela devidamente calculada sobre a carga horária exercida naquela escola; II - caso comprovado o direito da servidora, efetivar as alterações necessárias no abono provisório, tornando sem efeito o documento porventura substituído.

PROCESSO Nº 1714/04 (apenso o de nº 080.004.172/01) - Aposentadoria de MARIA DO DESTERRO VIEIRA MATOS-SE. - DECISÃO Nº 5364/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1736/04 (apenso o de nº 030.001.019/02) - Pensão civil concedida a HILDA PEREIRA DE SÁ-SO. - DECISÃO Nº 5365/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar a audiência da pensionista e do órgão concedente, para razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no que se refere às letras “a”, “b” e “c” do item II das fls. 03/04.

PROCESSO Nº 1786/04 (apenso o de nº 080.002.495/01) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES GONÇALVES LIMA-SE. - DECISÃO Nº 5366/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1787/04 - Informação da 2ª ICE, versando sobre a não instauração, por parte da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, de tomada de contas especial para apurar irregularidades nos ajustes firmados entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 5367/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 01 a 18, relevando a falha apontada pela instrução; II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal-SGA/DF que providencie, nos termos do Decreto nº 24.816/04, a imediata instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de possíveis irregularidades na execução de ajustes firmados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal-SES/DF e o Instituto Candango de Solidariedade-ICS/DF, conforme determinado no Decreto nº 24.008, de 02/09/2003, e na Decisão nº 2758/04 (Processo nº 890/03), observando os prazos e condições estabelecidas na Resolução nº 102/98; III - alertar a mesma Jurisdicionada para os prazos estabelecidos na Resolução 102/98, especialmente aqueles indicados no § 7º do art. 1º e no art. 8º, sob pena de aplicação de multa por inobservância destes; IV - dar ciência desta decisão à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, órgão encarregado de acompanhar o desfecho das tomadas de contas especiais referentes aos ajustes firmados com o ICS, conforme § 1º do art. 1º do Decreto nº 24.008/03; V - devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2436/04 (apenso o de nº 080.006.030/00) - Aposentadoria de ALICE MACEDO COMPAN-SE. - DECISÃO Nº 5368/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2611/04 (apenso o de nº 260.007.691/01) - Aposentadoria de RITA DE CÁSSIA MOURA ROCHA-SEDUH. - DECISÃO Nº 5369/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento do julgamento dos autos, até decisão final a ser adotada no Processo nº 4111/96, em tramitação nesta Corte. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2613/04 (apenso o de nº 260.008.846/01) - Aposentadoria de EDSON TITO DOS SANTOS-SEDUH. - DECISÃO Nº 5370/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o

voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento do julgamento dos autos, até decisão final a ser adotada no Processo nº 4111/96, em tramitação nesta Corte. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2619/04 (apenso o de nº 260.007.149/00) - Aposentadoria de ANTÔNIO ROBERTO BORGES FREIRE-SEDUH. - DECISÃO Nº 5371/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento do julgamento dos autos, até decisão final a ser adotada no Processo nº 4111/96, em tramitação nesta Corte. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2639/04 (apenso o de nº 082.008.112/98) - Aposentadoria de FRANCISCA ALMEIDA MACHADO-SE. - DECISÃO Nº 5372/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a Secretaria de Educação do Distrito Federal adotar as seguintes providências, objeto de auditoria futura: a) elaborar DTS em substituição ao de fl. 28-apenso para desconsiderar, para efeito de anuênios, o tempo prestado em empresa privada, 228 (duzentos e vinte e oito) dias, CTS de fl. 17-apenso, atentando que a falha não altera o percentual dos mesmos; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2818/04 (apenso o de nº 094.000.185/03) - Pensão civil concedida a ROSA ALVES PEREIRA e outros-BELACAP - DECISÃO Nº 5373/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou que os autos retornem ao Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) refazer o título de pensão de fl. 37-apenso, a fim de adequar os seus valores aos vigentes em fevereiro de 2003; b) juntar laudo médico, firmado por junta médica oficial, a fim de atestar a invalidez da beneficiária temporária Abadia Alves Tavares, conforme orientação contida no Título III, Capítulo 2, item 2.4, do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, aprovado pela Resolução-TCDF nº 124, de 14/12/2000; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2837/04 - Documentação relativa às admissões de pessoal para os cargos de nível superior de Analista de Apoio às Atividades Jurídicas, várias especialidades, e de nível médio de Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas, uma especialidade, na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, reguladas pelo Edital Normativo nº 01/2004-SGA/AJ. - DECISÃO Nº 5374/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1.033/2004-GAB/SGA, subscrito pela titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra o item II da Decisão nº 4379/2004, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução-TCDF nº 166/2004, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução supracitada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do recurso em questão.

PROCESSO Nº 2951/04 - Representação da Associação de Moradores de Águas Claras, solicitando a esta Corte que, caso já não o tenha feito, determine a realização de minuciosa investigação, no sentido de apurar as irregularidades que denuncia, bem como a responsabilidade civil, administrativa e criminal das pessoas envolvidas, inclusive de funcionários da Administração Regional de Águas Claras e do próprio Administrador da Administração Regional de Águas Claras. - DECISÃO Nº 5375/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2955/04 - Resultado de inspeção realizada na Região Administrativa IX – Ceilândia, com o fim de verificar o cumprimento da Decisão nº 4776/2002 na dispensa de licitação relativa às despesas de locação de informática por intermédio da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN. - DECISÃO Nº 5376/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 67/146; II – determinar à RA IX que dê cumprimento às Decisões nºs 2517/2002 e 4776/2002, encaminhando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado, acompanhado da devida documentação comprobatória, acerca das medidas adotadas; III – autorizar a audiência dos titulares da Administração Regional de Ceilândia, indicados no parágrafo 14 da folha 150 dos autos, bem como da Secretária de Coordenação das Administrações Regionais, Respondendo, indicada no parágrafo 6º, item 4º da folha 149 dos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa pela contratação da CODEPLAN com dispensa de licitação para fornecimento de equipamento de informática nos exercícios de 2003 e 2004 (até a presente data), sem observância ao disposto no inciso III do parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e nas Decisões nºs 2517/2002 e 4776/2002, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 3283/04 - Contendo o Ofício nº 3139/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação, por 180 (cento e oitenta) dias, do prazo para encaminhamento dos processos de concessões relacionados na listagem de fl. 04/196. - DECISÃO Nº 5377/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento do Ofício nº 3139/CGDF e anexos, relevando a intempestividade apontada na instrução; II- conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo para encaminhamento ao TCDF dos processos listados no anexo do ofício acima mencionado, observando o seguinte: para os processos com ingresso em 2001 e 2002 seja concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; para os de 2003 o prazo de 60 (sessenta) dias e para aqueles de 2004 o prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta deliberação Plenária; III- determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 7855/93 (anexo o de nº 054.003.021/93) - Revisão dos proventos da reforma de DÁRIO VIANA DAS NEVES-PMDF. - DECISÃO Nº 5378/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da reforma do Soldado PM DÁRIO VIANA DAS NEVES, visto à fl. 44; II - tomar conhecimento do Apostilamento de fl. 62, efetuado para concessão de Auxílio-Invalidez ao militar.

PROCESSO Nº 3250/94 (apenso o de nº 030.012.680/87) - Pensão civil instituída por ABEL GONÇALVES OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 5379/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.275/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão, revisão e integralização da pensão especial vitalícia a LAURINDA BARBOSA OLIVEIRA, viúva, e, temporária, a RUTE BARBOSA OLIVEIRA, filha do servidor aposentado ABEL GONÇALVES OLIVEIRA, vistos às fls. 52/53 e 71/72 dos autos apensos. PROCESSO Nº 2650/95 - Aposentadoria de EURIDES RIBEIRO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5380/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.383/96; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EURIDES RIBEIRO DA SILVA, visto à fl. 12.

PROCESSO Nº 0074/96 (apenso o de nº 054.001.553/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por dano causado a viatura oficial. - DECISÃO Nº 5381/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 064/2004-CTCE/CART e 2349/2004CTCE/CART e respectivos anexos; b) das alegações de defesa de fls. 92/95 para, no mérito, considerá-las improcedentes; c) da Informação nº 149/04; II - determinar: a) a cientificação, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, do Soldado SEVERINO RAMOS QUEIROZ JÚNIOR, Matrícula nº 19.547/2, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres distritais o montante do prejuízo apurado na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.001.553/95, no valor de R\$ 12.709,00 (doze mil, setecentos e nove reais), procedendo-se à sua atualização até a data do efetivo pagamento, nos termos da Emenda Regimental nº 13, de 24.06.03; b) à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal as medidas adotadas para perseguir o direito de regresso do Distrito Federal contra o militar mencionado no inciso anterior, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, em razão da condenação sofrida no Processo nº 8.686/96, da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, por danos culposamente causados por ele a veículo de terceiros, quando no exercício da função policial; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências cabíveis e a continuidade do acompanhamento. Vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto proferido na S.O. nº 3878, de 28.10.04, no que foi acompanhado pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 2503/96 (apenso o de nº 061.033.725/95) - Pensão civil concedida a WILNA SILVA NEVES e outros-SES. - DECISÃO Nº 5382/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a WILNA SILVA NEVES, viúva, e, temporária, a ALEXANDRA SILVA NEVES, ALEX ANDERSON SILVA NEVES e ADILENE SILVA NEVES, filhos do servidor REINALDO MARQUEIRO NEVES, visto à fl. 15 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, acoste aos autos declaração assinada pela viúva do instituidor, atestando a não-acumulação ou acumulação lícita de pensões, em face do disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 5697/96 (anexo o de nº 061.045.337/95) - Aposentadoria de MARIA DE NAZARETE ALVES RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 5383/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DE NAZARETE ALVES RODRIGUES, visto à fl. 19.

PROCESSO Nº 6609/96 (apenso o de nº 061.030.429/96) - Aposentadoria de MANOEL GOMES DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 5384/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MANOEL GOMES DE CARVALHO, visto à fl. 15 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 7215/96 (anexo o de nº 030.003.782/96) - Pensão civil concedida a RENEI MARIA RIBEIRO MELO e outro-SGA. - DECISÃO Nº 5385/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.682/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a RENEI MARIA RIBEIRO MELO, viúva, e, temporária, a JÚLIO AGNES RIBEIRO MELO, filho do servidor VICENTE RIBEIRO DA SILVA, visto à fl. 14, retificado às fls. 105/107.

PROCESSO Nº 2031/97 (apenso o de nº 061.031.171/96) - Aposentadoria de CECÍLIA MARIA DA CONCEIÇÃO-SES. - DECISÃO Nº 5386/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CECÍLIA MARIA DA CONCEIÇÃO, visto à fl. 11, dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3701/97 (apenso o de nº 050.000.740/98) - Representação nº 01/97, da 1ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre possíveis irregularidades nos gastos dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde – SUS pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito

Federal. - DECISÃO Nº 5387/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o encaminhamento dos processos indicados nas Decisões nºs 5.531/2003, 5.532/2003 e 5.660/2003 ao Gabinete da Presidência, para que seja designado um mesmo Relator para presidir a tramitação conjunta de que tratam as referidas decisões.

PROCESSO Nº 3349/98 - Auditoria de Regularidade realizada na então Fundação Hospitalar do Distrito Federal para verificar a movimentação financeira em contas correntes bancárias em cumprimento às Decisões nºs 2.172/98 e 116/98. - DECISÃO Nº 5388/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 344/348; II - relevar a intempestividade apontada pela instrução; III - considerar: a) satisfatórias as justificativas apresentadas pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal, em atendimento ao item III da Decisão nº 3.573/2004; b) cumprida a determinação contida no item I da Decisão nº 120/2003, reiterada pelo item II da Decisão nº 3.573/2004, no sentido de providenciar, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, o desconto nos proventos de Ronaldo Luiz Damasceno Ferreira, da multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizada; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2775/99 (apensos os de nºs 630/00, 530/01 e 18 volumes) - Denúncia do Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE sobre irregularidades em contratos vinculados a projetos de formação profissional - FAT/99. - DECISÃO Nº 5389/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Aviso nº 2.878 – SGS-TCU, fl. 809, que encaminha o Acórdão nº 1.693/2003 – TCU, de 12.11.03, referente à Tomada de Contas Especial versando sobre contratos para execução de atividades constantes do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, no Distrito Federal; b) da instrução de fls. 1103/1106; II - determinar, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, que: a) a Secretaria de Trabalho providencie o desconto em folha da multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aplicada pelo item V-e da Decisão nº 88/03 a Marco Aurélio Barbosa Borges de Lima (matrícula 0046919X), dando ciência a esta Corte, em igual prazo, das providências adotadas; b) a Secretaria de Esporte e Lazer providencie o desconto em folha de pagamento da multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aplicada pelo item V-”e” da Decisão nº 88/03 a Paulo César Ribeiro Campos (matrícula 00493430), dando ciência, em igual prazo, a esta Corte das providências adotadas; III - considerar improcedentes as razões de justificativa de Maria Aparecida da Silva Nascimento, ex-executora técnica de contrato, em vista do exposto nos §§ 51 e 52 da Informação nº 135/03, fls. 958/989; IV - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Decisão nº 88/2003 e do acórdão, autorizando a cobrança judicial da multa à Procuradoria Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, nos termos do art. 177, III, do Regimento Interno deste Tribunal, para fins de cobrança das multas aplicadas a Marise Ferreira Tartuce, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme item V-”b” da Decisão nº 88/2003 e a Charles Cristian Alves F. Deus, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme item V-”e” da Decisão nº 88/2003; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0251/02 (apenso o de nº 150.000.648/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidade pela ausência da prestação de contas dos recursos do Fundo de Arte e da Cultura do Distrito Federal, transferidos à empresa Cantares Promoções Culturais Ltda. para o desenvolvimento do Projeto Cantares Gospel Rock, objeto do Processo nº 150.000.648/00. - DECISÃO Nº 5390/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar a remessa de cópia da Decisão nº 2.615/2004 e do Acórdão nº 080/2004 à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público junto a esta Corte, para que seja providenciada a cobrança executiva da dívida de R\$ 25.382,28 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em desfavor da empresa Cantares Promoções Culturais Ltda., responsável pelo débito apurado nos autos; II - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 0781/03 (apenso 1 volume) - Concorrência nº 004/2003 - ASCAL/PRES, mediante a qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP noticiou a realização de licitação visando à contratação de empresa de engenharia para execução das obras de construção dos prédios do Museu Nacional de Brasília e do Restaurante do Setor Cultural Sul. - DECISÃO Nº 5332/04.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. Impedido de participar o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de sua declaração, vista à f. 178 dos autos.

PROCESSO Nº 0491/04 (apenso o de nº 097.001.197/03) - Documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento das disposições contidas no art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, relativa a rescisão contratual de empregado da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – Metrô/DF, ocorrida no mês de novembro de 2003, conforme determina o art. 13 da mesma norma. - DECISÃO Nº 5391/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constante do Processo nº 097.001.197/03, apenso, relativa à rescisão contratual de Antônio Sebastião Pereira, empregado da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – Metrô/DF; II - autorizar: a) a devolução à origem do processo apenso; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1154/04 - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente às despesas realizadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal no exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5392/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a

instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, relativos ao exercício de 2003, do Tribunal de Contas do Distrito Federal; b) do Relatório nº 12/2004; II - autorizar a apensação dos autos ao Processo nº 36/04, que trata da Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003.

PROCESSO Nº 1244/04 - Resultado da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente às despesas realizadas no exercício de 2003 pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5393/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, relativos ao exercício de 2003, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Unidade Gestora 220201 e Gestão 22201; b) dos documentos juntados às fls. 137/148; c) do Relatório nº 10/2004-1ª ICE/Acomp; II - autorizar a juntada dos autos ao processo que trata da prestação de contas anual dos ordenadores de despesa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003.

PROCESSO Nº 1345/04 (apenso o de nº 080.012.101/01) - Pensão civil concedida a ÉRICA SOEIRO DA SILVA e outra-SE - DECISÃO Nº 5394/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil temporária concedida a ÉRICA SOEIRO DA SILVA e ELANA LOYANE SOEIRO DA SILVA, filhas da servidora LIZETE SOEIRO CABRAL, visto à fl. 32 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova, por apostilamento, a exclusão de ÉRICA SOEIRO DA SILVA do rol de beneficiários, em razão de ter completado 21 anos em 15.01.02, caso ainda não tenha sido feita e não haja motivo para a manutenção do benefício, fazendo constar dos autos a respectiva documentação, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1620/04 (apenso o de nº 080.002.769/00) - Aposentadoria de GODÊNCIA FERREIRA DOURADO DO CARMO-SE. - DECISÃO Nº 5395/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GODÊNCIA FERREIRA DOURADO DO CARMO, visto às fls. 22/23, retificado às fls. 30/34 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2544/04 (apenso o de nº 080.020.522/02) - Pensão civil concedida a MARIA DE LURDES LOPES BRAZ-SE. - DECISÃO Nº 5396/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA DE LURDES LOPES BRAZ, viúva do servidor GALDINO BRAZ FILHO, visto à fl. 29 dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2569/04 - Representação n.º 04/2004-MF, do Procurador do Ministério Público junto a esta Corte, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, levantando possíveis irregularidade na execução do Contrato n. 87/2001, celebrado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE e a empresa Viagens e Turismo Jovem Ltda., que tem por objeto serviços de transporte escolar, mormente quanto a diferenças entre os salários efetivamente pagos pela empresa aos motoristas e monitores e aqueles constantes da planilha de custos da licitação, observadas desde 2003. - DECISÃO Nº 5333/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência n.º 02/2004 - SE, da Informação n.º 91/2004, da Inspeção levada a efeito pela 2ª ICE e dos documentos juntados (fls. 1/195); II. determinar, nos termos do art. 113, § 2º, da Lei 8.666/93, à Secretaria de Educação do Distrito Federal que proceda os seguintes ajustes no Edital de Concorrência 02/2004, ou apresente justificativas para o não atendimento: a) promover a divisão das regiões detalhadas no item 1.2 c/c quadro 02 do item 3.5.1.1 do Edital, em mais itens com menor quantidade de ônibus por item, após demonstrado em estudo técnico, que resulte em otimização do aproveitamento das possibilidades de oferta de transporte coletivo do mercado local, buscando privilegiar o princípio da competitividade, insculpido no § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo da apresentação de proposta para mais de um item; b) incluir a exigência de apresentação de Permissão para Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares - STCE, em cumprimento ao Decreto 23.234/02; c) instruir os autos da licitação com os estudos que justifiquem os índices estabelecidos no item 3.4.1.2, de forma a cumprir o art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, promovendo, se necessário, as alterações necessárias ao atendimento do § 1º do mesmo artigo; d) ajustar a redação do item 3.5.1 do Edital à do art. 30, II, da Lei 8.666/93; e) inserir, no item 5, alínea "b", do Anexo I do Edital, a exigência determinada pelo inciso V do art. 138 da Lei n.º 9.503/97; f) complementar o Modelo de Declaração de que trata o Anexo IV, de forma a exigir da empresa licitante a Permissão para operar no STCE, e para os motoristas o Registro de Condutor de Veículos de Transporte Escolar, nos termos da Lei n.º 9503/97 e do Decreto n.º 23.234/2002; g) retirar do item 3.5.1.1 do Edital a fixação de comprovação técnica em um só contrato, para adequar ao disposto no art. 3º, "caput", e § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, e aos termos da Decisão Normativa 02/2003-TCDF; h) eliminar, no item 3.5.1.2, a exigência de apresentação de notas fiscais e de comprovantes de recolhimento de tributos juntamente com o atestado de capacidade técnica; i) retirar, do item 3.5.1.3, a obrigatoriedade de execução diária dos serviços; j) refazer as estimativas para a contratação, utilizando, como parâmetro, pelo menos três propostas atuais de empresas que não mantenham contrato com esse Órgão, para cada localidade a ser licitada, justificando, técnica e economicamente, cada preço apurado; k) elaborar, tendo como limites os valores obtidos na forma da alínea precedente, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, conforme determina o art. 7º, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93 e exclua do valor estimado para o contrato os valores referentes à previsão de crescimento vegetativo; l) alterar a

redação do item 5.1.3 do Edital para: "conter o preço unitário, expresso em quilômetro rodado, neste computados todos os custos, inclusive os serviços do motorista e do monitor", com vistas a dissipar qualquer entendimento de que os serviços de motorista e monitor não estejam contemplados nos valores a serem contratados; m) excluir o item 15.3 do Edital que não se coaduna com o objeto em licitação; n) condicionar a prorrogação do contrato a que se reporta o item 23 do Anexo I, não somente à disponibilidade de recursos, mas, também, à prova de que as condições sejam as mais vantajosas para a administração, mediante comprovação em estudos e documentos, conforme art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 e Decisão Normativa n.º 02/2003-TCDF; o) incluir, no Edital, exigência de comprovação, fornecida pelo Órgão licitante, de que o proponente tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, nos termos do art. 30, III, da Lei n.º 8.666/93; III. informar à Secretaria de Estado de Educação que: a) as alterações que deverão ser promovidas no edital, consoante determinação expressa no item II, supra, implicam no reinício do procedimento licitatório, a teor do que prescreve o § 4º do artigo 21 do Estatuto das Licitações; b) adotadas as medidas determinadas no item II, acima, o certame poderá ter prosseguimento, independentemente de nova manifestação deste Tribunal; c) se não acatadas as proposições, deve a Jurisdicionada, justificar a permanência de alguma das determinações indicadas no referido item II, ficando a continuidade da licitação pendente de manifestação do Tribunal sobre a questão controversa; IV. determinar, ainda, que a SE adote as providências necessária à reconstituição do Processo n.º 080.006.343/2001; V. autorizar o encaminhamento à SE de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0154.04, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão, para subsidiar os trabalhos da Comissão de Licitação; VI. determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 3244/95 (apensos os de nºs 7838/91, 812/92, 1515/92, 4906/94, 4912/94, 4914/94, 4915/94, 4917/94, 4919/94, 4920/94, 6231/94 e 8 volumes) - Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar fatos relacionados com a grilagem de terras públicas do Distrito Federal, encaminhado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal a esta Corte. - DECISÃO Nº 5398/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) autorizar a criação de um Grupo de Trabalho multidisciplinar sob a coordenação da 3ª ICE para listar todos os processos diretamente relacionados à questão fundiária do Distrito Federal, arquivados, em tramitação ou apensados a outros, para que se tenha uma visão global do acesso de informações disponíveis no Tribunal; b) autorizar a distribuição, desde logo, a todos os membros do Plenário e do douto Ministério Público das peças instrutórias dos autos, para que estes, em delas tomando conhecimento, formem seu juízo de valor sobre as mesmas contribuindo para uma solução definitiva do problema; c) devolver os autos à 3ª ICE, para que no prazo de noventa (90) dias desenvolva os estudos referidos na alínea "a" supra, promovendo profunda análise dos fatos e documentos encontrados, propondo, de forma unificada, o que for de direito; d) diligenciar, por intermédio da mesma 3ª ICE, no sentido de se obterem informações atualizadas sobre as conclusões do Grupo de Trabalho constituído pelo Decreto nº 23.523, de 06/01/2001, tendo por finalidade a promoção do levantamento, tombamento e inventário de todos os bens, serviços e processos da extinta SEAF e sua redistribuição para os órgãos mencionados na Lei nº 3104/2002; e) dar tratamento específico, em autos apartados, à Representação nº 19/2002-CF, juntada aos autos, no sentido de informar sobre o andamento dos autos de nºs 5.749/96, 1.765/94 e 6.370/96, dos quais o MP pediu reinstrução, das Representações nºs 16/02-CF, 18/02-CF e 20/02-CF e dos Ofícios 56/2002 e 57/2002-CF, referidos na Rep. 19/2002-CF, promovendo uma análise conjunta de toda a documentação de sorte a se chegar a um parecer conclusivo sobre a matéria. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, como membro da referida Comissão Parlamentar de Inquérito.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 3767/04, 0572/00 e 0430/04 (este de caráter reservado), de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa.

O Conselheiro JORGE CAETANO, fazendo uso da palavra, informou o Plenário do falecimento do Dr. MÁRIO TINOCO, ex-Secretário de Fazenda do Distrito Federal, ocorrido nesta capital, solicitando a inserção na ata, no que teve a concordância do Plenário, de um voto de profundo pesar pelo passamento do insigne homem público, com a devida comunicação à família enlutada. Prosseguindo, o Senhor Presidente parabenizou o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pelo lançamento do livro "Matarazzo", destacando a importância e a qualidade da obra. Na oportunidade, os demais membros do Plenário associaram-se à manifestação do Senhor Presidente.

Continuando, o Tribunal, acolhendo proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu, em conformidade com o art. 42, parágrafo único, do RI/TCDF, antecipar para as 15 horas do dia 06.12.04 a Sessão Ordinária prevista para o dia 07 do corrente mês, bem como postergar para as 15 horas dos dias 10 e 15 deste mês as Sessões Ordinárias dos dias 09 e 14 do mês em curso, respectivamente.

Finalmente, o Senhor Presidente, com esteio no art. 44 do RI/TCDF, convocou Sessão Extraordinária, destinada à apreciação de processos, a realizar-se a partir das 16 horas do próximo dia 15. Nada mais havendo a tratar, às 18h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 67

processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 199/2004

Ementa: Não atendimento reiterado de Decisão do Tribunal. Aplicação de multa à responsável. Processo TCDF nº 3.918/1997

Nome/Função: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, Secretária de Estado do Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Órgão: Região Administrativa de Brasília – RA I.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese de falhas apuradas: Não cumprimento, sem justificativa, da Decisão nº 3.267/2003, reiterada pela Decisão nº 6.200/2003.

Valor da multa aplicada à responsável: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) aplicar à responsável acima indicada a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 57, IV e VII, da LC nº 1/94;

b) autorizar que sejam adotadas as medidas previstas nos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 3886, de 3 de dezembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; RONALDO COSTA COUTO - Conselheiro-Relator
Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 200/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 0837/2003 (Apenso nº 195.000.192/2002)

Nome/Função/Período: Gustavo Borges, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 31.12.02; Carlos Meireles de Carvalho, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Substituto, de 06.05 a 10.05.02 e de 03.06 a 02.07.02, e Luislene dos Santos, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Substituto, de 23.12 a 27.12.02.

Órgão: Jardim Botânico de Brasília – JBB.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3886, de 3 de dezembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; RONALDO COSTA COUTO - Conselheiro-Relator
Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 201/2004

Ementa: Irregularidades em contratos de qualificação de mão-de-obra, com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT. Aplicação de multa à responsável.

Processo TCDF nº 2.775/1999 - Volumes I a VI e Anexos I e XVIII - Apenso nºs 530/2001 (apenso o de nº 429/2001) e 630/2000

Nome/Função: Maria Aparecida da Silva Nascimento, Executora Técnica do contrato

Órgão: Secretaria de Trabalho do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese das irregularidades apuradas: Ausência de comprovação da efetiva participação dos treinandos às aulas, fato que impede a confirmação da prestação dos serviços pagos, atribuições próprias do responsável pelas verificações física e documental da fase de liquidação da despesa. Valor da multa aplicada: R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia constante da inicial, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - aplicar a Maria Aparecida da Silva Nascimento, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 1/94, a multa referida, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, pela ausência de comprovação da efetiva participação dos treinandos às aulas, fato que impede a confirmação da prestação dos serviços pagos, atribuições próprias do responsável pelas verificações física e documental da fase de liquidação da despesa;

II - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos dos arts. 29, II, da Lei Complementar nº 1, de 09.05.94, e 176 do Regimento Interno do Tribunal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3886, de 3 de dezembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 202/2004

Ementa: Irregularidades em contratos de qualificação de mão-de-obra, com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT. Aplicação de multa. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 2.775/1999 - Volumes I a VI e Anexos I e XVIII - Apenso nºs 530/2001 (apenso o de nº 429/2001) e 630/2000

Nome/Função: Marise Ferreira Tartuce, Diretora do Departamento de Educação para o Trabalho, e Charles Christian Alves F. Deus, Executor Técnico.

Órgão: Secretaria de Trabalho do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese das impropriedades apuradas:

Marise Ferreira Tartuce: descumprimento do item V."b" da Decisão nº 88/2003, que aplicou a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como responsável pelas seguintes irregularidades: a) ausência, quando da dispensa de licitação, de justificativa de preço, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, III da Lei nº 8.666/1993; b) falta de planejamento e acompanhamento da execução dos contratos; solidariamente aos executores técnicos, de acordo com o detalhamento constante dos §§ 56 e 57 (fls. 189/190); extemporaneidade da celebração do Contrato nº 026/PE/CFP/99; e impropriedades narradas nos §§ 52, 54, 55 (fls. 187/188) e 62 (fl. 194) do Relatório de Inspeção nº 2.0122.2000;

Charles Christian Alves F. Deus: descumprimento do item V."e" da Decisão nº 88/2003, que aplicou a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), como responsável pela seguinte irregularidade: a) ausência de comprovação da efetiva participação dos treinandos às aulas, fato que impede a confirmação da prestação dos serviços pagos, atribuições próprias do responsável pelas verificações física e documental da fase de liquidação da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em autorizar, com fundamento nos arts. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, e 176, §1º, e 99, III, c/c o 177, III, do Regimento Interno do Tribunal, seja promovida a cobrança judicial do débito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3886, de 3 de dezembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF